

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## D E S P A C H O

**RECEBIDO** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 27/02/2025, as contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de **2022**, processo TC-004319.989.22-4, determino:

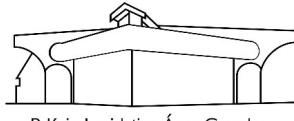
- 1) A autuação de processo digital e a observação dos preceitos regimentais, sobretudo quanto ao prazo máximo para sua tramitação;
- 2) O encaminhamento de cópias digitais aos Vereadores, para conhecimento, por meio dos e-mails institucionais;
- 3) A publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município, de comunicado aos munícipes sobre o recebimento das contas, bem como, do Parecer Favorável exarado pelo Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 292, *caput*, do Regimento Interno da Casa, para conhecimento público.

Palácio Legislativo Água Grande, 06/03/2025.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.03.06  
14:07:35 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## PARECER TRIBUNAL DE CONTAS Nº. 001/2025

### **Ementa:**

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2022 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-004319/989/22-4.

**Data de Apresentação:** 27/02/2025

**Protocolo:** 40.163

**Autor:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizo o link de acesso à cópia do Processo eTC-004319.989.22-4, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista**, exercício de 2022, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: [https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/FE8CCB6B257CCCD7CD601BD0DC38893A/sftp/00004319989224\\_e\\_outro\\_0003669202510.zip](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/FE8CCB6B257CCCD7CD601BD0DC38893A/sftp/00004319989224_e_outro_0003669202510.zip)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



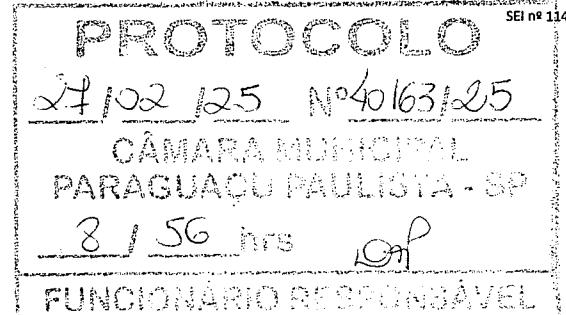
Documento assinado eletronicamente por **AGNON RIBEIRO DE LIMA**, Diretor Técnico de Divisão, em 26/02/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernando Siqueira dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal, em 27/02/2025, às 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador 1146511 e o código CRC 3F45A994.



## Contas Anuais da Prefeitura Municipal

 De Marco Antonio Silva Fernandes de Lima <malima@tce.sp.gov.br>  
Para secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>, legislativo@paraguacupaulista.sp.leg.br <legislativo@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Cópia UR-04 - Unidade Regional de Marília <ur04@tce.sp.gov.br>  
Data 26/02/2025 11:05 am

**Excelentíssimo Senhor FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista**

Tendo em vista emissão de parecer prévio pela E. Segunda Câmara, em sessão de 15/10/2024, informamos Vossa Excelência que estamos encaminhando a esse Legislativo Municipal, via sistema SEI, cópia do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, TC-004319.989.22-4, relativo ao exercício de 2022.

Já foi liberado o acesso ao processo SEI, em breve chegará um novo e-mail com link para acesso e assinatura da cópia da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Abaixo segue link com tutorial para o procedimento.

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/vSEI-AcessoUsuarioExterno.pdf>

Atenciosamente,



**Marco Antonio Silva Fernandes de Lima**  
Assessor Técnico de Gabinete  
Unidade Regional de Marília - UR-4  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
e-mail: malima@tce.sp.gov.br  
Fone: (14) 3592-1630 - (14) 99786-1578

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONTAS MUNICIPAIS**

**RELATIVAS AO ANO 2022**

**TC-004319.989.22-4**

**1º Relatório Quadrimestral**



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

<b>Processo</b>	: TC-004319.989.22
<b>Entidade</b>	: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
<b>Assunto</b>	: Contas Anuais
<b>Período Examinado</b>	: 1º Quadrimestre de 2022
<b>Prefeito</b>	: Antonio Takashi Sasada
<b>CPF nº</b>	: 099.786.208-42
<b>Período</b>	: 01/01 a 30/04/2022
<b>Relatoria</b>	: Conselheiro Robson Marinho
<b>Instrução</b>	: UR-04/ DSF-I

### **Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,**

O presente relatório trata do acompanhamento periódico das Contas da Prefeitura Municipal em tela, selecionada pelo Sistema *Áquila* deste Tribunal de Contas, com base em critérios específicos previamente estabelecidos, para ser fiscalizada *in loco*, neste período, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Antonio Takashi Sasada (doc. 01), responsável pelas contas em exame.

A partir do diagnóstico preliminar apresentado abaixo e das informações disponíveis nos Sistemas Informatizados desta Corte de Contas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos de análises de conformidade e de resultado operacional do período, destacando-se a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;



**2.** Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da fiscalização ordenada;

**3.** Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;

**4.** Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

**5.** Análise do planejamento orçamentário/financeiro (PPA, LDO e LOA) e do planejamento setorial (Planos Municipais);

**6.** Leitura analítica dos dois últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

**7.** Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;

**8.** Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

## PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

### A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos as informações preliminares sobre o Município que auxiliaram no planejamento da presente fiscalização.

DESCRÍÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (13 jun. 2022)*	46.180 habitantes	2021
Densidade demográfica	IBGE (13 jun. 2022)**	46,11 hab/km <sup>2</sup>	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (09 mai. 2022)	R\$ 214.020.785,21	2021
RCL	Sistema Audesp (09 mai. 2022)	R\$ 165.959.228,90	2021
Extensão territorial	IBGE (13 jun. 2022)*	1.001,492 km <sup>2</sup>	2021
Atividade econômica predominante	IBGE (13 jun. 2022)***	Serviços	2021

\* Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paraguacu-paulista/panorama>.

\*\* Densidade demográfica estimada em 2021 (população estimada: 46.180 habitantes / área territorial: 1.001,492 km<sup>2</sup>).

\*\*\* Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paraguacu-paulista/pesquisa/38/46996>.



O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
<b>IEG-M</b>	<b>C+</b>	<b>C</b>	-
i-Planejamento	C	C	-
i-Fiscal	B	C+	-
i-Educ	C+	C	-
i-Saúde	B	B	-
i-Amb	C	C+	-
i-Cidade	C	C+	-
i-Gov-TI	B	C	-

Obs.: índices do exercício de 2021 pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.

## A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios:

ITENS	EXERCÍCIO 2020*	EXERCÍCIO 2021**
CONTROLE INTERNO	REGULAR	PREJUDICADO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	SUPERÁVIT DE 3,86%	PREJUDICADO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	9,52%	PREJUDICADO
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL	PREJUDICADO
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO***	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,06%	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM	PREJUDICADO



ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	32,99%	PREJUDICADO
ENSINO: Fundeb aplicado nos profissionais da educação básica (Limite mínimo de 60% em 2020 e de 70% em 2021)	83,91%	PREJUDICADO
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	97,29%	PREJUDICADO
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 5% no que se refere a 2020 ou até 10% relativamente a 2021) foi aplicada até 31/03/2021 ou 30/04/2022, respectivamente?	NÃO	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,81%	PREJUDICADO
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	NÃO****	PREJUDICADO

\* Em trâmite nesta e. Corte de Contas (TC-003289.989.20).

\*\* Fiscalização do exercício de 2021 ainda não realizada (TC-007272.989.20).

\*\*\* A Prefeitura não possuía parcelamentos previdenciários.

\*\*\*\* Desatendimento de recomendações.

A Prefeitura analisada obteve, nos dois últimos exercícios apreciados, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2019	TC-004941.989.19 <sup>1</sup>	Favorável	-
2018	TC-004600.989.18 <sup>2</sup>	Desfavorável	- Déficit orçamentário e financeiro. - Insuficiência de pagamentos de precatórios.

1. Transitado em julgado em 02/07/2021.
2. Transitado em julgado em 09/12/2021.

### A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

### A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:



<b>Mês: abril</b>	<b>Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares</b>
<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	<b>II / 2022</b>
<b>TC e evento da juntada</b>	<b>TC-010567.989.22, evento 13</b>
<b>Irregularidades verificadas:</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação;</li> <li>2. A rampa de acesso a escola é estreita para um cadeirante e não possui corrimão;</li> <li>3. A sala de informática encontrava-se alagada devido a rachadura da caixa d'água; a biblioteca possuía infiltração devido a problemas de calhas;</li> <li>4. O piso superior da escola não estava sendo usado devido à falta de reforma, havendo problemas de goteiras, forro podre, piso e pintura deteriorados;</li> <li>5. Bebedouro necessitando de reforma;</li> <li>6. Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados;</li> <li>7. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;</li> <li>8. Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;</li> <li>9. Piso da quadra desgastado;</li> <li>10. A merenda fornecida no dia faltava um item previsto no cardápio;</li> <li>11. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;</li> <li>12. Portas de janelas das áreas de armazenamento não possuíam telas milimetradas;</li> <li>13. Parte dos computadores sem acesso à internet;</li> <li>14. Andar superior da escola encontrava-se abandonado, necessitando de reformas e com o agravante de existir demanda para uso.</li> </ol>

## A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno do município foi regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 163, de 10 de dezembro de 2013.

A responsável, ocupante de cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, exerce a função de Controladora Geral do Município.

Foi emitido relatório referente ao 1º quadrimestre (doc. 02), com ciência do Chefe do Poder Executivo, no qual não foram anotadas ocorrências relevantes no período. As providências adotadas diante das recomendações contidas no citado relatório, conforme a relevância, serão objeto de análise, por esta Fiscalização, quando do fechamento do exercício.



## PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na fiscalização operacional realizada no período, observamos ocorrências dignas de nota nos itens abaixo descritos:

### B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Constatamos, em consulta ao Sistema “Cadastro de Obras”, paralisações das obras de engenharia abaixo relacionadas decorrentes de rescisões contratuais, em face de atrasos na execução pela empresa contratada:

Situação	Descrição da Obra	Contratada	Valor do contrato	Valor pago	Data de paralisação da obra
Paralisada	Reforma do Centro de Convivência do Idoso – CCI	J. Gianazzi Pelissari Construções	R\$ 283.586,35	R\$ 67.662,39	01/11/2020

Situação	Descrição da Obra	Contratada	Valor do contrato	Valor pago	Data de paralisação da obra
Paralisada	Reforma do Ginásio de Esportes Prof. João Pereira Hortal	J. Gianazzi Pelissari Construções	R\$ 384.993,91	R\$ 34.285,09	19/02/2021

Tais paralisações causam transtornos à população, além de comprometer os cofres públicos, em face do custo de retomada das obras.

Não constatamos inobservância ao artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

### B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

A análise realizada no programa nº 0010 – Combate às carências nutricionais, ação (projeto/atividade) nº 2044 – Manutenção da alimentação escolar<sup>1</sup>, selecionado por esta Fiscalização na fase do

<sup>1</sup> Dotação prevista da ação para o exercício: R\$ 2.538.000,00.



planejamento, teve como escopo/objetivo a inspeção do controle da merenda escolar e outros aspectos relacionados, sendo constatadas as seguintes ocorrências:

Em visita realizada, em 18/05/2022, ao Centro de distribuição de alimentos, bem como na Escola Municipal Prof.<sup>a</sup>. Ruthnéa de Cássia Souza, foi constatado que: não são realizados cardápios adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras, conforme disciplina o contido no § 1º do artigo 17 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Também não são realizadas as **fichas técnicas**, as quais devem informar, inclusive, o valor nutricional de cada refeição, nos termos do disposto no artigo 17, § 10, da citada Resolução<sup>2</sup>.

Termo de Verificação juntado no doc. 03.

### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

A análise realizada no **programa nº 0028 – Atenção básica, ação (projeto/atividade) nº 2107 – Piso de atenção básica em saúde - EAP/UBS<sup>3</sup>**, selecionado por esta Fiscalização na fase do planejamento, teve como escopo/objetivo o cumprimento da jornada/carga horária pelos médicos e outros aspectos relacionados.

Conforme Termo de Verificação e documentos juntados no doc. 04, foram visitadas as seguintes unidades:

#### **- PSF III - Vila Nova**

Trata-se de uma Unidade de Saúde da Família, sendo observado que o ponto eletrônico estava danificado, sendo provisoriamente utilizada a folha de registro de comparecimento.

<sup>2</sup> Conforme artigo 7º, § 10, da Resolução nº 06/2020 do FNDE, além do valor nutricional, a ficha técnica deve conter receituário, padrão de apresentação, componentes, quantidade per capita, **custo** e outras informações.

<sup>3</sup> Dotação prevista da ação atualizada até abril/22 para o exercício: R\$ 7.959.936,00.



### **- Unidade da Mulher**

O médico selecionado (Dr. Anderson Ishiki Benicasa- especialidade - ginecologia, carga horária- duas horas diárias/quatro dias por semana) não se encontrava presente.

Conforme cartão ponto do citado médico (vide pág. 05 do doc. 04), foi observado que suas entradas e saídas ocorrem minutos após e antes, respectivamente, do cumprimento da carga horária em vários dias do período de 01 a 15/05/2022, o que, diante de uma jornada diária de duas horas, apresenta-se significativo. Aliás, o cumprimento integral da mesma possibilitaria o atendimento de eventuais pacientes não agendados e/ou casos de emergência.

Também foi verificado que a escala de horário/trabalho dos servidores da unidade afixada no quadro (vide foto juntada na pág. 03 do doc. 04) encontrava-se desatualizada, pois constava o nome de médico já falecido (Dr. Mário César de Oliveira Souza) e não o nome e horário do seu substituto (Dr. Osvaldo de Mattos), conforme demonstra o cartão de ponto (pág. 04 do doc. 04).

### **- CEM - Centro de Especialidades Médicas**

O local não possuía, em lugar acessível ao público, a escala com horários de atendimento/trabalho dos médicos, sendo que a apresentada (pág. 06 do doc. 04) estava desatualizada, haja vista estar constando os horários dos médicos Dr. Luiz Carlos Otoboni e Dr. Reinaldo Luizetti Souza Filho, no entanto, os mesmos estavam em gozo de licença prêmio, conforme cartões ponto juntados (págs. 07 e 08 do doc. 04).

## **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

A análise realizada no **programa nº 0005 – Desenvolvimento Urbano e Habitacional, ação (projeto/atividade) nº 2101 – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental de Infraestrutura<sup>4</sup>**, selecionado por esta

<sup>4</sup> Dotação prevista da ação atualizada até abril/22 para o exercício: R\$ 800.000,00.



Fiscalização na fase do planejamento, teve como escopo/objetivo a manutenção de praças e espaços públicos, assim como outros aspectos relacionados, sendo constatadas as seguintes ocorrências:

A meta do Programa é genérica (Indicador: Manutenção em Geral; Unidade de Medida: % [percentual]; Índices Recente e Futuro: 100), não definindo parâmetro para aferição da sua eficácia (previsto x executado), conforme se infere do doc. 07, págs. 14-15.

Na inspeção realizada, em 18/05/2022, em diversas praças e espaços públicos, observamos que, excetuando a praça da Fonte Luminosa, que se encontra em uma área central da cidade (fotos 13 a 18), as demais visitadas (praça Dona Lídia - Vila Affini, terreno ao lado do ginásio de esporte José Fornaza Feijão, praça Jardim Murilo Macedo e praça do Conjunto Habitacional Aldo Paes Lemes - fotos 01 a 08, todas anexas ao Termo de Verificação juntado no doc. 05), **não possuem lixeiras instaladas**.

Também foi observada a necessidade de melhora da poda da grama e limpeza (fotos 07, 08, 14 e 18), bem como pequenos reparos em guias e pisos (fotos - 03, 05, 06, 13 e 17 - Termo de Verificação juntado no doc. 05).

### PERSPECTIVA C: GESTÃO FISCAL DO PERÍODO

#### C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas.

Registrarmos que as análises das informações prestadas pelo Órgão ao Sistema Audesp estão consignadas no relatório automático, cujo teor está reproduzido no **Anexo** deste relatório.

Ressaltamos que a Administração Municipal deve atentar aos alertas automáticos emitidos pelo Sistema Audesp, no curso do exercício (doc. 06).



## PERSPECTIVA D: APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE

No âmbito de nossa amostragem, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, relativas à aplicação mínima constitucional e legal no ensino e na saúde.

Consignamos que as análises automáticas das informações prestadas pelo Órgão ao Sistema Audesp, no decorrer do 1º quadrimestre, estão consignadas no relatório automático, cujo teor está reproduzido no **Anexo** deste relatório.

Ressaltamos que a Administração Municipal deve atentar aos alertas automáticos emitidos pelo Sistema Audesp, no curso do exercício (doc. 06).

## CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

### ITENS DO RELATÓRIO

#### **A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO**

- Falhas/inadequações constatadas na Fiscalização Ordenada (Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares).

#### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- Existência de obras paralisadas no município.

#### **B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- Não realização de cardápios adaptados às crianças com necessidades alimentares especiais e não elaboração de fichas técnicas.

#### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- Ponto eletrônico danificado.
- Não cumprimento integral da jornada de trabalho pelo médico selecionado.



- Escalas de horário/trabalho dos servidores da unidade desatualizadas.
- Não afixação da escala de atendimento/trabalho dos médicos em local visível ao público.

#### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- Inadequado planejamento, com meta do programa genérica, não definindo parâmetro para aferição de sua eficácia.
- Praças necessitando de pequenos reparos/reformas e desprovidas, em sua maioria, de lixeiras.

#### **ITENS DO ANEXO (RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO)**

#### **3.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM ENSINO COM BASE NA DESPESA LIQUIDADA**

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento de aplicação dos recursos do ensino (despesa liquidada), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp.

#### **3.4. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB**

- Resultado apurado no período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do percentual do Fundeb (considerando as despesas empenhadas e liquidadas), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp.

#### **3.5. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (considerando as despesas empenhadas e liquidadas), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp.

#### **5.1. ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (DADOS ISOLADOS DA PM)**

- Apurado déficit da execução orçamentária no período, considerando as despesas empenhadas.



À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 15 de junho de 2022.

**Isabela Coelho Vieira Ribeiro**  
Agente da Fiscalização

**Senhor Diretor Técnico de Divisão,**

Vistos. De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5-Marília, 15 de junho de 2022.

**Evelyn Fernandes Bogo**  
Chefe Técnico da Fiscalização

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONTAS MUNICIPAIS**

**RELATIVAS AO ANO 2022**

**TC-004319.989.22-4**

**2º Relatório Quadrimestral**



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

**Processo** : TC-004319.989.22

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

**Assunto** : Contas Anuais

**Período Examinado** : 2º Quadrimestre de 2022

**Prefeito** : Antonio Takashi Sasada

**CPF nº** : 099.786.208-42

**Período** : 01/01 a 31/08/2022

**Relatoria** : Conselheiro Robson Marinho

**Instrução** : UR-04/ DSF-I

### **Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,**

O presente relatório trata do acompanhamento periódico das Contas da Prefeitura Municipal em tela, selecionada pelo Sistema *Áquila* deste Tribunal de Contas, com base em critérios específicos previamente estabelecidos, para ser fiscalizada *in loco*, neste período, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Antonio Takashi Sasada (evento 17.1), responsável pelas contas em exame.

A partir do diagnóstico preliminar apresentado abaixo e das informações disponíveis nos Sistemas Informatizados desta Corte de Contas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos de análises de conformidade e de resultado operacional do período, destacando-se a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;



**2.** Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos) e da fiscalização ordenada;

**3.** Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;

**4.** Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

**5.** Análise do planejamento orçamentário/financeiro (PPA, LDO e LOA) e do planejamento setorial (Planos Municipais);

**6.** Leitura analítica dos dois últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

**7.** Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;

**8.** Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

## PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

### A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos as informações preliminares sobre o Município que auxiliaram no planejamento da presente fiscalização.

DESCRÍÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (15 jul. 2022)*	46.180 habitantes	2021
Densidade demográfica	IBGE (15 jul. 2022)**	46,11 hab/km <sup>2</sup>	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (15 jul. 2022)	R\$ 214.020.785,21	2021
RCL	Sistema Audesp (15 jul. 2022)	R\$ 166.229.228,90	2021
Extensão territorial	IBGE (15 jul. 2022)*	1.001,492 km <sup>2</sup>	2021
Atividade econômica predominante	IBGE (15 jul. 2022)***	Serviços	2019

\* Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paraguacu-paulista/panorama>.

\*\* Densidade demográfica estimada em 2021 (população estimada: 46.180 habitantes / área territorial: 1.001,492 km<sup>2</sup>).

\*\*\* Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paraguacu-paulista/pesquisa/38/46996>.



O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	<b>C+</b>	<b>C</b>	<b>C</b>
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	C	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B
i-Gov-TI	B	C	C+

Obs.: índices do exercício de 2021 após verificação/validação da Fiscalização.

## A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios:

ITENS	EXERCÍCIO 2020*	EXERCÍCIO 2021**
CONTROLE INTERNO	REGULAR	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	SUPERÁVIT DE 3,86%	SUPERÁVIT DE 1,37%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	9,52%	2,17%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM	SIM
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,06%	44,41%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM	PREJUDICADO



ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	32,99%	26,95%
ENSINO: Fundeb aplicado nos profissionais da educação básica (Limite mínimo de 60% em 2020 e de 70% em 2021)	83,91%	75,14%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	97,29%	93,22%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 5% no que se refere a 2020 ou até 10% relativamente a 2021) foi aplicada até 31/03/2021 ou 30/04/2022, respectivamente?	NÃO	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,81%	24,56%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	NÃO***	NÃO***

\* TC-003289.989.20: Decisão publicada no DOE de 03/08/2022. Trânsito em Julgado: 16/09/2022.

\*\* TC-007272.989.20: Em trâmite nesta e. Corte de Contas.

\*\*\* Desatendimento de recomendações.

A Prefeitura analisada obteve, nos dois últimos exercícios apreciados, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2020	TC-003289.989.20 <sup>1</sup>	Favorável com ressalvas	-
2019	TC-004941.989.19 <sup>2</sup>	Favorável	-

1. Transitado em julgado em 16/09/2022.
2. Transitado em julgado em 02/07/2021.

### A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



#### A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

<b>Mês: abril</b>	<b>Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares</b>
<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	<b>II / 2022</b>
<b>TC e evento da juntada</b>	<b>TC-010567.989.22, evento 13</b>
Irregularidades verificadas:	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação;</li> <li>2. A rampa de acesso a escola é estreita para um cadeirante e não possui corrimão;</li> <li>3. A sala de informática encontrava-se alagada devido a rachadura da caixa d'água; a biblioteca possuía infiltração devido a problemas de calhas;</li> <li>4. O piso superior da escola não estava sendo usado devido à falta de reforma, havendo problemas de goteiras, forro podre, piso e pintura deteriorados;</li> <li>5. Bebedouro necessitando de reforma;</li> <li>6. Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados;</li> <li>7. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;</li> <li>8. Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;</li> <li>9. Piso da quadra desgastado;</li> <li>10. A merenda fornecida no dia faltava um item previsto no cardápio;</li> <li>11. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;</li> <li>12. Portas de janelas das áreas de armazenamento não possuíam telas milimetradas;</li> <li>13. Parte dos computadores sem acesso à internet;</li> <li>14. Andar superior da escola encontrava-se abandonado, necessitando de reformas e com o agravante de existir demanda para uso.</li> </ol>

#### A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 163, de 10 de dezembro de 2013, sendo os responsáveis, ocupantes de cargos efetivos, designados por meio da Portaria nº 23.500, de 08 de setembro de 2021 (doc. 01).

Foi emitido relatório referente ao 2º quadrimestre (docs. 02 e 03), com ciência do Chefe do Poder Executivo, no qual foram anotadas as seguintes ocorrências para acompanhamento, adequações e providências:

- Aplicação dos recursos do Fundeb abaixo do estabelecido;
- Execução do resultado primário aquém do projetado para o exercício.



As providências adotadas diante das recomendações contidas no citado relatório, conforme a relevância, serão objeto de análise, por esta Fiscalização, quando do fechamento do exercício.

## PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na fiscalização operacional realizada no período, observamos ocorrências dignas de nota nos itens abaixo descritos:

### B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Conforme consignado no relatório do 1º quadrimestre (evento 17.9), constatamos paralisações das obras de engenharia abaixo relacionadas decorrentes de rescisões contratuais, em face de atrasos na execução pela empresa contratada:

Situação	Descrição da Obra	Contratada	Valor do contrato	Valor pago	Data de paralisação da obra
Paralisada	Reforma do Centro de Convivência do Idoso – CCI	J. Gianazzi Pelissari Construções	R\$ 283.586,35	R\$ 67.662,39	01/11/2020

Situação	Descrição da Obra	Contratada	Valor do contrato	Valor pago	Data de paralisação da obra
Paralisada	Reforma do Ginásio de Esportes Prof. João Pereira Hortal	J. Gianazzi Pelissari Construções	R\$ 384.993,91	R\$ 34.285,09	19/02/2021

Fonte: Painel de Obras Paralisadas e Atrasadas (disponível: em: [https://paineleodeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\\_obra.wcdf/generateContent?userid=anony&password=zero](https://paineleodeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obra.wcdf/generateContent?userid=anony&password=zero)). Acesso em: 24 out. 2022. Data base: 11/04/2022.

Tais paralisações causam transtornos à população, além de comprometer os cofres públicos, em face do custo de retomada das obras.

Não constatamos inobservância ao artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



## B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

A análise realizada nos **programas nºs 008 - Atenção a Criança e 009 - Ensino Fundamental com Qualidade, ação 0001, (projeto/atividade) nº 1015 – Reforma/Ampliação de Unidades Escolares**<sup>1</sup> (Anexo da LDO juntada no doc. 04), selecionados por esta Fiscalização na fase do planejamento, teve como escopo/objetivo a inspeção da infraestrutura de três escolas.

As visitas realizadas em 04/10/2022, foram efetuadas nas seguintes escolas, sendo constatadas as relatadas ocorrências, ressaltando que nenhuma possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (doc. 08):

### 1 - EMEI Profª Ruthnáea de Cássia Souza

Conforme fotos (01 a 05) juntadas em anexo ao Termo de Verificação e no Relatório Fotográfico (docs. 05 e 06), a escola se encontrava em fase final da reforma (empresa contratada - PVR Engenharia e Construções Ltda. - contrato nº 71/2021, no valor inicial de R\$ 596.079,51 e aditivos de R\$ 201.595,97 - aditivos nºs 19/2022 e 68/2022).

Segundo razão juntado no doc. 07, no exercício de 2022, até a data de nossa fiscalização, havia sido empenhado (NEs nºs 01575, 08328 08329, 13264 e 13265) o total de R\$ 201.595,97 (valor já desconsiderado das anulações de R\$ 153.190,45), sendo pago o valor total de R\$ 642.238,87 (R\$ 151.926,58 decorrentes de empenhos de 2022 e R\$ 490.312,29 decorrentes de empenho de 2021).

<sup>1</sup> Dotação inicial prevista da ação para o exercício: R\$ 460.000,00 (subfunção 361 - Ensino Fundamental = R\$ 205.000,00 e na subfunção 365 - Ensino Infantil = R\$ 255.000,00) - doc. 04



## 2 - EMEF Professor Antônio Mazzei

Em visita a esta escola, foi observada a necessidade da realização de algumas melhorias em sua estrutura física, tendo em vista a constatação de fissuras no pátio, bancos quebrados, toldo danificado e bebedouro inadequado com torneiras sem funcionamento (fotos 06 a 09 em anexo ao Termo de Verificação e no Relatório Fotográfico juntados nos docs. 05 e 06).

Constatamos que foi contratada, em caráter emergencial, a empresa Construtora Araújo de Paraguaçu Eireli - ME (contrato nº 101/2021 no valor inicial de R\$ 38.950,00 e aditamento de R\$ 19.367,01) para execução da cobertura desta Unidade, sendo empenhado (NE nº 01459), no exercício de 2022, o montante de **R\$ 19.367,01**, conforme razão juntado no doc. 07

E, ainda, foi verificada a inexistência de sabão e papel toalha no banheiro vistoriado (foto 10 - docs. 05 e 06), que, embora não sejam o escopo/finalidade da ação selecionada, é irregularidade digna de providências por parte do órgão, considerando, inclusive, o necessário asseio/higiene dos alunos, exemplifique-se com a recente pandemia da Covid-19.

## 3 - EMEI Arco Íris

Em visita a esta unidade, foi observada a necessidade premente de uma reforma, pois constatamos área do *playground* em má conservação, paredes e forros com infiltrações, mofo, rachaduras e buracos, pinturas descascadas, piso interno necessitando de algumas substituições em decorrência de se apresentar quebrado, piso do pátio com trincas e fissuras e banheiros sem portas (fotos 11 a 17 - docs. 05 e 06).

Verificamos que houve a contratação da empresa Rocha Construções Eireli – ME para execução de reforma (contrato nº 67/2022), sendo empenhado, até o momento da Fiscalização, para a EMEI visitada (NEs nºs 09406 e 09407), respectivamente, os valores de **R\$ 38.557,41** e **R\$ 3.081,75** (doc. 07), não tendo, até a data de nossa inspeção, sido iniciados os trabalhos contratados.



### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

Foi selecionado o seguinte ajuste relacionado a esta dimensão do IEG-M:

<b>Contratada</b>	Denis Mendes de Moraes Arquitetura	
<b>Objeto</b>	Contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura para prestação de serviços de Projetos, Assessoria e Consultoria aos Departamentos de Turismo, Cultura e Urbanismo. Contrato nº 01, de 17/01/2022.	
<b>Relator</b>	Conselheiro Antonio Roque Citadini	
<b>Processo nº</b>	TC-014065.989.22	Contrato
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregular (evento 25)	
<b>Processo nº</b>	TC-014122.989.22	Acompanhamento da Execução
<b>Datas das visitas</b>	02/08/2022	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Constatadas ocorrências que podem macular a execução contratual (evento 18)	
<b>Outras observações</b>	Processo referenciado: TC-000071.989.22 - Representação	
<b>Decisão</b>	-	
<b>Publicação DOE</b>	-	
<b>Trânsito em julgado</b>	-	

### **PERSPECTIVA C: GESTÃO FISCAL DO PERÍODO**

#### **C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas.

Registrarmos que as análises das informações prestadas pelo Órgão ao Sistema Audesp estão consignadas no relatório automático, cujo teor está reproduzido no **Anexo** deste relatório.

Ressaltamos que a Administração Municipal deve atentar aos alertas automáticos emitidos pelo Sistema Audesp, no curso do exercício (evento 17.6 e doc. 09).



## PERSPECTIVA D: APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE

No âmbito de nossa amostragem, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, relativas à aplicação mínima constitucional e legal no ensino e na saúde.

Consignamos que as análises automáticas das informações prestadas pelo Órgão ao Sistema Audesp, no decorrer do 2º quadrimestre, estão consignadas no relatório automático, cujo teor está reproduzido no **Anexo** deste relatório.

Ressaltamos que a Administração Municipal deve atentar aos alertas automáticos emitidos pelo Sistema Audesp, no curso do exercício (evento 17.6 e doc. 09).

## CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

### ITENS DO RELATÓRIO

#### **A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO**

- Falhas/inadequações constatadas na Fiscalização Ordenada (Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares).

#### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- Existência de obras paralisadas no município.

#### **B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- Necessidade de reforma e adequação nas escolas visitadas.



### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- Constatadas irregularidades na licitação/contrato e ocorrências na execução do ajuste selecionado.

### **ITENS DO ANEXO (RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO)**

#### **3.4. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB**

- Resultado apurado no período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do percentual do Fundeb (considerando as despesas empenhadas), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp.

#### **3.5. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (considerando as despesas empenhadas), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp.

#### **5.1. ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (DADOS ISOLADOS DA PM)**

- Apurado déficit da execução orçamentária no período, considerando as despesas empenhadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 25 de outubro de 2022.

**Isabela Coelho Vieira Ribeiro**  
Agente da Fiscalização



**Senhor Diretor Técnico de Divisão,**

Vistos. De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 25 de outubro de 2022.

**Evelyn Fernandes Bogo**  
Chefe Técnico da Fiscalização

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONTAS MUNICIPAIS**

**RELATIVAS AO ANO 2022**

**TC-004319.989.22-4**

**Relatório Fiscalização Final**



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

**Processo** : TC-004319.989.22  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2022  
**Prefeito** : Antonio Takashi Sasada  
 CPF nº : 099.786.208-42  
**Período** : 01/01 a 31/12/2022  
**Relatoria** : Conselheiro Robson Marinho  
**Instrução** : UR-04 / DSF-I

**Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro (evento 17.1). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no doc. 01.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;



5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);

6. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contrato);

7. Relatório de fiscalização ordenada (TC-010567.989.22);

8. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

9. Relatórios periódicos (quadrimestrais);

10. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios de acompanhamento quadrimestrais, bem como no presente, antecedidos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios de acompanhamento estão juntados nos eventos 17.9 e 48.11 destes autos, os quais foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

## PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

### A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRÍÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População <sup>1</sup>	41.120 habitantes	2022
Densidade demográfica <sup>1</sup>	41,06 hab./ km <sup>2</sup>	2022
Extensão territorial <sup>1</sup>	1.001,492 km <sup>2</sup>	2022
Atividade econômica predominante <sup>1</sup>	Serviços	2020
Arrecadação Municipal <sup>2</sup>	R\$ 253.869.737,74	2022
Receita Corrente Líquida-RCL <sup>2</sup>	R\$ 199.610.565,16	2022

<sup>1</sup> Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e



Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 18 set. 2023).

<sup>2</sup> Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCE-SP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 18 set. 2023) e Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema Audesp (doc. 02).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022 <sup>1</sup>
<b>IEG-M</b>	<b>C+</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+	B
i-Educ	C+	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C+	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B	B
i-Gov-TI	B	C	C+	C+

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

## A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2020*	EXERCÍCIO 2021**
CONTROLE INTERNO	REGULAR	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	SUPERÁVIT DE 3,86%	SUPERÁVIT DE 1,37%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	9,52%	2,17%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,06%	44,41%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM	NÃO SE APLICA

<sup>1</sup> As informações concernentes ao IEG-M/2022 (com as respostas originais do Órgão), citadas neste relatório, encontram-se no doc. 04.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	32,99%	26,95%
ENSINO: Fundeb <sup>1</sup> aplicado (Limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	83,91%	75,14%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	97,29%	93,22%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	NÃO (relevado pelo Relator)	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,81%	24,56%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	NÃO***	NÃO***

<sup>1</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

\* TC-003289.989.20: Decisão publicada no DOE de 03/08/2022. Trânsito em Julgado: 16/09/2022.

\*\* TC-007272.989.20: Decisão disponibilizada no DOE-TCE-SP de 22/11/2023. Pendente de Trânsito em Julgado.

\*\*\* Desatendimento de recomendações.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	TC-007272.989.20	Pendente*	Favorável	-
2020	TC-003289.989.20	16/09/2022	Favorável com ressalvas	-
2019	TC-004941.989.19	02/07/2021	Favorável	-

\*Pesquisa realizada no e-TCE-SP em 22/11/2023.

### A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

### A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:



<b>Mês: abril</b>	Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares (EMEF Prof. Sidnei Gomes Salomão)
<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	II / 2022
<b>TC e evento da juntada</b>	TC-010567.989.22, evento 13
Irregularidades verificadas:	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação do veículo inspecionado;</li> <li>2. A rampa de acesso a escola era estreita para um cadeirante e não possuía corrimão;</li> <li>3. A sala de informática encontrava-se alagada devido a rachadura da caixa d'água; a biblioteca possuía infiltração devido a problemas de calhas;</li> <li>4. O piso superior da escola não estava sendo usado devido à falta de reforma, havendo problemas de goteiras, forro podre, piso e pintura deteriorados;</li> <li>5. Bebedouro necessitava de reforma;</li> <li>6. Faltava papel toalha nos banheiros inspecionados;</li> <li>7. Faltava tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;</li> <li>8. Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;</li> <li>9. Piso da quadra desgastado;</li> <li>10. Na merenda fornecida no dia faltava um item previsto no cardápio;</li> <li>11. Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;</li> <li>12. Portas de janelas das áreas de armazenamento não possuíam telas milimetradas;</li> <li>13. Parte dos computadores estava sem acesso à internet;</li> <li>14. Andar superior da escola encontrava-se abandonado, necessitando de reformas e com o agravante de existir demanda para uso.</li> </ol>

Em visita ao local, constatamos que persistiram as falhas anotadas nos itens 2, 6 (além da ausência de sabonete), 8, 11 e 12, conforme tratado no item B.3 deste relatório. O andar superior encontrava-se em reforma. Termo de Verificação juntado no doc. 05.

#### A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 163, de 10 de dezembro de 2013, sendo os responsáveis ocupantes de cargos efetivos, designados por meio da Portaria nº 23.500, de 08 de setembro de 2021 (evento 48.1), a qual estabelece ao desempenho da função o direito à gratificação de 80% sobre o valor do vencimento básico do salário do servidor.

Em que pese a designação de servidores efetivos, essa circunstância (função gratificada) poderia restringir a plena autonomia que deve existir para o exercício das respectivas atribuições, tendo em vista que os atos da autoridade responsável pela designação sujeitarem-se, também, às



verificações do Controle Interno. Contudo, constatamos que o art. 5º, § 2º<sup>2</sup> da citada Lei Complementar Municipal, previu certa estabilidade na designação, o que mitiga, salvo juízo diverso, a precariedade da nomeação.

Ainda assim, oportuno registrar a Decisão do STF (transitada em julgado em 17/09/2020) no Recurso Extraordinário 1.264.676/SC, segundo a qual o provimento de tais cargos deveria se dar por concurso público, conforme trechos transcritos abaixo:

Assim, considerando a **natureza técnica do cargo de Controlador Interno** [...] **mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada**, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Republica, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade** dos arts. 2º, 3º e 4º da LC [...], **na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (STF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Recurso Extraordinário 1.264.676/SC. Decisão Monocrática. Publicado no DJE em 06 jul. 2020. grifos nossos)

Foram emitidos relatórios quadrimestrais (eventos 17.2, 48.2 e 48.3 e doc. 07) com ciência do Chefe do Poder Executivo, nos quais foram anotadas ocorrências para acompanhamento, adequações e providências. Segundo resposta contida na questão nº 16.4.5.2 do I-Planejamento/IEG-M (doc. 04, pág. 18), o Prefeito Municipal adotou providências cabíveis para parte das irregularidades apontadas, contudo, quando da fiscalização, a Controladora Geral do Município informou que posteriormente as falhas remanescentes foram corrigidas (doc. 08).

<sup>2</sup> “A Controladoria Interna terá a duração de 4 (quatro) anos, correspondente à vigência do Plano Plurianual (PPA), podendo ser reconduzida por iguais e sucessivos períodos” (Disponível em: <https://eparaguacu.sp.gov.br/legislacao/detalhe/888/lei-complementar-n-163-de-10-de-dezembro-de-2013-autoria-do-projeto-sr-prefeito-municipal-dispoe-sobre-a-organizacao-e-a-atuacao-do-sistema-de-controle-interno-no-municipio-e-da-outras-providencias-ediney-taveira-queiroz-prefeito-municipal-da-estancia-turistica-de-paraguacu-paulista/>). Acesso em: 27 out. 2023).



## A.6. OBRAS PARALISADAS

Conforme consignado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres (eventos 17.9 e 48.11), informamos a posição das paralisações das obras de engenharia abaixo relacionadas:

OBRAS PARALISADAS						
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor aditado (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	R\$ 283.586,35	-	67.662,39	J. Gianazzi Pelissari Construções	01/11/2020	Reforma do Centro de Convivência do Idoso (CCI)
-	R\$ 384.993,91	-	34.285,09	J. Gianazzi Pelissari Construções	19/02/2021	Reforma do Ginásio de Esportes Prof. João Pereira Hortal

Disponível em: [https://paineledeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\\_obra\\_s.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero](https://paineledeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obra_s.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero). Primeiro trimestre (data base: 11/04/2023). Acesso em: 15 set. 2023.

Embora a reforma do Centro de Convivência do Idoso - CCI estivesse paralisada nas verificações empreendidas nos 1º e 2º quadrimestres, ao final do exercício em exame (2022), a Prefeitura realizou um novo processo licitatório para dar continuidade a esta obra, sendo assinado o contrato nº 104, em 14/12/2022, com a empresa Obracri Ltda. EPP. A Ordem Inicial de Serviço (OIS) foi assinada no dia 19/04/2023 sendo a vigência atual do contrato até o dia 16/01/2024 (doc. 09).

Em visita ao local, quando desta fiscalização (Termo de Verificação juntado no doc. 05), verificamos que a reforma se encontrava em andamento.

Com relação à reforma do Ginásio de Esportes Prof. João Pereira Hortal, houve a prestação de contas final e os recursos do convênio foram devolvidos ao Governo Estadual, em 28/08/2023, tendo em vista a negativa de readequação e prorrogação de prazo pelo Estado (Declaração e comprovante de devolução juntados nos docs. 10 e 11, respectivamente). Ressalta-se que a não finalização da citada reforma não prejudica a utilização do Ginásio.



## PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

### B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos últimos exercícios avaliados evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, incorrendo ainda no **não atendimento de recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 04):

- Não existem mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular (questão nº 4).

Tal ausência desestimula a participação popular na proposição de demandas/necessidades do Município.

- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas (questão nº 7.2).

Nesse contexto, a análise do Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema Audesp (doc. 12) demonstrou que diversos programas e praticamente todas as ações previstas no planejamento do Órgão foram definidas com unidades de medida em “percentual” e quantidades estimadas e realizadas de “100” e sem um detalhamento mais específico do que se pretendia realizar (indicadores e metas apresentam-se genéricos).

Assim, as inadequações dos parâmetros utilizados e a falta de especificação de padrões passíveis de mensuração do programa/indicador e das



ações/metas pretendidas e realizadas impossibilitaram a verificação, por esta Fiscalização, do acompanhamento e do atingimento dos objetivos propostos, além de denotar fragilidade do planejamento.

Essa situação compromete a transparência da gestão fiscal prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e a eficiência da gestão (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), além de prejudicar a atuação do controle externo exercido por este Tribunal.

- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área (questão nº 14.1.2).

Destaca-se que a designação de um servidor responsável exclusivamente para o exercício dessa função está relacionada ao grau de sua importância, cujo papel é de coordenação, organização, acompanhamento e avaliação das políticas públicas.

As questões aqui destacadas indicam que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU (**reincidência** – vide item E.1 deste relatório), estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 16.5, 16.6 e 17.14.

## B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

## B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (desde 2020), conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “C” obtida nos três últimos exercícios avaliados evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o



**não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (doc. 04):

- O piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e anos finais do ensino fundamental do Município, referente a uma carga horária de 40 horas semanais, corresponde a R\$ 3.210,00, e dos professores dos anos finais a R\$ 3.408,00 (questões nºs 1.6, 2.5, 3.3 e 4.3), portanto, inferior ao piso salarial nacional de R\$ 3.845,63. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE.

- Somente três estabelecimentos de ensino da rede municipal (de um total de 22) possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, demonstrando a necessidade de adequações (questão nº 5).

Ressalta-se que o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros certificando que a edificação atende a um conjunto de medidas estruturais, técnicas e organizacionais de prevenção e combate contra incêndio e pânico.

Sobre a matéria, o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015. Citado Decreto assim dispõe em seu artigo 2º:

**Artigo 2º - São objetivos deste Regulamento:**

- I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndios e emergências;
- II - restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, estimulando a utilização de materiais de baixa inflamabilidade e reduzindo a potencialidade de danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar, nas edificações e áreas de risco, os meios mínimos necessários ao controle e extinção de incêndios;
- IV - evitar o início e conter a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- V - viabilizar as operações de atendimento de emergências;
- VI - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações ou áreas de risco;
- VII - distribuir competências para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndios;
- VIII - fomentar o desenvolvimento de uma cultura preventiva de segurança contra incêndios. (grifos nossos)

Desta feita, o AVCB ou CLCB, conforme o caso, sendo obrigatório



para todas as edificações, com exceção das residências unifamiliares<sup>3</sup>, não se constitui em mera formalidade, mas tem por objetivo assegurar que a edificação observe as medidas de segurança necessárias à prevenção e combate ao incêndio, visando a incolumidade física das pessoas e a proteção do patrimônio, o que ganha relevância ante o tipo de estabelecimento ora mencionado.

- Todos os 22 estabelecimentos de ensino da rede municipal necessitavam de reforma (como por exemplo conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) (questão nº 5).

A falta de uma estrutura física adequada pode impactar negativamente no aprendizado dos alunos.

- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (questão nº 7).

A ausência constante de professor em sala de aula reflete diretamente no rendimento escolar dos alunos. Por este motivo, um programa de inibição pode trazer bons resultados, pois quanto maior a dedicação e disponibilidade do professor maior será a motivação da turma.

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 4.c e 16.6.

Avançando nas análises da matéria abordada neste item, procedemos o exame operacional do **programa nº 0010 – Combate às carências nutricionais, ação** (projeto/atividade) **nº 2044 – Manutenção da alimentação escolar**<sup>4</sup>, cujas considerações, decorrentes da fiscalização do primeiro quadrimestre, encontram-se descritas no relatório juntado no evento 17.9.

Quando da fiscalização de fechamento do exercício, visitamos novamente o Centro de Distribuição de Alimentos e constatamos que as falhas então levantadas naquela ocasião foram parcialmente regularizadas, pois passaram a elaborar as fichas técnicas (porém, ainda sem o valor nutricional dos alimentos), bem como cardápios diferenciados aos alunos com necessidades alimentares especiais (amostras juntadas no doc. 14).

E, ainda, no segundo quadrimestre (evento 48.11) o exame

<sup>3</sup> Fontes: Instrução Técnica nº 01/2019 e Instrução Técnica nº 42/2018, ambas da Polícia Militar do Estado de São Paulo Disponíveis em: [http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci\\_publicacoes2/\\_lib/file/doc/it\\_01\\_2019.pdf](http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci_publicacoes2/_lib/file/doc/it_01_2019.pdf) e [http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci\\_publicacoes2/\\_lib/file/doc/it\\_42\\_2018.pdf](http://www.corpodebombeiros.sp.gov.br/dsci_publicacoes2/_lib/file/doc/it_42_2018.pdf). Acesso em 02 jun. 2023.

<sup>4</sup> Dotação inicial prevista da ação para o exercício: R\$ 2.538.000,00. Valor empenhado líquido: R\$ 2.963.239,90. Valor liquidado: R\$ 2.714.364,01. Valor pago até 31/12/2022: R\$ 2.714.364,01 (doc. 15).



operacional ocorreu nos **programas nº 008 - Atenção à Criança e nº 009 - Ensino Fundamental com Qualidade, ação** (projeto/atividade) **nº 1015 - Reforma/Ampliação de Unidades Escolares**<sup>5</sup>. Foram visitadas três escolas estando uma, à época, em fase de conclusão, e outras duas necessitando de reformas em face de problemas em suas estruturas físicas.

Nesta verificação, retornamos às escolas e constatamos:

#### **1 - EMEI Prof.<sup>a</sup> Ruthnêa de Cássia Souza:**

A reforma anteriormente citada foi finalizada. Nesta vistoria (de fechamento do exercício), observamos a falta de telas milimetradas nas janelas da cozinha, de assentos sanitários e de portas nos banheiros dos alunos, conforme anotado no Termo de Verificação e fotos (docs. 05 e 06, respectivamente).

#### **2 - EMEF Professor Antônio Mazzei e EMEI Arco Íris:**

Na fiscalização do segundo quadrimestre (evento 48.11), constatamos problemas de infraestrutura nas duas escolas e ausência de sabão e papel toalha no banheiro vistoriado na EMEF Prof. Antônio Mazzei.

Nas visitas durante a fiscalização de fechamento, observamos que ambas estavam em reforma, consoante anotado no Termo de Verificação e fotos (docs. 05 e 06, respectivamente), decorrentes dos seguintes contratos<sup>6</sup>:

- EMEF Antônio Mazzei: contrato nº 103, de 16/12/2022, firmado com a empresa Obracri Ltda. EPP, no valor R\$ 1.000.018,09, com vigência de 12 meses a partir da assinatura do ajuste e prazo de execução de seis meses a partir da emissão da Ordem de Serviço<sup>7</sup>.

- EMEI Arco Íris: contrato nº 67, de 12/07/2022, firmado com a empresa Rocha Construções Eireli – ME, no valor de R\$ 97.198,38, para execução de reforma na referida escola e na EMEF Prof.<sup>a</sup> Therezinha de Lourdes Cação Goya, com vigência prorrogada até 12/03/2023, e o contrato nº 106, de

<sup>5</sup> Dotação inicial prevista da ação para o exercício: R\$ 460.000,00 (subfunção 361 - Ensino Fundamental = R\$ 205.000,00 e na subfunção 365 - Ensino Infantil = R\$ 255.000,00) – evento 48.4. Valor empenhado líquido: R\$ 2.623.062,98. Valor liquidado: R\$ 912.191,11. Valor pago em 31/12/2022: R\$ 912.191,11 (doc.16, págs. 01/04).

<sup>6</sup> Contratos obtidos no link <http://sistemas.eparaquacu.sp.gov.br:8079/transparencia/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

<sup>7</sup> No relatório do 2º quadrimestre (evento 48.11), foi reportado o contrato nº 101/2021 firmado com a empresa Construtora Araújo de Paraguaçu Eireli – ME visando a execução de cobertura da Unidade.



20/12/2022, firmado com a empresa Construtora Araújo de Paraguaçu Eireli - ME, no valor R\$ 493.042,29, visando a ampliação da creche (Padrão FDE), com vigência de 8 meses a partir da assinatura do ajuste e prazo de execução de seis meses a partir da emissão da Ordem de Serviço.

Razões das despesas executadas em 2022 e 2023 (até a data da fiscalização) juntados no doc. 16.

Nesse contexto, citamos, também, a **Fiscalização Ordenada II/2022**, descrita no item A.4 deste relatório, a qual aponta falhas de infraestrutura na Escola Municipal de Ensino Fundamental **Professor Sidnei Gomes Salomão**. Quando da inspeção de fechamento, observamos que muitos dos apontamentos foram regularizados, perdurando, ainda, os que seguem:

- A rampa de acesso da entrada principal da escola é estreita para um cadeirante e não possui corrimão.

- Falta de papel toalha nos banheiros, e, nesta visita, observamos também a falta de sabonete.

- Não havia AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade.

- Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola.

- Portas de janelas das áreas de armazenamento não possuíam telas milimetradas.

Ressalta-se que o andar superior da escola, quando de nossa visita, encontrava-se em reforma, conforme Termo de Verificação e fotos (docs. 05 e 06, respectivamente).

#### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra estagnação (desde 2021), conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B	B	C+	C+

De plano, consignamos que a nota declina nos últimos dois exercícios passando de “B” para “C+”, evidenciando a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de



Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou a necessidade de retificação pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- **Questão nº 15.1:** o número correto de equipes (eSF+ e-AP) é 12 e não 11 como foi informado (doc. 17).

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- A menor parte das metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais (questão nº 1).

O Plano Municipal de Saúde configura-se como documento de planejamento das ações de saúde, assim como base para a execução, o acompanhamento, a avaliação da gestão do sistema e contempla todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção. Assim, o descumprimento de metas pode gerar impactos negativos no atendimento oferecido à população.

- **Nenhum dos dezoito** estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2022 (**questão nº 13**).

Conforme já explicitado, o Decreto Estadual nº 63.911/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015, não se tratando de mera formalidade, pois o AVCB tem por objetivo assegurar que a edificação observe as medidas de segurança necessárias à prevenção e combate ao incêndio, visando a proteção do patrimônio e incolumidade física das pessoas, o que ganha relevância ante o tipo de estabelecimento ora mencionado.

- Não houve controle de absenteísmo de exames médicos da Atenção Primária. Trata-se de uma boa prática, tendo em vista que as faltas injustificadas de pacientes sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados compromete a eficiência do serviço de saúde (questão nº 20).

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc.13): 3, 3.8 e 16.6.



Avançando nas análises da matéria abordada neste item, quando desta fiscalização (fechamento do exercício), procedemos a verificação dos apontamentos decorrentes do exame operacional realizado no 1º quadrimestre (evento 17.9) relativo ao **programa nº 0028 – Atenção Básica, Ação** (projeto/atividade) **nº 2107 – Piso de Atenção Básica em Saúde - EAP/UBS<sup>8</sup>**, o qual teve como escopo a verificação do cumprimento da jornada/carga horária cumprida pelos médicos.

Verificamos que o ponto eletrônico do PSF III - Vila Nova estava funcionando normalmente, bem como a escala de funcionários encontrava-se atualizada.

Com relação à Unidade da Mulher, analisamos o cartão de ponto do doutor Anderson Ishiki Benicasa (doc. 19) e observamos que o mesmo não cumpre fielmente os horários preestabelecidos de entrada/saída. Ressalta-se que a oscilação dos horários pode comprometer os atendimentos.

A escala de horário/trabalho dos servidores da citada unidade afixada no quadro encontrava-se atualizada.

Em visita ao CEM - Centro de Especialidades Médicas, tal como no primeiro quadrimestre (evento 17.9) não foi localizada, em lugar acessível ao público, a escala com os horários de atendimento/trabalho dos médicos (Termo de Verificação juntado no doc. 05).

## B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação (desde 2020), conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	C	C+	C+	C+

De plano, consignamos que as notas “C” e “C+” obtidas nos últimos exercícios avaliados evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes

<sup>8</sup> Valor empenhado líquido: R\$ 11.335.888,72. Valor liquidado: R\$ 10.681.73,96. Valor pago até 31/12/2022: R\$ 9.921.131,86 (doc. 18).



ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais (questão nº 3). Tal assunto é abordado na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

- Apesar de o Município ter instituído uma Lei da Queimada Urbana, **não** realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo (questão nº 4.3).

Observamos que o uso de fogo é crime previsto em lei que prevê sanções penais e administrativas, conforme artigos 54 e 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

- Não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC (questão nº 12), contrariando o artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 307, de 05 de julho de 2002 e suas alterações.

A ausência de tal plano vai de encontro aos princípios e objetivos da Política de Resíduos Sólidos como, por exemplo, o desenvolvimento sustentável e a ecoeficiência, mediante a redução do impacto ambiental.

- Existem **pontos** de descarte irregular de lixo (questão nº 15).

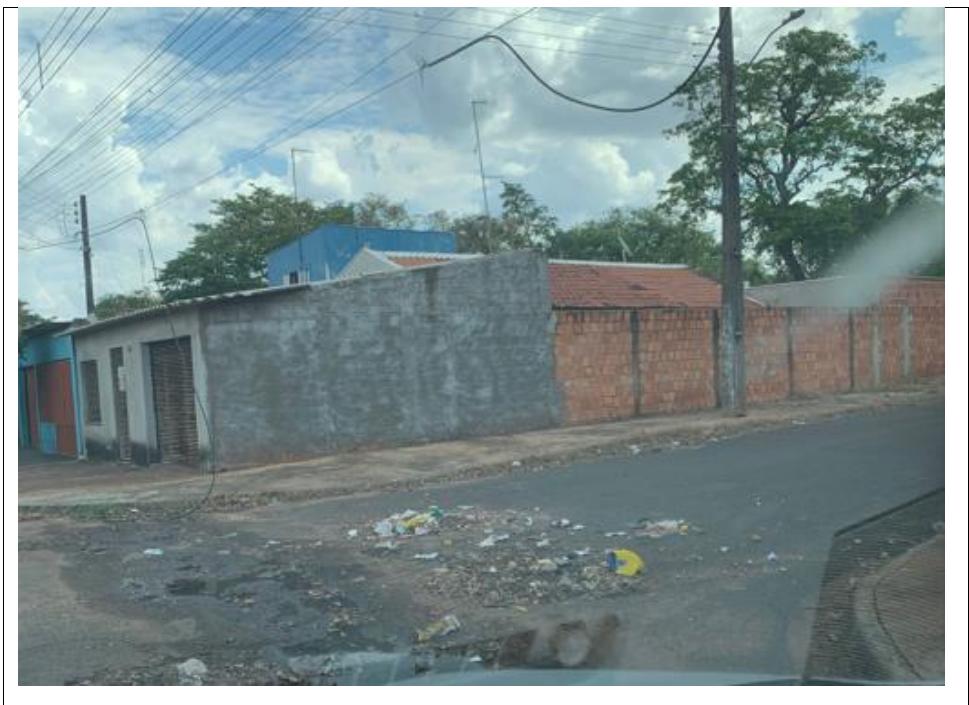
Os depósitos irregulares de lixo contaminam águas e solos com substâncias tóxicas, atraindo insetos como moscas, baratas, mosquitos etc., que podem aumentar a incidência de enfermidades por conta de dengue, zika, febre amarela etc. Além disso, é crime ambiental a prática de descarte irregular de lixo, conforme o artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá **não** atingir as seguintes **metas** propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 11.6, 12.2, 12.4, 12.5, 12.7, 15.2, 15.5, 16.6 e 17.14.

Em visita a diversos bairros do Município, observamos que a falta de uma política de gerenciamento dos resíduos da construção civil acarreta acúmulo ou descarte dos resíduos em locais impróprios, conforme demonstram as fotos que seguem:



Também observamos lixos espalhados pelas ruas, conforme demonstra a foto abaixo, tirada no cruzamento das ruas Valdomiro Marcon e Plácido B. Filho:



Enfatizamos que problemas desta ordem são ainda mais críticos em se tratando de um Município com classificação de “Estância Turística”<sup>9</sup>, onde o trato com questões de limpeza e aformoseamento da cidade deveriam estar entre as prioridades da Administração.

<sup>9</sup> Conforme Lei Estadual nº 17.469, de 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/original-lei-17469-13.12.2021.html>. Acesso em: 17 nov. 2023.



## B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva é a seguinte:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	C	C+	B	B

Consignamos que a nota “B” obtida no exercício em análise evidencia uma atuação efetiva da Administração nesta dimensão, contudo, ressaltamos o apurado pela Fiscalização, conforme segue:

Avançando nas análises da matéria afetas a este item, procedemos o exame operacional do **programa nº 0005 – Desenvolvimento Urbano e Habitacional, ação** (projeto/atividade) nº 2101 – **Fundo Municipal de Saneamento Ambiental de Infraestrutura**<sup>10</sup>, selecionado no primeiro quadrimestre (evento 17.9), e **ação** (projeto/atividade) nº 1011/2023-**Modernização de Praças e Jardins** (doc. 21) inserida na verificação de fechamento do exercício.

A fiscalização teve como escopo/objetivo a verificação da manutenção de praças e espaços públicos, assim como outros aspectos relacionados.

Conforme Termo de Verificação e Relatório Fotográfico juntados nos docs. 05 e 06, respectivamente, foram visitadas novamente as praças/espaços objeto de análise no primeiro quadrimestre (evento 17.9), quais sejam: terreno ao lado do ginásio de esporte José Fornaza Feijão, Praça Cacilda Machado do Jardim Murilo Macedo, Praça do Conjunto Habitacional Aldo Paes Lemes e Praça Dona Lídia - Vila Affini.

Observamos, assim como constatado na inspeção anterior (evento 17.9), que não há lixeiras instaladas em nenhuma delas, inclusive na Praça Cacilda Machado que passou por um processo de revitalização com a reforma das calçadas que a circundam.

De maneira geral, as praças encontravam-se sujas, com a presença de lixo, galhos caídos pelo chão, bancos e mesas quebrados, calçadas irregulares e todas necessitando de uma adequada manutenção na jardinagem.

Por fim, conforme consignado no relatório do primeiro quadrimestre (evento 17.9), a meta do programa previsto na peça de planejamento (LDO) de

<sup>10</sup> Ação 2101: Valor empenhado líquido: R\$ 617.509,67. Valor liquidado: R\$ 533.202,78. Valor pago até 31/12/2022: R\$ 519.050,78 (doc. 20).



2022 é genérica (indicador: manutenção em geral; unidade de medida: % [percentual]; índices recente e futuro: 100), não oferecendo parâmetro para aferição da sua eficácia (previsto x executado, objeto, também, de apontamento no item B.1 deste relatório).

### B.6.1. SELETIVIDADE (CONTRATO)

Foi selecionado o seguinte ajuste relacionado a esta dimensão do IEG-M:

<b>Contratada</b>	Denis Mendes de Moraes Arquitetura	
<b>Objeto</b>	Contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura para prestação de serviços de Projetos, Assessoria e Consultoria aos Departamentos de Turismo, Cultura e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista. Contrato nº 001, de 17/01/2022.	
<b>Relator</b>	Conselheiro Antonio Roque Citadini	
<b>Processo nº</b>	TC-0014065.989.22	Contrato
<b>Conclusão da Fiscalização</b>	Irregular (evento 25)	
<b>Processo nº</b>	TC-0014122.989.22	Acompanhamento da Execução
<b>Datas das visitas</b>	02/08/2022 e 21/11/2022	
<b>Última conclusão da Fiscalização</b>	Constatadas ocorrências que podem macular a execução contratual (evento 53): 1- Não apresentou levantamento de todos os pontos turísticos do município; 2- Não apresentou a relação de ideias e projetos novos para incrementar o turismo no município; 3- Não apresentou novos projetos para os pontos turísticos do município; 4- A Prefeitura não elaborou um cronograma para a apresentação dos serviços contratados.	
<b>Outras observações</b>	Processo referenciado: TC-000071.989.22 - Representação	
<b>Decisão</b>	-	
<b>Publicação DOE</b>	-	
<b>Trânsito em julgado</b>	-	

Ressalvado o fato de que a análise das irregularidades apontadas da contratação e sua execução é pertinente aos citados processos, cabe consignar que as ocorrências relatadas até o último acompanhamento impactam a política pública do setor. Isto por que, conforme supra relatado, a não apresentação de levantamentos/estudos atinentes ao turismo na cidade reduzem as informações primárias para planejamento e, consequentemente, o fomento ao setor, o que vai de encontro com a titulação da cidade enquanto “Estância Turística”<sup>11</sup>. Corrobora esta incongruência o narrado nos itens B.5 e B.6 deste relatório, quanto às deficiências no asseio de locais e vias públicas, contrapondo-se ao esperado aformoseamento urbano visando, também, a promoção do turismo.

<sup>11</sup> Conforme Lei Estadual nº 17.469/2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/original-lei-17469-13.12.2021.html>. Acesso em: 17 nov. 2023.



## B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra estagnação (em relação a 2021), conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	B	C	C+	C+

De plano, consignamos que as notas “C” e “C+” obtida nos três últimos exercícios avaliados evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

Ainda acerca desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

- Não há, periodicamente, a disponibilização de programas de capacitação e atualização para o pessoal da área de Tecnologia da Informação (questão nº 1.1.3).

- Não possuía um Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (questão nº 2).

Tal ausência pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação

- Não possui um plano de continuidade de serviços de TI (questão nº 3.3), o que pode comprometer a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, contrariando o inciso II do artigo 6º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc. 13): 9.c, 16.6, 16.7, 16.a e 17.8.



**PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**

**C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

**C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 204.782.486,41
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 200.850.879,96
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 4.031.197,68
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 630.369,39
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 474.906,95
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 55.871,21</b> <b>0,03%</b>

Balanço Orçamentário no doc. 22, pág. 01, e Relatório de Instrução no doc. 03.

Informamos que, em 2021, o saldo de duodécimos não utilizados pela Câmara foi integralmente devolvido à Prefeitura, não havendo, portanto, em 2022, compensação, nos termos do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	0,03%	7,04%
2021	Superávit de	1,37%	2,17%
2020	Superávit de	3,86%	9,52%
2019	Superávit de	1,15%	5,86%



### C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

## C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 13.321.334,36	R\$ 7.649.795,41	74,14%
<b>Econômico</b>	R\$ 21.401.314,64	R\$ 27.681.673,54	-22,69%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 176.542.664,42	R\$ 156.104.910,35	13,09%

Os resultados do quadro retro foram extraídos das peças contábeis (doc. 22), ressalvando-se o anotado no item C.1.4 (registro equivocado de dívida junto a consórcios), o qual não altera os resultados positivos do exercício em análise.

### C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.



#### C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
<b>Dívida Mobiliária</b>			
<b>Dívida Contratual</b>	9.915.250,50	11.868.762,69	-16,46%
<b>Precatórios</b>	51.247.287,17	25.352.858,22	102,14%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>6.602.261,41</b>	<b>7.883.580,46</b>	<b>-16,25%</b>
<b>De Tributos</b>			
<b>De Contribuições Sociais</b>	<b>4.440.169,77</b>	<b>4.416.738,59</b>	<b>0,53%</b>
<b>Previdenciárias</b>			
<b>Demais contribuições sociais</b>	4.440.169,77	4.416.738,59	0,53%
<b>Do FGTS</b>	2.162.091,64	3.466.841,87	-37,64%
<b>Outras Dívidas</b>	422.976,11	404.350,45	4,61%
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>68.187.775,19</b>	<b>45.509.551,82</b>	<b>49,83%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>68.187.775,19</b>	<b>45.509.551,82</b>	<b>49,83%</b>

Anexo 14B juntado no doc. 22, pág. 09.

O montante de **R\$ 9.915.250,50**, lançado no campo “Dívida Contratual”, do quadro retro, refere-se aos contratos de financiamento, já citados no relatório das contas de 2021 (TC-007272.989.20), cujas informações foram reproduzidas neste relatório para acompanhamento dos valores amortizados neste exercício, a saber:

##### 1) Lei Municipal nº 3.262, de 18 de junho de 2019

Contrato nº: 0524655/2019 - DVº: 18

Agente Financeiro: **Caixa Econômica Federal-CEF**

Objeto: financiar despesas de capital (recapeamento)

Valor: R\$ 10.000.000,00 (R\$ 5.000.000 em 2019 + R\$ 5.000.000,00 em 2020)

Data da assinatura: 07/08/2019

Prazo do financiamento: 120 meses, composto por um período de carência de 24 meses e outro de amortização de 96 meses

Valor recebido: R\$ 5.000.000,00 (em 2019) + R\$ 5.000.000 (em 2020)

Valor **devolvido** em 2020: R\$ 5.000.000,00

Valor amortizado/pago em 2021: R\$ 438.049,67



Valor amortizado/pago em 2022: R\$ 1.387.059,71

Saldo em 31/12/2022: R\$ 4.221.257,93

**2) Lei Municipal nº 3.229, de 18 de setembro de 2018**

Contrato nº: 9217/2020

Credora: **Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo**

Objeto: recapeamento de vias públicas urbanas no âmbito da linha Via SP

Valor: R\$ 4.441.527,17

Data da assinatura: 03/04/2020

Prazo do financiamento: 72 meses, composto por um período de carência de 12 meses e outro de amortização de 60 meses

Valor recebido em 2020: R\$ 4.440.528,40

Valor amortizado/pago em 2021: R\$ 553.672,54

Valor amortizado/pago em 2022: R\$ 1.573.962,55

Saldo em 31/12/2022: R\$ 2.983.280,32

**3) Lei Municipal nº 3.291, de 19 de novembro de 2019**

Contrato de Financiamento nº: 40/00005-2/2020

Agente Financeiro: **Banco do Brasil S.A.**

Objeto: financiamento de despesas de capital (iluminação pública)

Valor: R\$ 3.500.000,00

Data da assinatura: 04/06/2020

Prazo do financiamento: 96 meses, composto por um período de carência de 12 meses e outro de amortização de 84 meses

Valor recebido em 2020: R\$ 3.449.997,45

Valor amortizado/pago em 2021: R\$ 350.297,79

Valor amortizado/pago em 2022: R\$ 1.112.336,66

Saldo em 31/12/2022: R\$ 2.710.712,25

Quadro Dívida Fundada juntado no doc. 23.



Verificamos que os compromissos de pagamento no tocante aos citados parcelamentos de dívidas estão sendo cumpridos regularmente.

Quanto ao montante de **R\$ 422.976,11** registrado como obrigações a pagar junto a consórcios (doc. 22, págs. 09 e 12), conforme informação da Origem (doc. 24), trata-se de equívoco no registro, tendo em vista que, ao final do exercício analisado, havia apenas uma mensalidade relativa à participação em Consórcios pendente de pagamento, no valor de R\$ 21.919,00, a qual está contabilizada em outra conta contábil.

O montante de **R\$ 51.247.287,17** lançado no campo “Precatórios” é assim composto: **R\$ 51.162.633,34** de precatórios judiciais<sup>12</sup> e **R\$ 84.653,83** de requisitórios de pequena monta (vide itens C.1.5.1 e C.1.5.2).

Por oportuno, consignamos que o aumento da dívida de longo prazo decorreu, basicamente, do recebimento dos novos mapas de precatórios, não guardando relação, em princípio, com atos de gestão do exercício analisado.

Por fim, com relação às quantias de **R\$ 2.162.091,64** e **R\$ 4.440.169,77** **citadas no quadro acima**, informamos que se referem, respectivamente, aos parcelamentos do FGTS e Pasep, os quais estão sendo tratados no item **C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)** deste relatório.

## C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

### C.1.5.1. PRECATORÍOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no **Regime Especial**.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve o pagamento da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de **R\$ 3.595.851,73** ao longo do período (docs. 25 e 30).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

<sup>12</sup> Mais o montante de R\$ 701.221,26 reconhecido no passivo financeiro (doc. 22, pág. 12), totalizando R\$ 51.863.854,60 de precatórios pendentes de pagamento.



Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Prejudicado
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 01: a informação fornecida pelo Tribunal de Justiça mediante solicitação da Prefeitura não atesta a suficiência, somente informa que a entidade está efetuando os depósitos, cuja exatidão será verificada oportunamente (doc. 26).

Item 03: saldo de R\$ 27.317,93 junto ao TRT e de R\$ 673.903,33 junto ao TJSP (doc. 27).

Item 04: não houve acordos diretos com os credores.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	R\$	<b>25.601.060,43</b>
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	29.405.626,85
Valor cancelado		
Valor pago	R\$	3.142.832,68
Ajustes da Fiscalização		
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	R\$	<b>51.863.854,60</b>

Obs.: Composição do valor de R\$ 29.405.626,85: "Valor da atualização monetária": R\$ 4.044.067,68 + "inclusões efetuadas no exercício em exame": R\$ 25.297.567,09 (TJSP) + R\$ 63.992,08 (TRT) (R\$ 78.268,74 - R\$ 14.276,66 de 2021, já reconhecido) referentes aos mapas de precatórios apresentados (docs. 28 e 29).

Balanço Patrimonial juntado no doc. 22, págs. 12/15.

## APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029
Saldo de precatórios até 31.12 de 2022	R\$ 51.863.854,60
Número de anos restantes até 2029	7
Valor anual necessário para quitação até 2029	R\$ 7.409.122,09
Montante depositado referente ao exercício de 2022	R\$ 3.595.851,73
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2029 de	3.813.270,36

Razão dos depósitos: doc. 30.



Considerando a apuração retro, com a perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2029, em face do elevado ingresso de precatórios no exercício de 2022, foi homologado de ofício pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo um novo plano de pagamento para quitação da dívida no prazo legal (até 2029), sendo a alíquota majorada de 1,97%<sup>13</sup> da Receita Corrente Líquida para 4,55% para o exercício de 2023 (Decreto Municipal nº 7.008, de 06 de dezembro de 2022 - doc. 31).

#### C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 911.563,44 (doc. 32).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Item 01: valor lançado no Balanço Patrimonial de R\$ 84.653,83 (doc. 22, págs. 12/15) refere-se a requisitórios com vencimento no exercício de 2023.

#### C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

#### C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

<sup>13</sup> Percentual extraído do relatório do exercício de 2021 (TC-007272.989.20).



Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, **não** constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

#### C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.

#### C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui parcelamento de FGTS e de Pasep, que estão sendo cumpridos, conforme abaixo descrito:

A dívida de FGTS, em 31/12/2022, no montante de R\$ 2.162.091,64 é oriunda de dois parcelamentos, tendo sido paga, no exercício, a quantia de R\$ 1.304.750,23 (doc. 33, págs. 01/02), referente às parcelas devidas do exercício, recolhidas por meio de guias.

A dívida do Pasep totalizou, em 31/12/2022, R\$ 4.440.169,77, sendo composta por quatro contratos junto à Receita Federal no Brasil, cujos pagamentos somaram R\$ 205.721,02 (doc. 33, págs. 03/05), efetuados por guias, relativos às parcelas devidas em 2022.

#### C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, cujas contas estão abrigadas no TC-002385.989.22.

O Município, em 31/12/2022, encontrava-se com o Certificado de Regularidade Previdenciária vencido, o qual foi regularizado, por determinação judicial, em 11/01/2023, doc. 34.



Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da LRF, elencamos ações (de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei), que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

Item 03: As medidas indicadas na Avaliação do Atuário permitiram a manutenção das alíquotas então praticadas (doc. 35).

### C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF.

### C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

#### C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, III, b, da LRF, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 86.112.883,29, o que representa um percentual de 43,67% da Receita Corrente Líquida de referência (R\$ 197.195.565,16; doc. 36).



### C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
<b>Efetivos</b>	2.959	2959	1454	1422	1505	1537
<b>Em comissão</b>	246	246	174	175	72	71
<b>Total</b>	<b>3205</b>	<b>3205</b>	<b>1628</b>	<b>1597</b>	<b>1577</b>	<b>1608</b>
<b>Temporários</b>	<b>Ex. anterior</b>		<b>Ex. em exame</b>		<b>Em 31.12 do</b>	<b>Ex. em exame</b>
<b>Nº de contratados</b>	125		174		1	

No exercício examinado foram nomeados 30 servidores para cargos em comissão (doc. 37).

Ressalta-se que não há regulamentação das atribuições dos cargos em comissão do quadro de pessoal da Administração Municipal<sup>14</sup>, restando como **não** comprovado o atendimento ao artigo 37, inciso V, da CF (doc. 38).

A ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão já vem sendo apontada desde o relatório das contas de 2014 da Prefeitura em tela. Nos Votos referentes às contas de 2018 e 2019, inclusive, constou recomendação à Origem para regulamentar as atribuições dos seus cargos em comissão, com observância do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (vide item F.2 deste relatório), o que caracteriza a **reincidência** da falha.

Sobre a matéria, destacamos, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1041210/SP<sup>15</sup>, com trânsito em julgado em 06/06/2019, reafirmando sua jurisprudência, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com

<sup>14</sup> Conforme informado no relatório das contas de 2021 (TC-007272.989.20), foi protocolado junto à Câmara Municipal, em 15/10/2019, um projeto de lei sobre a reforma administrativa para dar cumprimento ao TAC (Termo de Ajustamento de Conduta protocolado em 15/10/2019), contudo, com fundamento na Lei nº 173/2020 os vereadores decidiram por não votar o projeto e determinaram o seu arquivamento.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010>. Acesso em: 18 nov. 2023.



o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (grifo nosso)

Também não há definição dos requisitos afetos ao grau de escolaridade para preenchimento dos referidos cargos (doc. 38). Observamos na relação fornecida (doc. 37) que alguns cargos são preenchidos por servidores com o grau de instrução de ensino médio e fundamental completo (cargos de chefia e assessoria), o que evidencia qualificação incompatível com as atribuições dos cargos, inclusive por estarem em posição hierárquica acima dos demais cargos da Administração. Citada falha foi objeto de recomendação/advertência no Voto das contas de 2019 (vide item F.2 deste relatório).

Quanto à aludida questão, assim se posicionou a Segunda Câmara deste e. Tribunal de Contas:

Cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições. (Processo TC-005011.989.16; Relator Conselheiro Dimas Ramalho; grifos nossos).

#### **C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

#### **C.1.10.2. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS**

No exercício analisado, o valor despendido com o pagamento de horas extraordinárias atingiu o montante de R\$ 1.604.285,87, conforme relatório juntado no doc. 39.

Conforme já anotado no relatório das contas de 2021 (TC-007272.989.20), os pagamentos de horas extras são excessivos e reiterados para vários servidores municipais, descaracterizando eventualidades capazes



de justificar o vulto de tais despesas e, muitas vezes, extrapolando consideravelmente o limite legal de duas horárias diárias (máximo de 60h no mês), previsto no artigo 173<sup>16</sup> da Lei Complementar Municipal nº 02, de 22 de setembro de 1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista.

Com o objetivo de ilustrar o fato acima relatado, citamos alguns exemplos no quadro abaixo:

Nome	Cargo	Meses	Total de Horas no Mês (50%)
Adilson Adolfo Itelvino (doc. 39, pág. 01)	Condutor de Ambulância	1	94
		2	86
		4	82
		5	78
		6	106
		7	77
		8	97
		9	90
		11	118
		12	107
Adriano Aparecido da Paschoa (doc. 39, págs. 01/02)	Condutor de Ambulância	2	105
		3	75
		4	86
		5	72
		6	105
		8	84
		9	121
		10	99
		11	102
		12	75
Agnaldo Brizola (doc. 39, pág. 02)	Vigia	1	181
		2	178
		3	162
		4	173
		5	155
		6	178

<sup>16</sup> Art. 173. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Disponível em: <https://eparaguacu.sp.gov.br/legislacao/detalhe/222/plei-complementar-n-02-de-22-de-setembro-de-1997-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-da-prefeitura-camara-autarquia-e-outros-do-municipio-de-paraguacu-paulistap/>. Acesso em: 23 out. 2023.



Nome	Cargo	Meses	Total de Horas no Mês (50%)
Aldabenir Caboclo (doc. 39, pág. 02)	Mecânico	7	151
		8	174
		9	166
		10	172
		11	164
		12	195
		01	77
		02	77
		05	66
		07	73
		08	85
		09	85
		10	91
		11	79
		12	86
Alessandro Aparecido dos Santos Amaral (doc.39, págs. 02/03)	Trabalhador braçal	03	78
		04	120
		05	86
		07	114
		08	132
		10	72
Alex Aparecido Itelvino (doc. 39, pág. 03)	Condutor de ambulância	04	105
		05	183
		06	164
		07	65
		08	182
		09	182
		10	143
		11	168
		12	165
Antonio da Hora de Oliveira (doc.39, págs. 05/06)	Motorista	02	65
		03	111
		04	143
		05	117
		06	150
		07	118



Nome	Cargo	Meses	Total de Horas no Mês (50%)
Carlos Roberto Dzioba (doc. 39, pág. 08)	Auxiliar de Serviços Diversos	08	124
		09	147
		10	130
		11	119
		12	137
		02	65
		03	111
		04	143
		05	117
		06	150
		07	118
		08	124
		09	147
		10	142
		11	117
		12	117
Cesar de Andrade Garcia (doc. 39, págs. 08/09)	Motorista	02	75
		03	109
		04	143
		05	117
		06	152
		07	118
		08	124
		09	147
		10	132
		11	111
		12	137
Daniel Barrionuevo Prado (doc. 39, págs. 10/11)	Auxiliar de Serviços Diversos	01	138
		02	150
		03	128
		04	157
		05	138
		06	139
		07	120
		08	146
		09	156
		12	65



Importante salientar que, por sua própria natureza, o trabalho extraordinário deve ser considerado excepcional para suprir necessidades urgentes da Administração. Dessa forma, a habitualidade de sua incidência descharacteriza a motivação para a qual foi criado e seu pagamento adquiri caráter de complementação salarial.

Nesse contexto, podemos vislumbrar a existência de certa “incorporação” permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns servidores, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, inclusive por indenização, acarretando prejuízos posteriores ao erário municipal.

### C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 3.337, de 11 de setembro de 2020)	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00
(+) 0,00% = RGA 2022 - Não houve	R\$ 2.510,20	R\$ 12.500,00

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 3.337, de 11 de setembro de 2020 (doc. 40). Ademais, não existem Secretários na estrutura administrativa do Órgão.

Informamos, ainda, que o Vice-Prefeito optou pelos vencimentos de cargo efetivo, qual seja, de médico.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Item 06: não ocorreram acúmulos (doc. 41).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



## C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município **não** apresenta Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Autarquias.

Ressaltamos, entretanto, a existência do **Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS** (citado no item C.1.7.3 deste relatório e objeto de análise no TC-002385.989.22) e da **Fundação Gammon de Ensino** (contas tratadas no processo TC-002639.989.22).

### PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

#### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	39.017.580,82	27,96%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	37.826.461,69	27,11%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	36.244.371,44	25,98%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	37.229.554,00	96,90%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	37.229.554,00	96,90%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	34.160.165,14	88,91%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	29.474.657,34	76,72%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	29.474.657,34	76,72%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	27.236.291,32	70,89%

Demonstrativos juntados nos docs. 42 e 43.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da CF.

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar (R\$ 3.069.388,86), doc. 44.



E, ainda, constatamos a utilização/pagamento até 30/04 da parcela diferida<sup>17</sup> no 1º quadrimestre do exercício seguinte (máximo de 10%), atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, doc. 45.

Verificamos que, ao final do exercício, o saldo existente na conta bancária vinculada do Fundeb excedia o saldo financeiro obtido, conforme movimentação a saber:

Saldo do exercício anterior 2021 *	R\$ 5.130.227,15
(+) Depósito efetuado em set/2022 *	R\$ 79.875,08
<b>Subtotal (referente ao exercício de 2021)</b>	<b>R\$ 5.210.102,23</b>
(-) Pagamento da parcela diferida de 2021 *	R\$ 2.346.632,71
(-) Pagamento de restos a pagar de 2021 *	R\$ 2.863.469,52
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Receita recebida do Fundeb em 2022 **	R\$ 37.786.951,57
(+) Rendimentos **	R\$ 632.651,01
<b>(=) Total de receita (A)</b>	<b>R\$ 38.419.602,58</b>
(-) Despesas pagas (B) **	R\$ 34.160.165,14
<b>Saldo Final (C: A-B)</b>	<b>R\$ 4.259.437,44</b>
Saldos das contas bancárias (D) ***	R\$ 5.266.059,89
<b>Diferença a <u>maior</u> nas contas bancárias (D-C)</b>	<b>R\$ 1.006.622,45</b>

\* Informações extraídas do relatório das contas do exercício anterior (TC-007272.989.20).

\*\* Demonstrativo do Fundeb juntado no doc. 43.

\*\*\* Contas bancárias: conta corrente nº 37000-2, agência 105-8, Banco do Brasil S/A e conta de aplicação nº 672002-9, agência 0901, Caixa Econômica Federal – doc. 46, pág. 01 e 04/10.

Segundo Declaração e informação juntadas no doc. 46, págs. 01/03, tal diferença refere-se a transferências equivocadas (dois depósitos da conta QSE, ambos nos valores de R\$ 500.000,00 cada, totalizando R\$ 1.000.000,00) e descontos/retenções da folha de pagamento não retirados da conta (R\$ 6.622,45), evidenciando inadequado gerenciamento das contas e valores.

Reputamos que não há implicação para fins dos cálculos de aplicação do exercício em exame, sendo que a adequação financeira será verificada quando da fiscalização das contas anuais de 2023.

<sup>17</sup> Recurso recebido do Fundeb: R\$ 38.419.602,58; despesas empenhadas: R\$ 37.229.554,00; parcela diferida: R\$ 1.190.048,58.



Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

#### **D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT**

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

#### **D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021**

Registrarmos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

#### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de <b>titularidade do Órgão responsável pela educação</b> , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audesp de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela deferida para o exercício sob análise?	Sim
05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
06	O Município disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução nº 01, de 27 de julho de 2022, alterada pelas Resoluções nº 02/2022 e nº 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Não
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Sim
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Sim



Item 02: a titularidade da conta de recebimento dos recursos do Fundeb de 2022 (BB, agência 105, c/c 37000-2) está vinculada ao Departamento da Educação de Paraguaçu Paulista (CNPJ: 44.547.305/0003-55), porém, os responsáveis pela sua movimentação são o Prefeito e o Tesoureiro (docs. 47 e 48).

Item 05: doc. 49.

Item 06: o Município não atendeu a uma condicionalidade (critérios técnicos de méritos e desempenho ou escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados em avaliação de mérito e desempenho) - doc. 50.

#### D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Sim
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE.	Sim
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	Sim
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.	Não
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Não
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental</u> ?	Sim
07	Ao final do exercício, a Prefeitura não possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação?	Sim
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decenciais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Prejudicado

Item 04: declaração juntada no doc. 51.

Item 05: o piso salarial dos professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental do Município corresponde a R\$ 3.210,00 e dos professores dos anos finais a R\$ 3.408,00, conforme anotações no item B.1.3 deste relatório.

Item 07: a análise realizada, sob amostragem, na movimentação dos recursos do salário educação não demonstrou irregularidades dignas de nota.

Item 08: as despesas **pagas** no ensino, em 2022, ficaram acima de 25% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional (vide item D.1 deste relatório).

#### D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Nenhum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Sim



03	O Gestor do fundo não exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Não
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual (doc. 52), porém, analisou as contas do Fundo, emitindo parecer favorável (doc. 53).

## D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme **informado** ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu 34,53% (despesa empenhada), 32,79% (despesa liquidada) e 30,39% (despesa paga) - doc. 54, pág. 01.

No entanto, verificamos que a base de cálculo de aplicação na saúde (receita de impostos) se mostrou incorreta (R\$ 90.801.439,31), devido à classificação equivocada do que segue:

**a)** Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM no código contábil 1.7.1.1.51.01 (R\$ 44.249.169,23; doc. 55), quando o correto seria no 1.7.1.1.51.11<sup>18</sup>, conforme Anexo II – Tabela de Escrituração Contábil - Auxiliares do Plano de Contas para 2022- Sistema Audesp<sup>19</sup>.

As inadequações contrariam os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

Assim, demonstramos abaixo, a aplicação na Saúde no exercício, após apuração desta Fiscalização (receita considerada: R\$ 135.050.608,54; R\$ 90.801.439,31 + R\$ 44.249.169,23), cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	31.356.064,66	23,22%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	29.777.833,60	22,05%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27.595.629,26	20,43%

<sup>18</sup> Registra o valor total das receitas recebidas por meio de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referente à alínea “d” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao?tipo=All&termo=2022>. Acesso em: 10 nov. 2023.



Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

#### **D.2.1. ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### **D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE**

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Sim
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim

Constatamos a correta composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município.

O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, bem como deliberou sobre o Relatório Anual de Gestão, apresentado pelo Gestor, aprovando-o.

#### **PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

#### **E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob



amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota no período em exame.

## **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado no item B.4 deste relatório foi constatada divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp/IEG-M (em **reincidência** – vide item F.2 deste relatório).

### **PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

#### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (doc. 13):

- **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**  
ODS: Metas 16.5, 16.6 e 17.14.
- **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**  
ODS: Metas 4.c e 16.6.
- **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**  
ODS: Metas 3, 3.8 e 16.6.
- **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**  
ODS: Metas 11.6, 12.2, 12.4, 12.5, 12.7, 15.2, 15.5, 16.6 e 17.14.



- B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

ODS: Metas 9.c, 16.6, 16.7, 16.a e 17.8.

## F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o Órgão descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC 004600.989.18	DOE 11/12/2020	Data do Trânsito em julgado 09/12/2021
<b>Recomendações:</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C” (itens B.1, B.3, B.4, B.5 e B.7).</li> <li>- Regulamente definitivamente as atribuições para os cargos em comissão (item C.1.10).</li> <li>- Encaminhe informações fidedignas ao Sistema Audesp (item E.2).</li> </ul>			

Exercício 2019	TC 004941.989.19	DOE 19/05/2021	Data do Trânsito em julgado 02/07/2021
<b>Recomendações/Advertências:</b>			
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEG-M (itens B.1, B.3, B.4, B.5, e B.7).</li> <li>- Observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, inciso V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, razão pela qual advirto ao gestor para a necessidade de adequação da matéria (item C.1.10).</li> <li>- Observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp (item E.2).</li> </ul>			

Decisões juntadas no doc. 56.

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (superávit)	0,03%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,04%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável



ITENS	
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável*
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim**
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS - Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Favorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	43,67%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	27,96%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	96,90%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	76,72%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,22%***

\* Ressalvando o registro equivocado de dívida junto a consórcios, conforme anotado no item C.1.4 deste relatório.

\*\* Em que pese o TJSP não tenha atestado, explicitamente, a suficiência, informou que o órgão tem efetuado os depósitos. Como registrado no item, foi implantada nova alíquota a partir de 2023 em decorrência da anterior não ser suficiente para quitação até 2029.

\*\*\* Percentual apurado pela Fiscalização (vide item D.2).

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

- Permanência de algumas irregularidades detectadas na Fiscalização Ordenada de Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares (EMEF Prof. Sidnei Gomes Salomão).

### A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Controle Interno é instituído com designação de função gratificada.



### B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Estagnação em baixo índice de adequação (“C”) nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (**reincidência**).
- Foram destacadas ocorrências (não existem mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular; inadequações na fase de elaboração do planejamento, bem como do respectivo corpo técnico da área) que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Estagnação em baixo índice de adequação (“C”) nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (**reincidência**).
- Foram destacadas ocorrências (piso salarial dos professores municipais é inferior ao piso nacional; falta de AVCB, além de necessidade de reparos/manutenção – confirmada na Fiscalização Operacional; falta de material de higiene; não existe programa de inibição ao absenteísmo e não é informado o valor nutricional dos alimentos nas fichas técnicas elaboradas pela nutricionista) que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Estagnação no índice “C+” nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (**reincidência**).
- Resposta retificada por esta Fiscalização na validação.
- Foram destacadas ocorrências (parte das metas do Plano Municipal de Saúde não atingida; nenhum dos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía AVCB vigente em 2022; falta de controle de absenteísmo de exames médicos da atenção primária; não cumprimento dos horários preestabelecidos para o médico, não afiação da escala de horários de atendimento em local visível ao público) que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos



Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- Estagnação no índice “C+” nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (**reincidência**).
- Foram destacadas ocorrências (falta de ações para estimular o uso racional de recursos naturais; falta de fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo; não possui o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, ocasionando acúmulos ou descartes em locais inadequados; existência de pontos de descarte irregular de lixo - situação constatada durante a inspeção) que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- Permanência de falhas apontadas na visita realizada quando da fiscalização do primeiro quadrimestre, além de outras identificadas na fiscalização de fechamento do exercício, nas praças do Município tais como: falta de lixeiras, lixo acumulado, bancos e mesas danificadas, calçadas irregulares e falta de manutenção na jardinagem.
- Inadequado planejamento, com meta do programa genérica, não definindo parâmetro para aferição de sua eficácia.

#### **B.6.1. SELETIVIDADE (CONTRATO)**

- Contrato selecionado cujo acompanhamento da execução relatou falhas que podem impactar a política pública envolvida, qual seja, urbanismo/turismo.

### **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

- Estagnação no índice “C+” nesta dimensão do IEG-M em relação ao exercício anterior, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (**reincidência**).
- Foram destacadas ocorrências (não há programas periódicos de capacitação e atualização para o pessoal da área de TI; inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e ausência de plano de continuidade dos



serviços de TI), que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, além do atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

#### **C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Falha na contabilização de passivo de longo prazo.

#### **C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

- Em 31/12/2022, o Certificado de Regularidade Previdenciária encontrava-se vencido, o qual foi regularizado em 11/01/2023, por determinação judicial.

#### **C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Inexistência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (**reincidência**).
- Inexistência de requisito/escolaridade para nomeação dos cargos comissionados, sendo que a escolaridade de alguns ocupantes se mostra incompatível com as atribuições do cargo, inclusive por estarem em posição hierárquica acima dos demais cargos da Administração (**reincidência**).

#### **C.1.10.2. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS**

- Realização excessiva e contumaz de horas extras por parte de alguns servidores do Órgão, descaracterizando eventualidades capazes de justificar o vulto de tais despesas.

#### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Saldo financeiro da conta do Fundeb apresenta divergência (saldo maior), evidenciando inadequado gerenciamento das contas e valores.

#### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- Em que pese a titularidade da conta do Fundeb seja do Departamento de Educação, os responsáveis pela movimentação são o Prefeito e o Tesoureiro.
- O Município não atendeu a uma condicionalidade (critérios de méritos e desempenho ou escolha realizada com a participação da comunidade escolar



dentre candidatos aprovados em avaliação de mérito e desempenho) para habilitar-se para o recebimento da complementação do VAAR.

#### **D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (meta 6 do PNE).
- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica no exercício em exame.

#### **D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO**

- O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

### **D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE**

- Receita da Cota-Parte do FPM contabilizada em código contábil incorreto, distorcendo a base de cálculo para aplicação na saúde (receita de impostos).

### **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergência entre os dados da Origem e aqueles prestados ao Sistema Audesp/IEG-M (**reincidência**).

### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS**

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

### **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.



À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 28 de novembro de 2023.

**Isabela Coelho Vieira Ribeiro**  
Agente da Fiscalização

**Senhor Diretor Técnico de Divisão,**

Vistos. De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.5 - Marília, 28 de novembro de 2023.

**Evelyn Fernandes Bogo**  
Chefe Técnico da Fiscalização

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONTAS MUNICIPAIS**

**RELATIVAS AO ANO 2022**

**TC-004319.989.22-4**

**Esclarecimentos do Executivo**  
**acerca dos apontamentos**

**ANTONIO SERGIO BAPTISTA**  
**OAB/SP Nº 17111**

---

**EXMO. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO PRINCIPAL nº 4319.989.22**

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, por seu advogado habilitado, tendo tomado conhecimento do r. despacho de V.Exa. vem, respeitosamente, apresentar as justificativas parciais em anexo e requerer prazo de 15 dias para esclarecimentos complementares.

Neste Termos,  
Pede deferimento.

Barueri, 25 de março de 2024.

**ANTONIO SERGIO BAPTISTA**  
**OAB/SP nº 17.111**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**DECLARAÇÃO**

**Tatiani dos Santos Correa**, Diretora de Planejamento da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais.

**DECLARA** para os devidos fins e feitos legais de Prestação de Contas Relatório de Fiscalização, (TC-00004319.989.22), em atendimento ao item B1. Planejamento das Políticas Públicas(i-Plan/IEG-M),

- Considerando as propostas recebidas pela população na elaboração da LDO 2022, as mesmas foram repassadas aos departamentos responsáveis e o atendimento das mesmas estão na seguinte situação:

PROPOSTA	ATENDIMENTO
Implementação do Projeto de AVCB APAE	Trata-se uma associação e o município realiza repasse mensais a essa entidade mensalmente através recursos Municipais, Estaduais e Federais.
Cobertura da Quadra da EMEI Dona Maria Pereira Briso	Foi realizada a contratação da empresa em dezembro de 2023 e a obra está em andamento.
Criação do Sistema de Eco Pontos	A instalação de Eco Pontos está prevista no projeto de concessão de resíduos sólidos (CIRSOP) estimado para 2025.
Criação de escolas Municipais de Treinamento	O Departamento de esportes atende no contra turno escolar com treinamento em várias modalidades os alunos da rede municipal e crianças do CRAS através do Programa Aleta do futuro em parceria com o SESI; Aulas Noturnas de artes marciais – BOX, JUDÔ, JIU-JITSU, TAEKWONDO, e MMA. Haverá em agosto de 2024 o Interescolar feminino e masculino nas modalidades Basquete, vôlei, futsal e natação



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

- Os Programas com metas informas com 100%, trata-se de manutenção geral dos serviços não sendo possível mensurar (quantificar). No entanto, na aquisição de equipamentos, reformas e construções informamos todos estão quantificados. Na Educação – quantidades de alunos atendidos, no Meio Ambiente – coleta de resíduos sólidos quantidade por toneladas, na Cultura - quantidade de atividades artísticas, no Turismo – quantidade de eventos e festas, Esporte quantidade de competições oficiais, na Saúde número de atendimentos (medicamentos, diabéticos, exames de saúde bucal, citopatológicos, gestantes , hipertensos, consultas e exames MAC, internação em saúde mental, DST Notificados, na Assistência Social atendimentos Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade.
- O setor de Planejamento não possui servidor com dedicação exclusiva para essa atividade, no entanto, possui formação na área de atuação e as Contas de 2021, 2022 e 2023 passaram a execução conforme o planejamento dentro do índices constitucionais e legais com superavit.

Paraguaçu Paulista, 18 de março de 2024

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
 TATIANI DOS SANTOS CORREA  
 Data: 18/03/2024 15:27:54-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**TATIANI DOS SANTOS CORREA**  
Diretora de Planejamento



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**DECLARAÇÃO**

**Tatiani dos Santos Correa**, Diretora de Planejamento da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais.

**DECLARA** para os devidos fins e feitos legais de Prestação de Contas Relatório de Fiscalização, (**TC-00004319.989.22**), em atendimento ao item B7. Execução de Políticas Públicas de Tecnologia da Informação(i-Gov TI/IEG-M), que cientes da estagnação desde 2021, no entanto, o município tem tomando providências para melhorar esta nota.

- Disponibilização de programas de capacitação e atualização para o pessoal da área de TI, no exercício de 2023 o servidor Danilo Ramos Fabiano concluiu o curso Superior de Tecnólogo em Segurança da Informação, na UNIP. E visando a participação o município está incentivando os servidores a participar de cursos de capacitação e atualização indicando os cursos disponibilizados no Portal SENAI Educação Online, onde está em fase de conclusão o curso “POR DENTRO DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA”.
- O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), está em processo de formalização, com a criação da comissão e posterior levantamento, estudos e publicação;
- Continuidade de serviços de TI, estamos realizando estudos para verificar a viabilidade técnica e financeira para adoção de soluções que proporcione maior proteção das informações.

Paraguaçu Paulista, 18 de março de 2024

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente



TATIANI DOS SANTOS CORREA

Data: 18/03/2024 15:27:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**TATIANI DOS SANTOS CORREA**  
Diretora de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
Estado de São Paulo

**MEMORANDO INTERNO**  
**nº 024/2024 – DEMAPE**

Paraguaçu Paulista, 29 de fevereiro de 2024.

**DE:** Departamento de Agricultura e Meio Ambiente

**PARA:** DEAJUR

**Assunto: Considerações referentes aos apontamentos emitidos no Relatório de Fiscalização/2022 - TC**

Sirvo-me do presente para enviar considerações referentes aos apontamentos emitidos pelo Tribunal de Contas no Relatório de Fiscalização relativo ao ano de 2022.

Item 1: **Sobre o tema Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais** (questão nº 3). Tal assunto é abordado na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O Município de Paraguaçu Paulista fez adesão ao Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP, o qual fez parceria com a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Tecnologia – FCT, Câmpus de Presidente Prudente para elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) para os municípios consorciados. O Plano contempla uma série de diretrizes e metas nos moldes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010) e o Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares (Decreto Nº 11.043/2022), entre as ações e metas propostas está a elaboração de Plano de Educação Ambiental, o qual aborda também projetos e ações pontuais que promovam o uso racional de recursos naturais a serem implementadas pelos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal. O Plano de Educação Ambiental foi apresentado no dia 01/03/2024, e já contempla ações a serem implementadas no ano de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
Estado de São Paulo

O Departamento de Meio Ambiente também está elaborando projeto e legislação pontual visando a obrigatoriedade de aquisição/instalação de equipamentos/obras que permitam a redução/controle no consumo de água e o reaproveitamento/reciclagem de resíduos nos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal.

**Item 2: Sobre o tema Apesar de o Município ter instituído uma Lei da Queima-da Urbana, não realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo (questão nº 4.3).**

O Departamento de Meio Ambiente é responsável pela elaboração do texto da Lei, com justificativa e argumentos técnicos. A fiscalização e o cumprimento da legislação cabe ao setor de Fiscalização que, por conta do número reduzido de servidores, tem encontrado dificuldades para fiscalizar e monitorar todos os temas vigentes nos Códigos de Posturas, Fiscal e Meio Ambiente. Por essa razão, após entendimento comum da Gestão sobre a importância e a recorrente necessidade de haver fiscalização constante visando a redução de infrações ambientais, foi autorizado a convocação de servidor, aprovado no concurso público vigente, que atuará especificamente voltado para a fiscalização do código de Meio Ambiente, com abordagem específica às infrações ambientais. A atuação do servidor iniciará nos próximos 40 dias.

**Item 3: Sobre o tema Não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC (questão nº 12)**

Informamos que essa é uma demanda de todos os Municípios do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – CIRSOP. Por essa razão está sendo discutido junto à UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Tecnologia – FCT, Câmpus de Presidente Prudente, parceira conveniada do CIRSOP, a possibilidade de elaboração do PGRCC junto aos Municípios. A UNESP já manifestou favorável e o tema já está em discussão pelo CIRSOP.

Apesar de não ter elaborado o PGRCC, informamos que o Município possui uma área Central de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos em fase de implantação e monitoramento pela CETESB, na qual há uma área específica para a gestão dos resíduos da Construção Civil, entre outubro a dezembro/2023 foram processados um total de 1.862 toneladas de RCD, dos quais 1.681 toneladas foram





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
Estado de São Paulo

reutilizados em obras de manutenção de estradas rurais. A área possui autorização para Trituração de RCD emitida pela CETESB, e o Município possui convênio com o CIVAP – Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, para uso de Equipamento Móvel de Trituração de RCD.

**Item 4: Sobre o tema Existem pontos de descarte irregular de lixo (questão nº 15)**

Informamos que a situação da gestão dos resíduos avançou muito no ano de 2023. Conseguimos implementar o sistema de coleta domiciliar porta a porta e reorganizar o sistema de coleta seletiva do Município. Sabemos que a situação do descarte irregular de resíduos faz parte da cultura brasileira, onde a população é responsável por 100% dos casos. O Projeto FEP/CAIXA/CIRSOP, que prevê o início da Concessão dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos a partir do ano de 2025, estabelece algumas metas para a Concessionária, entre elas está a instalação de Pontos de Entrega Voluntária – PEV's – no qual o Município será contemplado com a construção de 1 PEV Central e 2 mini PEV's. O Município também prevê a instalação de mais 2 PEV's entre os anos de 2024 e 2025. Esses equipamentos disponibilizarão áreas para o recebimento de resíduos sólidos dos pequenos geradores em pontos estratégicos, reduzindo os pontos viciados de descarte irregular de resíduos sólidos urbanos. Ressaltamos ainda a disponibilidade de Fiscal, conforme explanado no Item 2, o que complementará as ações necessárias para reduzir as ocorrências de descarte irregular de resíduos no Município.

Por derradeiro, quanto à manifestação expressa no Relatório de Fiscalização, de que as falhas destacadas indicam que o Município poderá não atingir as metas 11.6, 12.2, 12.4, 12.5, 12.7, 15.2, 15.5, 16.6 e 17.14 propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, informamos que o Município evoluiu muito com relação aos índices da coleta e gestão de resíduos sólidos, em especial:

- Implantação do sistema de coleta porta a porta, erradicando a prática de amontoar de resíduos durante a execução da coleta domiciliar;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
Estado de São Paulo

- Reorganização do sistema de coleta seletiva, com a universalização da coleta e nova modelagem de trabalho junto à cooperativa de catadores de material reciclável;
- Adequação da Central de Gerenciamento de Resíduos, com destinação de resíduos volumosos para reaproveitamento energético e triagem, processamento e reaproveitamento de RCD;
- Conclusão da elaboração dos documentos técnicos e jurídicos necessários para tramitação do PROJETO FEP/CAIXA/CIRSOP de Concessão dos Serviços de coleta, transporte, tratamento (com reaproveitamento energético e destinação final dos resíduos sólidos urbanos), com previsão de publicação do Edital para novembro/2024 e início da prestação dos serviços para 2025. A Concessão permitirá aos Municípios participantes atingir as metas propostas no Planares e na Política Nacional de Resíduos Sólidos quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos.
- Elaboração de Plano de Educação Ambiental pela UNESP, com Programas e Projetos contínuos voltados para a estabelecimento de políticas públicas sustentáveis, com a participação de escolas, entidades, associações, organizações religiosas e demais públicos importantes para a realização e disseminação da Educação Ambiental no Município.

Atenciosamente

  
**Dr. Camilo Plácido Vieira**  
**Diretor Departamento de Agricultura e Meio**  
**Ambiente**

CPV/pcmsr  
MEM - DEMAPE



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**MEMORANDO INTERNO**

<b>De</b>	<b>DEDUC</b>
<b>Para</b>	<b>GAP</b>
<b>Assunto</b>	Justificativa aos dados conclusivos do Relatório de Fiscalização do TCESP, referentes às contas do ano de 2022 (Educação Municipal).

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Prefeito,

Quanto ao item referente ao *índice de adequação*, em sua apuração, são considerados vários critérios, não somente aqueles de natureza pedagógica, mas também administrativos, financeiros, estruturais, dentre outros. Dessa forma, o Município, por meio do Departamento Municipal de Educação, bem como dos demais setores e departamentos relacionados aos critérios postos, já está tomando as necessárias providências para a adequação dos apontamentos, sendo que, no momento, vários deles já foram corrigidos e solucionados, o que resultará na elevação do índice.

Com relação às *ocorrências destacadas*, temos a informar que: 1) quanto ao *piso salarial dos professores*, estando a questão ajuizada, aguarda-se que o Poder Judiciário firme um entendimento para que o Município possa cumprir a decisão; 2) quanto à *falta de AVCB's na escolas*, o Município já tem cumprido cronograma de realização dos serviços, sendo, para tanto, necessária a reforma e adequação de itens nos prédios, o que demanda orçamento e tempo hábil, uma vez que se tratam de questões que envolvem a estrutura física e engenharia dos prédios. Oportuno destacar que parte das escolas já foi reformada e as demais também o serão de acordo com a disponibilidade financeira e técnica, inclusive as manutenções e os reparos apontados já estão sendo realizados e, tão logo sejam concluídas as reformas, estão sendo providenciados os AVCB's dos prédios. Logo, o Município já está tomando as providências para resolução dos apontamentos; 3) quanto à *falta de material de higiene*, foi uma situação pontual, eventual e extraordinária, imediatamente corrigida, antes mesmo da confecção deste Relatório, com a devida orientação à escola para não mais ocorrer o equívoco; 4) com relação ao *absenteísmo*, o Município possui projeto para contê-lo aos servidores da Educação, por meio do "Bônus Assiduidade", um incentivo à assiduidade do trabalhador. Além disso, existem também

Departamento Municipal de Educação (DEDUC)  
Rua XV de Novembro, 714 – Centro – CEP 19700-015  
Fone: (18) 3361-9640 - Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP

Téis Fernanda Ramos Angelim  
Escriturário I  
27/02/2024



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

estudos para a ampliação de medidas administrativas para inibir o absenteísmo para todos os servidores da municipalidade, medidas essas que serão efetivadas após a conclusão dos estudos; 5) quanto ao *valor nutricional dos alimentos*, o equívoco também já foi rapidamente corrigido, novamente antes mesmo da confecção deste Relatório, estando as fichas técnicas dos alimentos devidamente preenchidas, com todas as informações necessárias; 6) quanto às metas e objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, por se tratarem de medidas que envolvem vários requisitos e comportamentos pedagógicos e extra pedagógicos, o Município segue atento aos itens, trabalhando-os e implementando-os nas escolas, com ações interdisciplinares envolvendo a comunidade escolar como um todo no cumprimento das metas necessárias, buscando-se, assim, solucionar o apontamento.

Sem mais para o momento, seguimos à disposição para outros esclarecimentos se necessários.

Paula Renata Bertho  
Dir. do Dep. Mun. de Educação



**Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Departamento de Saúde  
Estado de São Paulo**

Ofício 27/2024

Paraguaçu Paulista, 18 de março de 2024.

**Ao Dr. Marcelo Alessandro Berto  
Diretor Departamento Jurídico**

Venho através desta, apresentar justificativas em relação aos fatos descritos no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL, Processo: TC - 004319.989.22, Exercício: 2022.

Quanto ao apontamento sobre o número correto de equipes, discordamos, pois, o número de equipes habilitadas pelo Ministério da Saúde até o ano de 2022 foi 11, e não 12, como citado, sendo 09 ESFs e 02 EAPs.

Sobre o Plano Municipal de Saúde 2018-2021, muitas metas e indicadores ficaram comprometidos devido a pandemia de Covid-19, porém a equipe de saúde está trabalhando incansavelmente para atingir todas as metas e indicadores no novo Plano Municipal de Saúde (2022-2025) e assegurar a população uma saúde de qualidade.

Sobre o AVCB, o Departamento de Urbanismo e Habilitação prestará as devidas informações.

O controle de absenteísmo de exames médicos da Atenção Primária, não era realizado totalmente em todas as unidades, pois ainda usávamos SADT manual e era difícil o controle, porém isso já foi corrigido, informatizando todos os pedidos.

O Departamento de Saúde é comprometido com os atendimentos da população. O Dr. Anderson Ishiki Benicasa, citado no relatório, foi advertido pelo não cumprimento fiel da carga horária e teve as faltas descontadas em folha de pagamento.

O CEM (Centro de Especialidades Médicas) já corrigiu o erro e afixou a escala médica em local visível ao público, assim como todas as demais unidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP  
RECERI

18 MAR. 2024

*mmene*  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

ETNN/Dprs

OF

  
**Egydio Tonini Nogueira Neto  
Diretor Municipal de Saúde**

Rua Maria Paula Gambier Costa, 819 – Centro – Paraguaçu Paulista – SP.  
Cep: 19.700-021 Fone/Fax: (18) 3361-9910 E-mail: [secretariasaudade@eparaguacu.sp.gov.br](mailto:secretariasaudade@eparaguacu.sp.gov.br)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

MEMORANDO INTERNO Nº 045/2024

Paraguaçu Paulista, 18 de março de 2024.

**DE:** Diretor do Departamento de Urbanismo e Habitação

**PARA:** Departamento de Assuntos Jurídicos

**ASSUNTO:** Resposta ao Tribunal de Contas

**REF.:** Processo TC-004319.989.22

Em atenção aos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas referente ao exercício de 2022, no que se refere a responsabilidade desse departamento informo:

b.4) Falta de AVCB nas unidades de saúde: A administração atual tem se preocupado muito em obter o AVCB de todos os prédios públicos, no entanto, devido ao fato de que poucos prédios o possuem esse é um trabalho que tem sido feito conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras. Estamos dando prioridade às unidades escolares, onde já foram reformadas várias escolas e em praticamente todas as reformas foram contempladas com o projeto para obtenção do AVCB.

No caso das unidades de saúde está sendo reformado o complexo, vigilância sanitária, almoxarifado da saúde e farmácia alto custo e já está previsto no projeto as adequações para solicitar posteriormente o AVCB.

Cabe ressaltar também que está em construção no Jardim Bela Vista nova unidade de saúde e, no Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi, em fase de licitação, nova unidade de saúde os quais também serão contemplados com os projetos para obtenção do AVCB.

Já está em andamento processo licitatório para aquisição de guarda-corpo e corrimão para atender as unidades de saúde já existentes e outros prédios



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

públicos, principalmente aqueles que não necessitam de maiores adequações no caso dos projetos simplificados e, as unidades de saúde serão executadas de acordo com cronograma a ser elaborados conforme a disponibilidade financeira e orçamentária.

b.6) Quanto aos apontamentos da Praça Cacilda Machado já foram instaladas as lixeiras conforme se observa nas fotos em anexo;

Com relação à limpeza a mesma é feita periodicamente pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos, mas já estamos em tratativas para que essa limpeza seja realizada com mais frequência.

Quanto aos bancos danificados, calçadas irregulares e outras inconformidades na Praça, a mesma estava passando por reforma na época da fiscalização, mas a reforma já foi concluída e todos esses problemas já foram sanados.

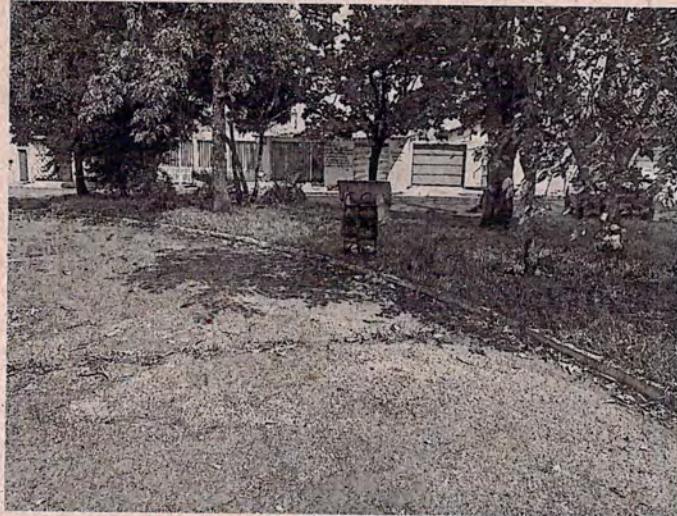
Foram instaladas lixeiras e retirados alguns bancos danificados, porém a praça tem sido alvo de vandalismo e ainda há uma mesa e um banco quebrado, serão feitas ações para reparos. Quanto às calçadas já foram concluídas em todo entorno da praça conforme as fotos abaixo.





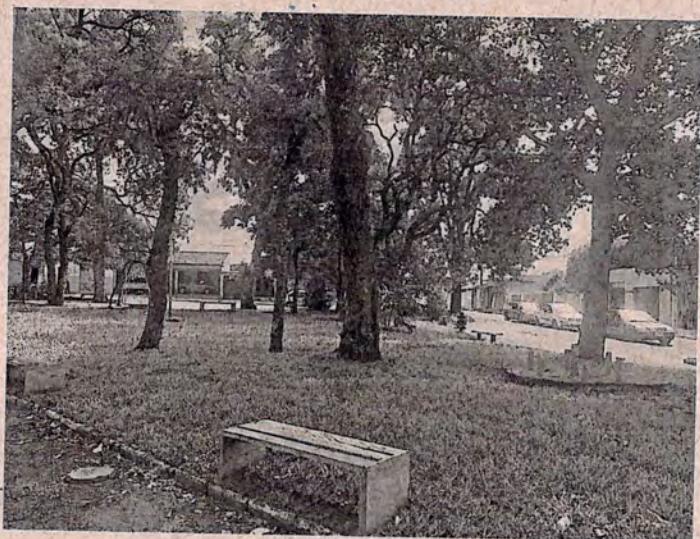
**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

*(Handwritten mark)*





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo



Atenciosamente,

  
CARLOS ALBERTO HIPÓLITO FERREIRA  
**Diretor de Urbanismo e Habitação**

**ANTONIO SERGIO BAPTISTA**  
**OAB/SP Nº 17111**

---

**EXMO. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO PRINCIPAL nº 4319.989.22**

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, por seu advogado  
habilitado, tendo tomado conhecimento do r. despacho de V.Exa. vem,  
respeitosamente, apresentar os esclarecimentos complementares em anexo.

Neste Termos,  
Pede deferimento.

Barueri, 08 de abril de 2024.

**ANTONIO SERGIO BAPTISTA**  
**OAB/SP nº 17.111**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**Ao Exmo.  
Sr. ANTÔNIO TAKASHI SASADA  
MD. Prefeito Municipal**

**Resposta:**

**Relatório de Fiscalização**

**Processo: TC 004319.989.22**

Exmo Prefeito:

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, através do presente, venho apresentar as seguintes informações em relação aos fatos apontados no processo supramencionado:

**C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Inexistência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (reincidência).
- Inexistência de requisito/escolaridade para nomeação dos cargos comissionados, sendo que a escolaridade de alguns ocupantes se mostra incompatível com as atribuições do cargo, inclusive por estarem em posição hierárquica acima dos demais cargos da Administração (reincidência).

**RESPOSTA:** Não existe nenhuma legislação municipal especificando as atribuições dos cargos comissionados, mas apenas, as atribuições dos Departamentos (artigo 26 e seguintes da LC nº 058/2005).

Nos termos do artigo 51, inciso II, § 3º, da Lei Complementar nº 058/2005, "os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, escolhidos dentre profissionais de ilibada conduta moral e capacidade técnica, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e serão preenchidos por conveniência e necessidade da municipalidade".

Av. Siqueira Campos, 1.430 – Centro – Praça Jornalista Mário Pacheco  
Fone 0xx18 – 3361.9100 – CEP. 19.700.000  
CNPJ 44.547.305/0001-93

Dessa forma, segue-se atualmente essa legislação, onde não há nenhuma definição de atribuição e nem de requisitos.

Todavia, já existe tramitando na Câmara Municipal um projeto de lei, visando uma ampla reforma administrativa, onde os Departamentos passarão a ser Secretarias. Haverá também mudanças em relação aos cargos comissionados, como, por exemplo, extinção de cargos, criação de atribuições e requisitos para nomeação.

#### C.1.10.2. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

- *Realização excessiva e contumaz de horas extras por parte de alguns servidores do Órgão, descaracterizando eventualidades capazes de justificar o vulto de tais despesas.*

**RESPOSTA:** Em relação as horas extras, temos a esclarecer que as mesmas são realizadas com a anuência e justificativas do próprio Departamento onde está lotado o referido servidor, ou seja, o Diretor do Departamento quem autoriza e justifica as horas extras apresentadas. Para que ocorra diminuição de gastos com o pagamento de horas extras, o Município pretende implantar o sistema de "banco de horas".

Essas são nossas informações no qual colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos sobre o assuntos.

Paraguaçu Paulista, 04 de abril de 2024,

Emerson Martins dos Santos  
 Diretor Dep. Recursos Humanos

**EXMO. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO TC nº 4319.989.22**

**A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE**  
**PARAGUAÇU PAULISTA**, por seu advogado habilitado nos autos do processo supra, vem, respeitosamente, requerer a juntada de Declaração do Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista, atendendo o quanto solicitado.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri, 29 de abril de 2024.

**ANTONIO SERGIO BAPTISTA**  
**OAB/SP nº 17.111**

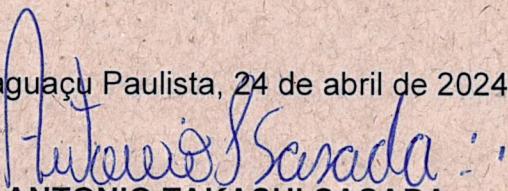


**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**DECLARAÇÃO  
Processo nº 4319.989.12**

**ANTONIO TAKASHI SASADA** na qualidade de Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista, **DECLARA** que tomou conhecimento do relatório das **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022**, elaborado pela UR -4 – MARILIA - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, das manifestações e justificativas, aportadas pelos respectivos Departamentos.

Paraguaçu Paulista, 24 de abril de 2024.

  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**

**PREFEITO MUNIPAL**

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONTAS MUNICIPAIS**

**RELATIVAS AO ANO 2022**

**TC-004319.989.22-4**

**Manifestação da Assessoria**  
**Técnica Jurídica (ATJ)**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



**Processo:** TC-/989/22.

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Contas Anuais.

**Exercício:** 2022.

**Senhora Assessora Procuradora-Chefe,**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2022 do Prefeito do Município de **Paraguaçu Paulista**.

Cumprindo a respeitável determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, passo à análise dos resultados apurados no laudo de inspeção (**evento 69.57**), abordando os apontamentos relacionados aos temas:

- **Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino e na Saúde; e**
- **Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ) e de Saúde (i-Saúde).**

## I) Aplicação no Ensino:

O demonstrativo acostado no item **D.1 - Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino** - evento 69.57, fl. 36, indicou os seguintes percentuais validados pela fiscalização:

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	39.017.580,82	27,96%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	37.826.461,69	27,11%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	36.244.371,44	25,98%
<b>Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:</b>		
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	37.229.554,00	96,90%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	37.229.554,00	96,90%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	34.160.165,14	88,91%
<b>Fundeb - Profissionais da Educação Básica</b>		
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	29.474.657,34	76,72%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	29.474.657,34	76,72%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	27.236.291,32	70,89%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Conforme acima exposto, o Município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino **27,96%** das receitas resultantes de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido (**100%**), sendo **96,90%** até 31/12/2022 e **3,10%** no primeiro quadrimestre de 2023, observando o artigo 25, 'caput' e §3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, a fiscalização atestou que os investimentos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançaram **76,72%**, dando atendimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Não obstante alcançada a aplicação mínima constitucional, os resultados insatisfatórios, adiante sintetizados, indicam a baixa efetividade e deficiência nos serviços prestados na Educação, denotando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do ensino.

### II) Aplicação na Saúde:

A síntese dos cálculos consignada no item **D.2 - Aplicação por Determinação Constitucional e Legal na Saúde**, evento 69.57, fl. 40, indicou que foi empenhado, liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	31.356.064,66	23,22%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	29.777.833,60	22,05%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27.595.629,26	20,43%

Muito embora alcançada a aplicação mínima constitucional, os resultados insatisfatórios, adiante sintetizados, evidenciam a baixa efetividade e deficiência nos serviços prestados na área da Saúde, indicando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



### III) Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ) e de Saúde (i-Saúde):

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da i. Fiscalização, com destaque para os seguimentos (i-Educ) e (i-Saúde) – evento 69.57, fl. 03:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022 <sup>1</sup>
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+	B
i-Educ	C+	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C+	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B	B
i-Gov-TI	B	C	C+	C+

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Nota-se que a classificação do **IEG-M<sup>{1}</sup>**, bem como as classificações dos setores da Educação (**i-Educ**) e da Saúde (**i-Saúde**), não evoluíram em relação ao exercício anterior, uma vez que reeditaram as respectivas notas, abaixo do nível da efetividade.

O IEG-M e o i.Educ mantiveram o menor conceito definido para os temas, que é “**C: Baixo Nível de Adequação**”, enquanto o i.Saúde manteve o nível “**C+: Em Fase de Adequação**”.

#### Considerações desta Assessoria Técnica:

Relativamente à execução das políticas públicas do Ensino e de Saúde, parte dos apontamentos levada a efeito no relatório de competência do exercício em exame, 2022, já havia sido verificada no exercício anterior, 2021 –

<sup>1</sup> **Classificações:** **A: Altamente Efetiva**, IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices com nota A; **B+: Muito Efetiva**: IEG-M entre 75% e 89,9% da nota máxima; **B: Efetiva**: IEG- M, entre 60,0% e 74,9% da nota máxima; **C+: Em fase de adequação**, IEG-M entre 50,0% e 59,9% da nota máxima; **C: Baixo nível de adequação**: IEG-M menor ou igual a 49,9%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Assessoria Técnico-Jurídica



TC-7272/989/20, assim como novas ocorrências foram apuradas em 2022, corroborando as ponderações da i. Fiscalização quanto à necessidade da Administração adotar medidas visando corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, buscando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Segue o demonstrativo sintetizando os achados de 2021 (TC-7272/989/20) e os de 2022 (TC-4319/989/22) nos seguimentos Ensino e Saúde:

#### a) Na dimensão do Ensino:

Contas de 2021- TC-7272/989/20	Contas de 2022 – TC-4319/989/22
<p><b>C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB</b></p> <p>-Insuficiência de saldo financeiro, em 31/12/2021, nas contas do Fundeb, reconhecida pela origem, sendo posteriormente depositada (Origem informou que será apurado o motivo de tal divergência financeira).</p> <p><b>C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO</b></p> <p>-Inexistência de fichas técnicas das refeições e de controle de produtos da merenda nas escolas.</p> <p>-CEI formalizada para apurar o furto de produtos da merenda escolar em EMEI concluiu pela ausência de controles dos produtos recebidos/existentes na unidade escolar, situação novamente observada quando da fiscalização por este Tribunal.</p> <p><b>C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C</b></p> <p>-O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (reincidência).</p> <p>-Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (reincidência).</p> <p>-Houve retificação de respostas informadas pela Origem. Conforme informações prestadas a este Tribunal (doc. 01), nessa dimensão do IEG-M/2021, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota, que, diante do índice obtido pelo Município, indicam a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento:</p> <p>- Nenhum estabelecimento de creche possui "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que</p>	<p><b>A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO</b></p> <p>- Permanência de algumas irregularidades detectadas na Fiscalização Ordenada de Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares (EMEF Prof. Sidnei Gomes Salomão).</p> <p>Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares (EMEF Prof. Sidnei Gomes Salomão):</p> <p>Irregularidades verificadas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação do veículo inspecionado;</li> <li>2. A rampa de acesso a escola era estreita para um cadeirante e não possuía corrimão;</li> <li>3. A sala de informática encontrava-se alagada devido a rachadura da caixa d'água; a biblioteca possuía infiltração devido a problemas de calhas;</li> <li>4. O piso superior da escola não estava sendo usado devido à falta de reforma, havendo problemas de goteiras, forro podre, piso e pintura deteriorados;</li> <li>5. Bebedouro necessitava de reforma;</li> <li>6. Faltava papel toalha nos banheiros inspecionados;</li> <li>7. Faltava tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;</li> <li>8. Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;</li> </ol>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Assessoria Técnico-Jurídica



estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (questão 1.1).

- Somente três (dos vinte e dois) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021, contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 (questão nº 5). Citada falha foi objeto de recomendação no Voto das contas de 2017 (vide item H.3).

- Nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso, não oferecendo segurança às crianças que fazem uso do meio de transporte escolar (questão nº 13.1.3).

#### C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (UNIDADES ESCOLARES)

- Constatadas irregularidades em Unidade Escolar visitada na Fiscalização Ordenada.

Unidades Escolares – Retorno Presencial (Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Sidnei Gomes Salomão):

1. Não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação;
2. A rampa de acesso a escola é estreita para um cadeirante e não possui corrimão;
3. A sala de informática encontrava-se alagada devido a rachadura da caixa d'água; a biblioteca possuía infiltração devido a problemas de calhas;
4. O piso superior da escola não estava sendo usado devido à falta de reforma, havendo problemas de goteiras, forro podre, piso e pintura deteriorados;
5. Bebedouro necessitando de reforma;
6. Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados;
7. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;
8. Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
9. Piso da quadra desgastado;
10. A merenda fornecida no dia faltava um item previsto no cardápio;
11. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
12. Portas de janelas das áreas de armazenamento não possuíam telas milimetradas;

9. Piso da quadra desgastado;

10. Na merenda fornecida no dia faltava um item previsto no cardápio;

11. Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;

12. Portas de janelas das áreas de armazenamento não possuíam telas milimetradas;

13. Parte dos computadores estava sem acesso à internet;

14. Andar superior da escola encontrava-se abandonado, necessitando de reformas e com o agravante de existir demanda para uso.

Em visita ao local, constatamos que persistiram as falhas anotadas nos itens **2, 6** (além da ausência de sabonete), **8, 11 e 12**, conforme tratado no item B.3 deste relatório. O andar superior encontrava-se em reforma.

A Fiscalização Ordenada II/2022, descrita no item A.4 deste relatório, a qual aponta falhas de infraestrutura na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Sidnei Gomes Salomão. Quando da inspeção de fechamento, observamos que muitos dos apontamentos foram regularizados, perdurando, ainda, os que seguem:

- A rampa de acesso da entrada principal da escola é estreita para um cadeirante e não possui corrimão.

- Falta de papel toalha nos banheiros, e, nesta visita, observamos também a falta de sabonete.

- Não havia AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade.

- Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola.

- Portas de janelas das áreas de armazenamento não possuíam telas milimetradas.

Ressalta-se que o andar superior da escola, quando de nossa visita, encontrava-se em reforma, conforme Termo de Verificação e fotos (docs. 05 e 06, respectivamente).

#### B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Estagnação em baixo índice de adequação ("C") nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (reincidência).

- Foram destacadas ocorrências (piso salarial dos professores municipais é inferior ao piso nacional; falta de AVCB, além de necessidade de reparos/manutenção – confirmada na Fiscalização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Assessoria Técnico-Jurídica



<p>13. Parte dos computadores sem acesso à internet;</p> <p>14. Andar superior da escola encontrava-se abandonado, necessitando de reformas e com o agravante de existir demanda para uso.</p>	<p>Operacional; falta de material de higiene; não existe programa de inibição ao absenteísmo e não é informado o valor nutricional dos alimentos nas fichas técnicas elaboradas pela nutricionista) que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).</p> <p>No item específico do relatório, foram efetuadas as seguintes anotações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e anos finais do ensino fundamental do Município, referente a uma carga horária de 40 horas semanais, corresponde a R\$ 3.210,00, e dos professores dos anos finais a R\$ 3.408,00 (questões nºs 1.6, 2.5, 3.3 e 4.3), portanto, inferior ao piso salarial nacional de R\$ 3.845,63. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE.</li> <li>- Somente três estabelecimentos de ensino da rede municipal (de um total de 22) possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, demonstrando a necessidade de adequações (questão nº 5).</li> <li>- Todos os 22 estabelecimentos de ensino da rede municipal necessitavam de reforma (como por exemplo conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) (questão nº 5).</li> <li>- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (questão nº 7).</li> </ul> <p>No segundo quadrimestre (evento 48.11) o exame operacional ocorreu nos programas nº 008 - Atenção à Criança e nº 009 – Ensino Fundamental com Qualidade, ação (projeto/atividade) nº 1015 – Reforma/Ampliação de Unidades Escolares5. Foram visitadas três escolas estando uma, à época, em fase de conclusão, e outras duas necessitando de reformas em face de problemas em suas estruturas físicas.</p> <p>Nesta verificação, retornamos às escolas e constatamos:</p> <p>1 - EMEI Prof.<sup>a</sup> Ruthnéa de Cássia Souza:</p> <p>A reforma anteriormente citada foi finalizada. Nesta vistoria (de fechamento do exercício), observamos a falta de telas milimetradas nas janelas da cozinha, de assentos sanitários e de portas nos banheiros dos alunos, conforme anotado no Termo de Verificação e fotos (docs. 05 e 06, respectivamente).</p>
--	--



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Assessoria Técnico-Jurídica



	<p>2 - EMEF Professor Antônio Mazzei e EMEI Arco Íris:</p> <p>Na fiscalização do segundo quadrimestre (evento 48.11), constatamos problemas de infraestrutura nas duas escolas e ausência de sabão e papel toalha no banheiro vistoriado na EMEF Prof. Antônio Mazzei.</p> <p>Nas visitas durante a fiscalização de fechamento, observamos que ambas estavam em reforma, consoante anotado no Termo de Verificação e fotos.</p> <p><b>D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Saldo financeiro da conta do Fundeb apresenta divergência (saldo maior), evidenciando inadequado gerenciamento das contas e valores.</li> </ul> <p><b>D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em que pese a titularidade da conta do Fundeb seja do Departamento de Educação, os responsáveis pela movimentação são o Prefeito e o Tesoureiro.</li> <li>- O Município não atendeu a uma condicionalidade (critérios de méritos e desempenho ou escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados em avaliação de mérito e desempenho) para habilitar-se para o recebimento da complementação do VAAR.</li> </ul> <p><b>D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (meta 6 do PNE).</li> <li>- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica no exercício em exame.</li> </ul> <p><b>D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.</li> </ul>
--	---

#### b) Na dimensão da Saúde:

Contas de 2021- TC-7272/989/20:	Contas de 2022 – TC-4319/989/22:
D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+	<p><b>B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Estagnação no índice “C+” nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de</li> </ul>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Assessoria Técnico-Jurídica



<p>-O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (reincidência).</p> <p>-Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução deste relatório (reincidência).</p> <p>-Houve retificação de resposta informada pela Origem.</p> <p>Conforme informações prestadas a este Tribunal (doc. 01), nessa dimensão do IEG-M/2021, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota, que, diante do índice obtido pelo Município, indicam a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde (questão nº 7);</li> <li>- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal (questão nº 14).</li> <li>- Nenhuma unidade de saúde24 (estabelecimento físico) possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (questão nº 13). Tal falha foi objeto de recomendação no Voto das contas de 2017 (vide item H.3).</li> </ul>	<p>medidas para corrigir impropriedades (reincidência).</p> <p>- Resposta retificada por esta Fiscalização na validação.</p> <p>- Foram destacadas ocorrências (parte das metas do Plano Municipal de Saúde não atingida; nenhum dos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía AVCB vigente em 2022; falta de controle de absenteísmo de exames médicos da atenção primária; não cumprimento dos horários preestabelecidos para o médico, não afixação da escala de horários de atendimento em local visível ao público) que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).</p> <p>Apontamentos realizados no item específico do relatório:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A menor parte das metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais (questão nº 1).</li> <li>- Nenhum dos dezoito estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2022 (questão nº 13).</li> <li>- Não houve controle de absenteísmo de exames médicos da Atenção Primária. Trata-se de uma boa prática, tendo em vista que as faltas injustificadas de pacientes sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados compromete a eficiência do serviço de saúde (questão nº 20).</li> </ul> <p>As falhas aqui destacadas indicam que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (doc.13): 3, 3.</p> <p><b>D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Receita da Cota-Parte do FPM contabilizada em código contábil incorreto, distorcendo a base de cálculo para aplicação na saúde (receita de impostos).</li> </ul>
---	--



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Em suma, embora aplicados os mínimos constitucionais do Ensino e da Saúde no exercício fiscalizado, as insuficiências relatadas revelam a necessidade de aprimoramento da gestão para melhoria dos serviços disponibilizados à população.

As justificativas encontram-se no **evento 116** e em relação aos apontamentos decorrentes da inspeção nos resultados da execução das políticas públicas do Ensino (evento 116.5) e de Saúde (evento 116.6), os esclarecimentos apresentados pela Origem informam que está tomando as necessária medidas para a adequação das ocorrências, sendo que várias já foram corrigidas e solucionadas.

Desse modo, entendo que as medidas saneadoras anunciadas poderão ser acompanhadas nas inspeções ordinárias futuras.

Entretanto, restaram apontamentos para os quais as justificativas não especificam quais serão as efetivas providências saneadores. Vejamos:

Quanto ao piso salarial do magistério, justifica que “*estando a questão ajuizada, aguarda-se que o Poder Judiciário firme um entendimento para que o Município possa cumprir a decisão*”; contudo, não oferece esclarecimentos mais detalhados. Desse modo, não há indicativos concretos da adoção de providências para regularizar o não atendimento do piso nacional do magistério público da educação básica.

No que diz respeito à ausência de AVCB's, as justificativas também não são pontuais, pois, de modo abrangente, aduz que “*o Município tem cumprido cronograma de realização dos serviços, sendo, para tanto, necessária a reforma e adequação de itens nos prédios, o que demanda orçamento e tempo hábil, uma vez que se trata de questões que envolvem a estrutura física e engenharia dos prédios*”.

Vale salientar que as contas anuais de 2021, tratadas do TC-7272/989/20, contaram com parecer prévio favorável, com recomendações,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



proferido pela E. Primeira Câmara, em sessão de 14/11/2023, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Em relação aos temas comentados na presente manifestação, faço referência às recomendações encaminhadas ao Chefe do Executivo, conforme excertos extraídos do voto condutor do referido parecer:

Porém, o correto investimento no ensino não se traduz na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”. Assim, expeça-se severa advertência à Origem acerca da necessidade de corrigir os desacertos constatados a partir dos quesitos do indicador, sobretudo quanto à ausência de: sala de aleitamento materno nos estabelecimentos de creche; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino; adequação dos veículos da frota do transporte escolar; e reparos que se faziam necessários em dezoito unidades de ensino.

A propósito, em fiscalização ordenada, realizada em novembro de 2021, para avaliação das unidades de ensino, a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura, parte dos quais ainda permanecia por ocasião da visita in loco<sup>8</sup>.

Nesse contexto, expeça-se severa advertência ao responsável para que empreenda esforços para solucionar as falhas na estrutura física das escolas, assegurando manutenção preventiva e corretiva nos estabelecimentos.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 24,56% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>9</sup>.

Porém, a observância do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEG-M: “C+ – Em fase de adequação”. Dessa forma, encaminhe-se severa advertência à administração para que corrija os desacertos revelados pelo indicador, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

A Defesa Civil recebeu avaliação positiva no IEG-M (“B – Efetiva”). Todavia, caberá ao gestor observar as oportunidades de melhoria consignadas no relatório de inspeção.

Por outro lado, necessário aqui registrar a manutenção de insuficiente desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceitos “C – Baixo nível de adequação” em 2021 e 2020 e “C+ – Em fase de adequação” em 2019<sup>10</sup>).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuída ao i-PLANEJAMENTO e “C+ – Em fase de adequação” conferida ao i-AMB e i-GOV-TI. Esses insatisfatórios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Assessoria Técnico-Jurídica



resultados demandam severa advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Planejamento, Meio Ambiente e Governança de Tecnologia da Informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local.

[...]

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE PARAGUAÇU PAULISTA, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II28, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II29, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo:

- Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Restrinja a contratação de jornada extraordinária a situações excepcionais e ao limite de duas horas diárias, previsto no artigo 173 da Lei Complementar Municipal nº 02/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Outros do Município de Paraguaçu Paulista);
- Alimente o Sistema AUDESCP com dados fidedignos, em atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);
- Ao contratar por tempo determinado, realize processo seletivo formal, mediante avaliações de ordem objetiva, em atendimento aos princípios constitucionais da imparcialidade e isonomia;
- Exija a confecção de fichas técnicas das refeições e aprimore o controle sobre os produtos da merenda escolar disponíveis nas unidades de ensino; e
- Atenda às recomendações deste Tribunal.

#### Conclusão:

Considerando tudo o que foi mencionado, a conclusão relacionada à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como em ações e serviços públicos de saúde, é a seguinte:

O Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando valor equivalente a **27,96%** das receitas resultantes de impostos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Utilizou **100%** dos recursos recebidos do FUNDEB em 2022, sendo 96,90% até 31/12/2022 e 3,10% no primeiro quadrimestre de 2023, portanto, atendendo ao artigo 25, “caput” e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, os investimentos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançaram **76,72%**, observando o mínimo de 70% preceituado no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

No que diz respeito à **Saúde**, o valor aplicado (equivalente a **23,22%**: despesa empenhada) ultrapassou os 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde.

Desse modo, estritamente sob a ótica dos cálculos das aplicações dos mínimos constitucionais e legais vinculados ao ENSINO e à SAÚDE, entendo que as contas em análise comportam parecer favorável.

Quanto aos apontamentos relacionados à efetividade das políticas públicas na saúde e no ensino, saliento que na presente manifestação encontram-se conjugados com as apurações anotadas nas contas anuais precedentes, 2021, TC-7272/989/20, que compreenderam o primeiro ano do mandato da atual gestão.

A síntese dos apontamentos realizados nos exercícios de 2021 e 2022 visa contribuir com subsídios para que esta E. Corte de Contas possa avaliar, ao longo da gestão, se de fato a Administração Municipal está adotando efetivas providências na busca da melhora da qualidade dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Os resultados em comento indicam que persiste a necessidade de a Origem redobrar seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Concluindo, conforme já vem sendo ponderado por esta E. Corte de Contas, os setores de educação e saúde contam com proteção constitucional, com recursos vinculados, de modo a atender a manutenção, o desenvolvimento e as ações relacionados a estes sensíveis setores, competindo à Administração realizar o planejamento atualizado e acompanhar a execução das respectivas políticas públicas, a fim alcançar as finalidades determinadas pelos mandamentos constitucionais.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 21 de maio de 2024.

Fábio Calastri Nobre  
Assessoria Técnica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



PROCESSO: TC-4319/989/22

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2022

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista referente ao exercício de 2022. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR – 04 encontra-se no evento 69.57.

Devidamente notificado no evento 74.1, constatamos justificativa no evento 116.2/116.7, 132.2, 148.2.

Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022 <sup>1</sup>
<b>IEG-M</b>	<b>C+</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+	B
i-Educ	C+	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C+	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B	B
i-Gov-TI	B	C	C+	C+

**B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	C	C	C	C

De plano, consignamos que as notas “C” obtidas nos últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, incorrendo ainda o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item “F.2” deste relatório.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos ocorrências (pág. 08/09), que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos (Docs.04).

De nossa parte, quanto aos quesitos do IEG-M, poderá ser objeto de recomendação, tendo em vista essa dimensão do IEGM ser classificada na faixa “C – Baixo nível de adequação”, o que compromete a realização das políticas públicas nessa área de atuação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



**B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)**

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

**C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS–GESTÃO FISCAL**

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

**C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

**C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 13.321.334,36	R\$ 7.649.795,41	74,14%
<b>Econômico</b>	R\$ 21.401.314,64	R\$ 27.681.673,54	-22,69%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 176.542.664,42	R\$ 156.104.910,35	13,09%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Os resultados do quadro retro foram extraídos das peças contábeis (doc. 22), ressalvando-se o anotado no item C.1.4 (registro equivocado de dívida junto a consórcios), o qual não altera os resultados positivos do exercício em análise.

**C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

**C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

Com relação ao endividamento de longo prazo, indica um aumento de 49,83% em relação ao exercício anterior.

Por oportuno, consignamos que o aumento da dívida de longo prazo decorreu, basicamente, do recebimento dos novos mapas de precatórios, não guardando relação, em princípio, com atos de gestão do exercício analisado.

**C.1.5. PASSIVO JUDICIAL**

**C.1.5.1 PRECATÓRIOS**

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve o pagamento da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 3.595.851,73 ao longo do período (docs. 25 e 30).

Conforme informação fornecida pelo Tribunal de Justiça mediante solicitação da Prefeitura não atesta a suficiência, somente informa que a entidade está efetuando os depósitos, cuja exatidão será verificada oportunamente (doc. 26).

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, nesse ritmo as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Considerando a apuração retro, com a perspectiva de que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2029, em face do elevado ingresso de precatórios no exercício de 2022, foi homologado de ofício pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo um novo plano de pagamento para quitação da dívida no prazo legal (até 2029), sendo a alíquota majorada de 1,97%13 da Receita Corrente Líquida para 4,55% para o exercício de 2023 (Decreto Municipal nº 7.008, de 06 de dezembro de 2022 - doc. 31).

#### C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 911.563,44, (doc. 32).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



### C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

<b>Verificações</b>	<b>Guias apresentadas</b>
01 INSS:	<b>Sim</b>
02 FGTS:	<b>Sim</b>
03 RPPS:	<b>Sim</b>
04 PASEP:	<b>Sim</b>

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

#### C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.

#### C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui parcelamento de FGTS e de Pasep, que estão sendo cumpridos, conforme abaixo descrito:

A dívida de FGTS, em 31/12/2022, no montante de R\$ 2.162.091,64 é oriunda de dois parcelamentos, tendo sido paga, no exercício, a quantia de R\$ 1.304.750,23 (doc. 33, págs. 01/02), referente às parcelas devidas do exercício, recolhidas por meio de guias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



A dívida do Pasep totalizou, em 31/12/2022, R\$ 4.440.169,77, sendo composta por quatro contratos junto à Receita Federal no Brasil, cujos pagamentos somaram R\$ 205.721,02 (doc. 33, págs. 03/05), efetuados por guias, relativos às parcelas devidas em 2022.

**C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, cujas contas estão abrigadas no TC-002385.989.22.

O Município, em 31/12/2022, encontrava-se com o Certificado de Regularidade Previdenciária vencido, o qual foi regularizado, por determinação judicial, em 11/01/2023, doc. 34.

**CONCLUSÃO**

A situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, haja vista, ter apresentado um superávit orçamentário no exercício em exame.

No financeiro houve um aumento de 74,14%, apresentou um resultado positivo de R\$ 13.321.334,36 no exercício em exame, demonstra que o Município possui recursos para quitar despesas de curto prazo.

De acordo com os pareceres dos exercícios - 2019-2020-2021 foram respectivamente pelo parecer favorável com recomendações, favorável com ressalvas, e favorável com advertências e recomendações, às contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Diante do exposto na presente manifestação, não vejo questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer a matéria em análise.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 29 de maio de 2024.

Cleonice Cortez Santos  
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC – 4319/989/22-4

Município: **PARAGUAÇU PAULISTA**

Exercício: 2022

Aplicação no ensino: **27,96%**

Recursos do FUNDEB

destinados aos

Profissionais do Magistério: **76,72%**

Despesas com pessoal

e reflexos: **43,67%**

Saúde: **23,22%**

**Senhora Assessora Procuradora-Chefe:**

Em análise contas municipais **de PARAGUAÇU PAULISTA**, relativas ao exercício 2022.

Regularmente notificado, o Sr. **ANTÔNIO TAKASHI SASADA** Ingressou com justificativas (ev.116, 132 e 148).

Pareceres lançados por esta Corte em exercícios anteriores:

TC	EXERCÍCIO	PARECER
7272/989/20	2021	<b>FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES E RESSALVAS</b>
3289/989/20	2020	FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES
4941/989/19	2019	FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de **27,96 %** das receitas resultantes de impostos.

Recursos do **FUNDEB** foram destinados aos profissionais do magistério (**76.72%**) conforme preceitua o inciso XII do artigo 60 do ADCT, assim como artigo 26 da Lei Federal nº 14.133/2020.

Atendido, também, o disposto no §3º, artigo 25, da Lei Federal nº 14.113/2020 (Lei do **FUNDEB**).

#### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

O Município **NÃO** disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução nº 01, de 27 de julho de 2022, alterada pelas Resoluções nº 02/2022 e nº 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020, **NÃO** se habilitando a receber a complementação VAAR.

Sugerimos severa recomendação a **Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA** para o rigoroso cumprimento da legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



#### D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A rede municipal **NÃO** oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005/2014.

O Município **NÃO** cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Sugerimos severa recomendação a **Prefeitura Municipal de PARAGUACU PAULISTA** para o rigoroso cumprimento da legislação de regência a fim de que corrija as falhas apontadas e alcance as metas do PNE.

#### D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

O Conselho **NÃO** supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020.

Sugerimos recomendação a Origem para o rigoroso cumprimento da legislação de regência.

A **despesa com pessoal e reflexos** após ajustes pela Fiscalização não superaram o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **43,67%** do total das receitas correntes (conforme item C.1.9.1).



### C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Não há regulamentação das atribuições dos cargos em comissão do quadro de pessoal da Administração Municipal, restando como não comprovado o atendimento ao artigo 37, inciso V, da CF.

A ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão já vem sendo apontada desde o relatório das contas de 2014 da Prefeitura em tela. Nos Votos referentes às contas de 2018 e 2019, inclusive, constou recomendação à Origem para regulamentar as atribuições dos seus cargos em comissão, com observância do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (vide item F.2 do relatório), o que caracteriza a reincidência da falha.

Sugerimos severa recomendação a Origem para o rigoroso cumprimento da legislação de regência.

### C.1.10.2. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

No exercício analisado, o valor despendido com o pagamento de horas extraordinárias atingiu o montante de **R\$ 1.604.285,87**, conforme relatório juntado no doc. 39.

Conforme já anotado no relatório das contas de 2021 (TC-007272.989.20), os pagamentos de horas extras são excessivos e reiterados para vários servidores municipais, descharacterizando eventualidades capazes de justificar o vulto de tais despesas e, muitas vezes, extrapolando consideravelmente o limite legal de duas horárias diárias (máximo de 60h no mês), previsto no **artigo 173<sup>1</sup>** da Lei Complementar Municipal nº 02, de 22 de setembro de 1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista.

<sup>1</sup> Art. 173. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada. Disponível em: <https://eparaguacu.sp.gov.br/legislacao/detalhe/222/plei-complementar-n-02-de-22-de-setembro-de-1997-estatuto-dos-servidores-publicos-civis-da-prefeitura-camara-autarquia-e-outros-do-municipio-de-paraguacu-paulistap/>. Acesso em: 23 out. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, devendo ser evitada a sua prestação de forma contínua pelo empregado, ou, no mínimo, ser convocado com parcimônia. Neste sentido, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16<sup>2</sup>

Sugerimos severa recomendação a **Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA** para o rigoroso cumprimento da legislação de regência a fim de que corrija as falhas apontadas e cesse os pagamentos excessivos de **HORAS EXTRAS**.

Serviços e ações da **Saúde** foram contemplados com 23,22% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Consta dos autos que a **Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação nas **transferências de duodécimos ao Legislativo**.

**Encargos Sociais:**

Os Recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

<sup>2</sup> Portanto, alerto ao executivo municipal que a realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCE-SP - Contas Anuais de 2017, Prefeitura Municipal de São Simão, TC-006575.989.16, Relator: Conselheiro Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 30/05/2019, grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não foram constatadas irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022 <sup>1</sup>
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	C+	B
i-Educ	C+	C	C	C
i-Saúde	B	B	C+	C+
i-Amb	C	C+	C+	C+
i-Cidade	C	C+	B	B
i-Gov-TI	B	C	C+	C+

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

No exercício examinado **PARAGUAÇU PAULISTA** registrou o conceito geral **C** (**baixo nível adequação**), **NÃO** apresentando alteração dentro da faixa anteriormente constatada com nota **C**, observa-se a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



Com relação aos **itens: A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período; A.5. Fiscalização de Atuação do Controle Interno; B.1. Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M); B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ/IEG-M); B.3.1. Estrutura Física das Unidades Municipais de Ensino; B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (i-Cidade/IEG-M); B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura(i-Cidade/IEG-M); B.6.1. Seletividade (contratos); B.6.2. Conservação e Utilização dos Bens Imóveis de Uso Comum; B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov. TI/IEG-M); C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; C.1.4. Dívida de Longo Prazo; C.1.7.3. Regime Próprio de Previdência; D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino; D.2. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal na Saúde; E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- ODS; F.2. Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, proponho sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de rigorosa recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas.

Dependência de Economia (ev.161) não verificou questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer a matéria em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



## Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela emissão de parecer **favorável às contas da Prefeitura de PARAGUAÇU PAULISTA**, relativas ao exercício de **2022**, sem prejuízo das recomendações sugeridas ao longo desta manifestação.

Ressalvo, por fim, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. 03 de junho de 2024.

Francisco José da Silva

Assessoria Técnica

**Senhor Conselheiro,**

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 158, 161 e 164) e manifesto-me pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2022 da **Prefeitura de Paraguaçu Paulista**.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento n. 69).

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (evento n. 154).

A.T.J., em 7 de junho de 2024.

**RAQUEL ORTIGOSA BUENO**  
**Assessora Procuradora – Chefe**

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-BKLY-GD71-5YTP-83K7

# **TRIBUNAL DE CONTAS**

## **CONTAS MUNICIPAIS**

**RELATIVAS AO ANO 2022**

**TC-004319.989.22-4**

**Manifestação do Ministério  
Público de Contas (MPC)**

<b>Processo nº:</b>	TC-4319.989.22-4
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Paraguaçu Paulista
<b>Prefeito (a):</b>	Antonio Takashi Sasada
<b>População estimada<sup>1</sup>:</b>	41.120
<b>Porte do Município<sup>2</sup>:</b>	Médio
<b>Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>3</sup>:</b>	R\$ 199.610.565,16
<b>Exercício:</b>	2022
<b>Matéria:</b>	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,03%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,04%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim <sup>4</sup>
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	43,67%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,96%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	96,90%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício	Sim

<sup>1</sup> Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paraguacu-paulista/panorama> (Censo IBGE 2022).

<sup>2</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCE-SP.

<sup>3</sup> Evento 69.57, fl. 02.

<sup>4</sup> Administrado pelo Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS (Contas de 2022 abrigadas no TC-002385.989.22).



subsequente?	
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	76,72%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,22%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2022<sup>5</sup>, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 17.9 (1º Quadrimestre) e 48.11 (2º Quadrimestre). Tal procedimento objetivou oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a correta instrução processual e respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério PÚBLICO de Contas, a despeito das conclusões da Assessoria Técnica (evento 167), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

O desabono à gestão advém de quocientes orçamentários-financeiros equilibrados que, entretanto, não repercutiram em ações e políticas públicas satisfatórias ao atendimento das necessidades da população.

É o que se conclui da **marca “C” atribuída ao IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal)**, nota aquém do patamar de qualitativa efetividade dos programas governamentais que remete ao “baixo nível de adequação” da prestação dos serviços públicos,

<sup>5</sup> 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadriestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2 Assim, a fiscalização seguirá os seguintes padrões:

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadriestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.



em evidência de desconsideração a tempestivas recomendações da Corte de Contas (2018: TC-4600.989.18, trânsito em julgado 09/12/2021; 2019: TC-4941.989.19, trânsito em julgado 02/07/2021; 2020: TC-3289.989.20, trânsito em julgado 16/09/2022).

**A trajetória de avaliações abaixo da linha de sucesso operacional perdurou ao longo do quadriênio 2019/2022**, perdurando na pior faixa nos três últimos exercícios, em sinal de inércia na adoção de medidas para aprimoramento dos serviços disponibilizados à população, e de afastamento da boa gerência dos recursos públicos. Tal trilha de resultados insatisfatórios também se verifica em cinco dos sete índices setoriais do IEG-M ao longo dos exercícios, entre os quais estão os indicadores das áreas prioritárias de educação e saúde.

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+ ↓	C ↓	C ↓	C ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	C+ ↓	C+ ↓	B ↑
i-EDUC:	C+ ↓	C ↓	C	C ↑
i-SAÚDE:	B ↓	B ↓	C+ ↓	C+ ↑
i-AMB:	C ↓	C+ ↑	C+ ↑	C+ ↓
i-CIDADE:	C ↓	C+ ↑	B ↑	B ↓
i-GOV TI:	B	C ↓	C+ ↑	C+ ↑

Reforça-se que para além de aferir formalmente o direcionamento dos recursos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle operacional dos serviços disponibilizados à população. Um índice da envergadura do IEG-M não se presta ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

Assim, conceder o beneplácito do órgão de controle externo, por meio de emissão de parecer favorável, a gestão que apresenta baixo índice de efetividade acaba não só por desconsiderar essa importante ferramenta de gestão e de controle, mas também desprestigia os gestores que se empenharam mais e alcançaram índices de efetividade superiores, podendo tal proceder gerar indesejável desestímulo à busca de melhores resultados.

Sobre o tema, o posicionamento deste Ministério PÚBLICO DE CONTAS encontra-se consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17<sup>6</sup>:

**OI-MPC/SP nº 02.17:** É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Adentrando à análise segmentada do IEG-M, a **reincidência do i-Planejamento na pior nota (“C”) por quatro exercícios consecutivos** desnuda inadequada planificação prévia do direcionamento dos recursos públicos, em potencial de crônico e espraiado déficit de efetividade das intervenções governamentais (evento 69.57, fls. 08/09).

Em 2022, a baixa classificação decorreu da inexistência de equipe exclusiva para as tarefas do segmento, da ausência de mecanismos de acompanhamento de satisfação das demandas populares, e da fixação de indicadores de resultados que não possibilitam a análise consistente de execução das metas e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Saliente-se que o índice municipal de planejamento, além de medir a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, aufere o cuidado tomado pelo Executivo municipal nas fases do planejamento prévio, mormente quanto à identificação de prioridades a partir das necessidades trazidas pela população, avaliando, assim, a execução dos gastos à luz dos princípios caros à condução das finanças públicas (responsabilidade, transparência, planejamento e equilíbrio).

No tocante à **gestão educacional observa-se a estagnação em valorações abaixo da linha de efetividade operacional (“C+” / “C”)**, em sinal de que expectativa de resultados do gasto público, em setor de atenção prioritária da administração municipal, não alcançou estrita harmonia com a prestação de serviços à população.

Dos resultados do i-Educ e das notas da Fiscalização, destacam-se: (i) inexistência de programa de inibição do absenteísmo de docentes em sala de aula; (ii) insuficiência de vagas em turno integral (Meta 6 do PNE); (iii) todas as 22 unidades escolares com necessidades de reparos, sendo observadas infiltrações, rachaduras, problemas na rede elétrica, demanda de substituição de revestimentos parede; (iv) instalações com falhas relativas à acessibilidade, à

<sup>6</sup> As Orientações Interpretativas do Ministério PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq

proteção em áreas de armazenamento de itens alimentícios, e carência de materiais de higiene em banheiros.

Além das deficiências na manutenção predial das unidades de ensino, a inspeção anotou que apenas três estabelecimentos possuíam Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigentes. Para além do descumprimento das normas de prevenção e combate a incêndios (LCE 1.257/2015; Decreto Estadual 63.911/2018), a inexistência do documento remete à precariedade das instalações físicas, o que aponta para circunstâncias de riscos à integridade física de alunos e profissionais da área.

Houve ainda **descumprimento do piso salarial nacional do magistério**, direito garantido aos profissionais da educação básica e que objetiva a valorização e o incentivo da carreira, e cuja inobservância afronta a disciplina do artigo 206, VIII, da Constituição Federal e dos artigos 2º, § 1º, e 6º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Já em relação à **Saúde Municipal** (evento 69.57, fl. 13/15), os resultados do i-Saúde apontam para a inobservância da maioria das metas fixadas no plano municipal da área e para falhas nos controles de frequência e escala de trabalho de profissionais médicos. Também foi constatada a falta do AVCB em todos os estabelecimentos do setor, indicativo de instalações físicas inadequadas que se avulta perante a distinção dos serviços nelas prestados à população.

Imperioso reforçar que a concretização dos direitos sociais à Saúde e à Educação não se restringe ao cumprimento da regra constitucional referente ao gasto mínimo, posto que é preciso garantir que tal patrocínio seja acompanhado de qualidade efetiva, sobretudo mediante o enfrentamento planejado de demandas, a atuação de equipes compostas por profissionais qualificados e motivados, a disponibilidade de instalações físicas em condições adequadas à natureza das atividades, além de criterioso monitoramento da execução dos serviços com vistas à identificação de eventuais deficiências e à imediaticidade de soluções.

Melhores panoramas não se veem das ações de **Meio Ambiente e Tecnologia da Informação**, à vista os indicativos de deficiências na gestão de resíduos sólidos e nas ações de defesa ambiental, e de inércia na implantação da governança tecnológica e de segurança da informação.

De todo exposto, forçoso concluir que as inoperâncias detectadas na prestação dos serviços públicos revelam a necessidade de resoluções imediatas que não poderiam passar ao



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq

largo das preocupações da Chefia do Executivo, mormente em razão da premência de potenciais impactos negativos à população.

No tocante à **gestão de recursos humanos**, é reprovável o **pagamento habitual de horas extras**, com gastos no total de R\$ 1.604.285,87 em 2022 (evento 69.57, fl. 31/35). De acordo com a Fiscalização, os custeios são recorrentes para vários servidores, sinalizando estratégia de complementação salarial que a excepcionalidade inerente à realização de turnos suplementares, sob a implicação de ônus aos cofres municipais.

Cabe anotar que, para além da dissonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e da economicidade (artigos 37, *caput* e 70, *caput*, da CF, respectivamente), a realização habitual de jornadas adicionais é prejudicial à qualidade dos serviços prestados em razão da potencial sobrecarga de trabalho, podendo conduzir a lides judiciais trabalhistas face ao direito de indenização positivado na Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>7</sup>, em hipótese de danos ao erário municipal.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério PÚBLICO de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M** – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a obtenção de notas abaixo da linha de efetividade (“C+” / “C”) por quatro exercícios consecutivos (**REINCIDÊNCIA**);
2. **Itens A.4, B.3 e B.4** – fragilidade operacional das políticas públicas dos setores de educação e saúde, em prejuízo à dimensão qualitativa dos investimentos constitucionais obrigatórios (artigos 198 e 212 da CF);
3. **Item B.3** – lacunas na gestão educacional, com destaque para a insuficiência de vagas em turno integral (Meta 6 do PNE); necessidades de manutenção predial em todas as unidades da rede municipal de ensino, falhas de acessibilidade, e falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

<sup>7</sup> Súmula nº 291 do TST: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - “A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.”



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq

4. **Item B.4** – deficiências na saúde municipal, com descumprimento de metas do plano municipal da área, falhas nos controles de frequência e escala de profissionais médicos, e carência de AVCB em todos os estabelecimentos municipais;
5. **Item B.1.10.3** – pagamento habitual e expressivo de horas extras, podendo acarretar prejuízos à saúde e segurança dos servidores e até mesmo de terceiros, e, também, ônus ao erário, diante de eventuais ações trabalhistas; e
6. **Item D.1.4** – inobservância do piso salarial nacional do Magistério, em afronta ao artigo 206, VIII, da Constituição Federal e aos artigos 2º, § 1º, e 6º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.4, B.1, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7** – ultime providências para solução de fragilidades e deficiências constatadas por meio do IEGM/TCESP e das conclusões de rotina de Fiscalização Ordenada, conferindo maior qualidade e efetividade aos serviços prestados à população;
2. **Item A.5** – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, observando as orientações do Manual “Controle Interno”<sup>8</sup>, tendo em vista fiel cumprimento do disposto no artigo 74 da CF/88;
3. **Item C.1.4, D.1, D.2, E.2** – proceda à correta escrituração contábil de suas receitas e despesas, e atente para a fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP / IEG-M, em estrita observância aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
4. **Item C.1.10** – ultime a definição legal das atribuições e dos requisitos de escolaridade dos cargos de livre provimento, observando a compatibilidade perante os perfis de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da CF;
5. **Item D.1.3** – regularize a movimentação bancária do Fundeb, de ser operada pelo setor responsável pela atividade educacional no Município, na conformidade do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/1996;
6. **Item D.1.5** – promova a efetiva atuação do Conselho de Controle Social do Ensino;
7. **Item F.1** – imprima esforços necessários ao cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; e
8. **Item F.2** – atenda às Instruções e deliberações da Corte de Contas.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Controle%20Interno.pdf>



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º<sup>9</sup>, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>10</sup>, sejam incluídas pela d. SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>11</sup>, para fins de monitoramento.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Origem (evento 116.6), é pertinente que a Fiscalização acompanhe a efetividade das providências reportadas quanto à regularização do controle de frequência e escala dos profissionais médicos (item B.4), e da estrutura de livre provimento (item C.1.10).

Ademais, ante a **carência de AVCB em unidades municipais de ensino e saúde** (itens A.4, B.3, B.4), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015<sup>12</sup> e ao Decreto Estadual 63.911/2018<sup>13</sup>, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se o apontamento para adoção de providências cabíveis.

Por fim, cumpre ressaltar que a repetição sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993<sup>14</sup>.

São Paulo, 30 de setembro de 2024.

**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR**

Procurador do Ministério PÚBLICO de Contas

/75/

<sup>9</sup> LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

<sup>10</sup> o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

<sup>11</sup> LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

<sup>12</sup> O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques MPC)

<sup>13</sup> RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

<sup>14</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

<sup>15</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

<sup>16</sup> LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substitui-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

<sup>17</sup> Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



(11) 3292-4302



spoti.fi/20QcACq

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONTAS MUNICIPAIS**

**RELATIVAS AO ANO 2022**

**TC-004319.989.22-4**

**Relatório da 2<sup>a</sup> Câmara TCE**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **15/10/2024**

48 TC-004319.989.22-4 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

**Prefeitura Municipal:** Paraguaçu Paulista.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Antonio Takashi Sasada.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,96%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	76,72%	(70%)
Pessoal	41,12%	(54%)
Saúde	27,57%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 221.659.911,68	
Receita Arrecadada	R\$ 204.782.486,41	
Execução orçamentária	Superávit → 0,03%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

**Relatório**

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Paraguaçu Paulista**, relativas ao exercício de **2022**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR/04).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

### A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO

- Permanência de algumas irregularidades detectadas na Fiscalização Ordenada de Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares (EMEF Prof. Sidnei Gomes Salomão).

### A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Controle Interno é instituído com designação de função gratificada.

### B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Apuradas ocorrências que impactaram no indicador.

### B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Estagnação em baixo índice de adequação ("C") nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (reincidência).

- Foram destacadas ocorrências (piso salarial dos professores municipais é inferior ao piso nacional; falta de AVCB, além de necessidade de reparos/manutenção – confirmada na Fiscalização Operacional; falta de material de higiene; não existe programa de inibição ao absenteísmo e não é informado o valor nutricional dos alimentos nas fichas técnicas elaboradas pela nutricionista) que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Estagnação no índice "C+" nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (reincidência).

- Resposta retificada por esta Fiscalização na validação.

- Foram destacadas ocorrências (parte das metas do Plano Municipal de Saúde não atingida; nenhum dos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía AVCB vigente em 2022; falta de controle de absenteísmo de exames médicos da atenção primária; não cumprimento dos horários preestabelecidos para o médico, não afixação da escala de horários de atendimento em local



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

visível ao público) que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice.

### **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice.

### **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)**

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice.

#### **C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Falha na contabilização de passivo de longo prazo.

#### **C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

- Em 31/12/2022, o Certificado de Regularidade Previdenciária encontrava-se vencido, o qual foi regularizado em 11/01/2023, por determinação judicial.

#### **C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Inexistência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (**reincidência**).

- Inexistência de requisito/escolaridade para nomeação dos cargos comissionados, sendo que a escolaridade de alguns ocupantes se mostra incompatível com as atribuições do cargo, inclusive por estarem em posição hierárquica acima dos demais cargos da Administração (**reincidência**).

#### **C.1.10.2. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS**

- Realização excessiva e contumaz de horas extras por parte de alguns servidores do Órgão, descaracterizando eventualidades capazes de justificar o vulto de tais despesas.

#### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### ENSINO

- Saldo financeiro da conta do Fundeb apresenta divergência (saldo maior), evidenciando inadequado gerenciamento das contas e valores.

#### D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Em que pese a titularidade da conta do Fundeb seja do Departamento de Educação, os responsáveis pela movimentação são o Prefeito e o Tesoureiro.
- O Município não atendeu a uma condicionalidade (critérios de méritos e desempenho ou escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados em avaliação de mérito e desempenho) para habilitar-se para o recebimento da complementação do VAAR.

#### D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (meta 6 do PNE).
- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica no exercício em exame.

#### D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

- O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

### D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

- Receita da Cota-Parte do FPM contabilizada em código contábil incorreto, distorcendo a base de cálculo para aplicação na saúde (receita de impostos).

### E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência entre os dados da Origem e aqueles prestados ao Sistema Audesp/IEG-M (**reincidência**).

### F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

A Prefeitura Municipal apresentou aos autos justificativas para os apontamentos da fiscalização, pugnando pela aprovação das contas.

O **Setor de Cálculos** ratificou os índices apurados de aplicação no Ensino e na Saúde e as **Assessorias Jurídica e de Economia** foram unânimes pela emissão de **parecer favorável** não observando impropriedades relevantes.

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres de sua assessoria, sem prejuízo de recomendação para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a obtenção de notas abaixo da linha de efetividade (“C+” / “C”) por quatro exercícios consecutivos;
- fragilidade operacional das políticas públicas dos setores de educação e saúde, em prejuízo à dimensão qualitativa dos investimentos constitucionais obrigatórios (artigos 198 e 212 da CF);
- lacunas na gestão educacional, com destaque para a insuficiência de vagas em turno integral (Meta 6 do PNE); necessidades de manutenção predial em todas as unidades da rede municipal de ensino, falhas de acessibilidade, e falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- deficiências na saúde municipal, com descumprimento de metas do plano municipal da área, falhas nos controles de frequência e escala de profissionais médicos, e carência de AVCB em todos os estabelecimentos municipais;
- pagamento habitual e expressivo de horas extras, podendo acarretar prejuízos à saúde e segurança dos servidores e até mesmo de terceiros, e, também, ônus ao erário, diante de eventuais ações trabalhistas; e
- inobservância do piso salarial nacional do Magistério, em afronta ao artigo 206, VIII, da Constituição Federal e aos artigos 2º, § 1º, e 6º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

### IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Paraguaçu Paulista	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,7	6,0	6,5	6,4	6,6	6,9	6,1	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Paraguaçu Paulista	5.924	6.004	R\$ 51.847.524,58	R\$ 66.560.041,94
Região Administrativa de Marília	88.108	90.602	R\$ 1.046.986.089,62	R\$ 1.378.470.399,99
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Paraguaçu Paulista	R\$ 8.752,11	R\$ 11.085,95
Região Administrativa de Marília	R\$ 11.882,99	R\$ 15.214,57
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Paraguaçu Paulista	46.180	41.120	R\$ 48.901.434,73	R\$ 52.263.944,24
Região Administrativa de Marília	1.021.742	973.629	R\$ 1.258.587.857,52	R\$ 1.447.140.514,91
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Paraguaçu Paulista	R\$ 1.058,93	R\$ 1.271,01
Região Administrativa de Marília	R\$ 1.231,81	R\$ 1.486,34
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B	B	B	B	B
2015	B	B+	B+	C+	B	B+	B+	B
2016	B	B+	B+	C	B	B	C	C+
2017	B	C+	B	C	B	B+	C+	B
2018	C+	B	B	C	B	B+	C+	B
2019	C+	C+	B	C	B	C	C	B
2020	C	C	B	C	C+	C+	C+	C
2021	C	C	C+	C	C+	C+	B	C+
2022	C	C	C+	C	B	C+	B	C+

Contas anteriores:

- 2021      TC 007272/989/20      favorável com recomendações;  
 2020      TC 003289/989/20      favorável com recomendações;  
 2019      TC 004941/989/19      favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### Voto

TC-004319.989.22-4

As contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,96%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **76,72%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, houve a **utilização de 96,90% no exercício**, sendo constatada a aplicação da parcela deferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar do cumprimento dos índices, alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos relacionados ao índice de efetividade (C). Em destaque, a ausência de oferecimento de ensino em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, bem como o não cumprimento do piso nacional de salário do magistério público da educação básica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere à diferença a maior nas contas bancárias do Fundeb<sup>1</sup>, apesar da ausência de irregularidades ou de implicações nos cálculos de aplicação, evidencia-se um inadequado gerenciamento de contas e valores. E, diante do valor envolvido (R\$ 1.006.622,45), **determino que as próximas fiscalizações** acompanhem a correção dos dispêndios.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **23,22%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nesse setor também cabem ressalvas, pois, apesar dos investimentos mínimos em Saúde, os apontamentos revelam a necessidade de aprimoramento na qualidade da prestação dos serviços, em especial no que se refere à infraestrutura das unidades de saúde, bem como nos aspectos relacionados ao índice de efetividade (C+).

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (**43,67%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Restou atestada a regularidade dos procedimentos relacionados a precatórios e encargos sociais. No caso das dívidas judiciais, restou apurado que, no ritmo atual, elas não estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme desejado pela Emenda Constitucional nº 109/2021, razão pela qual recomendo que a Origem adote soluções para cumprir esse mandamento.

<sup>1</sup> Refere-se a transferências equivocadas (dois depósitos da conta QSE, ambos nos valores de R\$ 500.000,00 cada, totalizando R\$ 1.000.000,00) e descontos/retenções da folha de pagamento não retirados da conta (R\$ 6.622,45).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos **aspectos contábeis**, foram registrados *superávits* orçamentários (0,03%, no montante de R\$ 55.871,21) e financeiro (R\$ 13.321.334,36), demonstrando o desejado equilíbrio fiscal<sup>2</sup>.

No setor de recursos humanos, as ocorrências relacionadas às atribuições e aos níveis de escolaridade dos cargos comissionados serão objeto de recomendação ao final deste voto. Quanto aos pagamentos de horas extras, a fiscalização não constatou indícios de irregularidade, não mencionando dúvidas a respeito da efetiva prestação dos serviços adicionais. Porém, diante das ocorrências apuradas, em especial a habitualidade nos pagamentos, **advirto à Origem** para a necessidade de aprimoramento da gestão para que essa sistemática seja utilizada apenas em casos excepcionais e em prol do interesse público e da eficiência, com a adoção de estratégia para a racionalização dos serviços.

Por fim, no que tange aos índices de efetividade, observa-se que o **IEG-M Geral** permanece no nível **C (baixo nível de adequação)**. Tratando-se de 2º ano da gestão, por ora, esse indicador não constitui fundamento para a emissão de parecer desfavorável. Todavia, **advirto ao gestor** que a piora nos anos seguintes poderá ensejar a desaprovação de contas futuras, sendo imprescindível o aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2022**, da Prefeitura Municipal de **Paraguaçu Paulista**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

---

<sup>2</sup> Restou observado um aumento de 49,83% na dívida de longo prazo em razão dos precatórios, restando consignado, pela fiscalização, ausência de relação com atos de gestão do exercício em exame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- elimine falhas que impeçam o regular funcionamento do controle interno, observando ao art. 74 da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15, em especial, que observe a adequação da nomeação do controle interno;
- sane as irregularidades observadas quanto da fiscalização ordenada em unidades escolares – infraestrutura e programas suplementares;
- contabilize, em código contábil apropriado, a receita da cota-parte do FPM;
- adotar medidas para proporcionar ensino em tempo integral no mínimo, em 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005/2014);
- observe o piso nacional do magistério;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;
- adote medidas para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles comissionados voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atentando-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF. Regulamente as atribuições dos cargos em comissão e os níveis de escolaridade adequados, atendendo-se ao Comunicado SDG nº 32/15;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA**  
30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-004319.989.22-4  
Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 15-10-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL: PARAGUAÇU PAULISTA  
EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - arquivar os eventuais expedientes eletrônicos referenciados, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 15 de outubro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONTAS MUNICIPAIS**

**RELATIVAS AO ANO 2022**

**TC-004319.989.22-4**

**Parecer Final TCE-SP**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### P A R E C E R

**TC-004319.989.22-4 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Paraguaçu Paulista.

**Exercício:** 2022.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Antonio Takashi Sasada.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2<sup>a</sup> Câmara, em sessão de 15 de outubro de 2024, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,96%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 76,72%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 41,12%; Aplicação na Saúde: 27,57%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,03%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

**ROBSON MARINHO – Presidente e Relator**

gcm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MAXWELL VIEIRA**  
(11) 3292-3521 - [cgcmv@tce.sp.gov.br](mailto:cgcmv@tce.sp.gov.br)

## C E R T I D Ã O

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004319.989.22-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA (CNPJ 44.547.305/0001-93)</li><li>■ <b>ADVOGADO:</b> ANTONIO SERGIO BAPTISTA (OAB/SP 17.111) / MONICA LIBERATTI BARBOSA (OAB/SP 191.573) / JULIANA RODAS ARANHA (OAB/SP 326.807) / FERNANDA DE AVILA E SILVA (OAB/SP 361.634)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ ANTONIO TAKASHI SASADA (CPF ***.786.208-**)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-04
<b>PROCESSO(S)</b>	00010567.989.22-3
<b>DEPENDENTES(S):</b>	

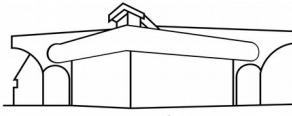
---

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 29 de outubro de 2024, transitou em julgado em 12 de dezembro de 2024.

Cartório do GCMV, 13 de dezembro de 2024.

STEPHANE DO CARMO ROJAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: STEPHANE DO CARMO ROJAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QW21-AB4L-8H0E-6CYV



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** e dou fé que a Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 27/02/2025, os autos digitais das Contas Municipais referentes ao exercício de **2022** para análise e julgamento. Certifico, ainda, que do processo recebido foram extraídas as seguintes peças principais para formação dos autos do “Parecer Tribunal de Contas nº 001/2025”, o qual facilitará a tramitação da matéria nesta Casa Legislativa:

- 1 – Ofício do TCE-SP disponibilizando as contas;
- 2 – Relatório quadrimestral (1º);
- 3 – Relatório quadrimestral (2º);
- 4 – Relatório de Fiscalização;
- 5 – Esclarecimentos do Poder Executivo;
- 6 – Manifestação da Assessoria Técnica Jurídica (ATJ);
- 7 – Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC);
- 8 – Relatório e Decisão da Segunda Câmara;
- 9 – **Parecer Final do TCE-SP;**
- 10 – Certidão de trânsito em julgado.

Departamento Legislativo, 06 / 03 / 2025

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lâmina seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2025.03.06 14:34:15 BRT

## Contas Municipais de 2022



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2025-03-06 15:48

 processo\_tce\_2022.pdf (~19 MB)

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos, anexo, para conhecimento, e em atendimento a despacho da Presidência da Câmara, o arquivo contendo as principais peças das contas municipais de 2022, recebidas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no último dia 27/02/2025.

Tal documentação formou os autos do processo digital denominado "Parecer Tribunal de Contas nº 001/25", o qual está em tramitação nesta Casa Legislativa e será julgado em tempo oportuno.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

--

Ediney Bueno  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista - São Paulo



## COMUNICADO

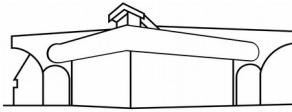
A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por meio do seu representante legal, comunica a todos os municípios que recebeu no dia 27/02/2025 as contas do Município relativas ao exercício de **2022** – TC-004319.989.22-4, para apreciação e julgamento, cujo Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue anexo, para conhecimento público.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07/03/2025

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: FÁBIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.03.07  
11:50:47 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**COMUNICADO**

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por meio do seu representante legal, comunica a todos os municípios que recebeu no dia 27/02/2025 as contas do Município relativas ao exercício de 2022 – TC-004319.989.22-4, para apreciação e julgamento, cujo Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue anexo, para conhecimento público.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07/03/2025

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**

**TC-004319.989.22-4 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Paraguaçu Paulista.

**Exercício:** 2022.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Antonio Takashi Sasada.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL.  
CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E  
CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 15 de outubro de 2024, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,96%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 76,72%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 41,12%; Aplicação na Saúde: 27,57%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,03%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

**ROBSON MARINHO – Presidente e Relator**

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MTFO-4C12-6JUO-6iNR

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Segunda-feira, 10 de Março de 2025

Ano I | Edição nº 1057

Página 5 de 5

## Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista



### COMUNICADO

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por meio do seu representante legal, comunica a todos os municípios que recebeu no dia 27/02/2025 as contas do Município relativas ao exercício de 2022 – TC-004319.989.22-4, para apreciação e julgamento, cujo Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo segue anexo, para conhecimento público.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 07/03/2025  
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### PARECER

TC-004319.989.22-4 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Antonio Takashi Sasada.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 15 de outubro de 2024, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,96%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 76,72%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 41,12%; Aplicação na Saúde: 27,57%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,03%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

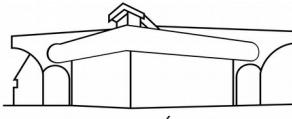
ROBSON MARINHO – Presidente e Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura é só ver o arquivo original [acesse <http://e-processos.tce.sp.gov.br/-/mk>](http://e-processos.tce.sp.gov.br/-/mk). Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MTFO-0C12-8UO-619R

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Matéria:	<b>Parecer Tribunal de Contas nº 001/25</b>
Autor:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Ementa:	Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2022 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-004319.989.22-4

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com o § 1º do art. 292 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

**COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2025.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.03.13  
09:32:48 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE</b>
Presidente:	<b>Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO</b>
Demais Membros:	Clemente da Silva Lima Júnior José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PARECER TRIBUNAL DE CONTAS Nº 001/25</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	14/03/2025
Fim do Prazo:	03/04/2025

Departamento Legislativo, 13 de março de 2025.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2025.03.13 10:02:23 BRT

## Remessa de Projeto à COFC - PTC 001/25



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-03-13 10:04

desp\_a\_cofc\_ptc\_01.pdf (~209 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

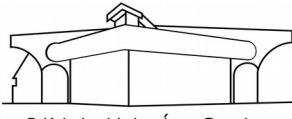
...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Parecer de Comissão 12/2025**

Protocolo 40306 Envio em 19/03/2025 09:30:29

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Ao Parecer do Tribunal de Contas nº **0001-2025**

Autor: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2022 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-004319.989.22-4.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Parecer do Tribunal de Contas nº 001-2025, referente ao processo TC-004319.989.22-4, ratificando a manifestação favorável do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à aprovação das contas administrativas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 19 de março de 2025.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

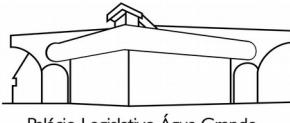
**RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**  
Presidente da Comissão

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Vice-Presidente

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Secretário e Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Ao Parecer do Tribunal de Contas nº **0001-2025**

Autor: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2022 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-004319.989.22-4.

### **RELATÓRIO**

O Parecer referente ao processo TC-Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do exercício 2022 do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Processo TC-004319.989.22-4, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os anexos a ele vinculados, foram encaminhados a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Tal Parecer analisa as contas administrativas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista referentes ao período 01/01/2022 a 31/12/2022.

No primeiro quadrimestre de 2022, por meio dos Agentes de Fiscalização Financeira da Unidade Regional 4, cujo resultado consta do relatório contido aos do processo. Tal inspeção prévia visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Após análise de tais resultados, o Agente da Fiscalização da unidade regional de Marília – UR-4, constatou algumas irregularidades, conforme abaixo:

- Falhas/inadequações constatadas na Fiscalização Ordenada (Educação Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares);
- Existência de obras paralisadas no município;
- Não realização de cardápios adaptados às crianças com necessidades alimentares especiais e não elaboração de fichas técnicas;
- Ponto eletrônico danificado. - Não cumprimento integral da jornada de trabalho pelo médico selecionado;
- Escalas de horário/trabalho dos servidores da unidade desatualizadas;
- Não afixação da escala de atendimento/trabalho dos médicos em local visível ao público;
- Inadequado planejamento, com meta do programa genérica, não definindo parâmetro para aferição de sua eficácia;
- Praças necessitando de pequenos reparos/reformas e desprovidas, em sua maioria, de lixeiras;
- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento de aplicação dos recursos do ensino (despesa liquidada), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp;



- Resultado apurado no período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do percentual do Fundeb (considerando as despesas empenhadas e liquidadas), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp;

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (considerando as despesas empenhadas e liquidadas), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp;

- Apurado déficit da execução orçamentária no período, considerando as despesas empenhadas.

Analizando o segundo quadrimestre de 2022, feita pela Agente de Fiscalização Financeira da Unidade Regional 4, cujo resultado consta no relatório contido nos autos do processo, constatou-se que, com relação aos assuntos tratados no relatório, foram notadas algumas irregularidades, conforme abaixo:

- Falhas/inadequações constatadas na Fiscalização Ordenada (Educação Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares);

- Existência de obras paralisadas no município;

- Necessidade de reforma e adequação nas escolas visitadas;

- Constatadas irregularidades na licitação/contrato e ocorrências na execução do ajuste selecionado;

- Resultado apurado no período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do percentual do Fundeb (considerando as despesas empenhadas), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp;

- Resultado do período indica tendência ao não cumprimento de aplicação do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (considerando as despesas empenhadas), com emissão de alertas pelo Sistema Audesp;

- Apurado déficit da execução orçamentária no período, considerando as despesas empenhadas.

No relatório da Fiscalização Final emitido, em conclusão a seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

#### **A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DO PERÍODO**

- Permanência de algumas irregularidades detectadas na Fiscalização Ordenada de Educação;

- Infraestrutura e Programas Suplementares das Unidades Escolares (EMEF Prof. Sidnei Gomes Salomão).

#### **A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

- Controle Interno é instituído com designação de função gratificada.

#### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- Estagnação em baixo índice de adequação ("C") nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (reincidente).

- Foram destacadas ocorrências (não existem mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de participação popular; inadequações na fase de elaboração do planejamento, bem como do respectivo corpo técnico da área) que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos



colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- Estagnação em baixo índice de adequação (“C”) nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (reincidência).

- Foram destacadas ocorrências (piso salarial dos professores municipais é inferior ao piso nacional; falta de AVCB, além de necessidade de reparos/manutenção – confirmada na Fiscalização Operacional; falta de material de higiene; não existe programa de inibição ao absenteísmo e não é informado o valor nutricional dos alimentos nas fichas técnicas elaboradas pela nutricionista) que prometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

- Estagnação no índice “C+” nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (reincidência).

- Resposta retificada por esta Fiscalização na validação.

- Foram destacadas ocorrências (parte das metas do Plano Municipal de Saúde não atingida; nenhum dos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía AVCB vigente em 2022; falta de controle de absenteísmo de exames médicos da atenção primária; não cumprimento dos horários preestabelecidos para o médico, não afixação da escala de horários de atendimento em local visível ao público) que prometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### **B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)**

- Estagnação no índice “C+” nesta dimensão do IEG-M, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (reincidência).

- Foram destacadas ocorrências (falta de ações para estimular o uso racional de recursos naturais; falta de fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo; não possui o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, ocasionando acúmulos ou descartes em locais inadequados; existência de pontos de descarte irregular de lixo - situação constatada durante a inspeção) que prometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, bem como o atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).



## B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (iCidade/IEG-M)

- Permanência de falhas apontadas na visita realizada quando da fiscalização do primeiro quadrimestre, além de outras identificadas na fiscalização de fechamento do exercício, nas praças do Município tais como: falta de lixeiras, lixo acumulado, bancos e mesas danificadas, calçadas irregulares e falta de manutenção na jardinagem.

- Inadequado planejamento, com meta do programa genérica, não definindo parâmetro para aferição de sua eficácia.

### B.6.1. SELETIVIDADE (CONTRATO)

- Contrato selecionado cujo acompanhamento da execução relatou falhas que podem impactar a política pública envolvida, qual seja, urbanismo/turismo.

## B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Estagnação no índice “C+” nesta dimensão do IEG-M em relação ao exercício anterior, evidenciando a necessidade de adoção de medidas para corrigir impropriedades (reincidência).

- Foram destacadas ocorrências (não há programas periódicos de capacitação e atualização para o pessoal da área de TI; inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI e ausência de plano de continuidade dos serviços de TI), que comprometem o aprimoramento dos serviços públicos colocados à disposição da população e, por conseguinte, a eficiência/eficácia das políticas públicas correlacionadas, além do atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU (Agenda 2030).

### C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Falha na contabilização de passivo de longo prazo.

### C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- Em 31/12/2022, o Certificado de Regularidade Previdenciária encontrava-se vencido, o qual foi regularizado em 11/01/2023, por determinação judicial.

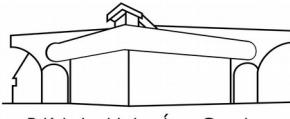
### C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Inexistência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão (reincidência).

- Inexistência de requisito/escolaridade para nomeação dos cargos comissionados, sendo que a escolaridade de alguns ocupantes se mostra incompatível com as atribuições do cargo, inclusive por estarem em posição hierárquica acima dos demais cargos da Administração (reincidência).

### C.1.10.2. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS

- Realização excessiva e contumaz de horas extras por parte de alguns servidores do Órgão, descaracterizando eventualidades capazes de justificar o vulto de tais despesas.



Palácio Legislativo Água Grande



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Saldo financeiro da conta do Fundeb apresenta divergência (saldo maior), evidenciando inadequado gerenciamento das contas e valores.

### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- Em que pese a titularidade da conta do Fundeb seja do Departamento de Educação, os responsáveis pela movimentação são o Prefeito e o Tesoureiro.

- O Município não atendeu a uma condicionalidade (critérios de méritos e desempenho ou escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados em avaliação de mérito e desempenho) para habilitar-se para o recebimento da complementação do VAAR.

### **D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (meta 6 do PNE).

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica no exercício em exame.

### **D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO**

- O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

## **D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE**

- Receita da Cota-Parte do FPM contabilizada em código contábil incorreto, distorcendo a base de cálculo para aplicação na saúde (receita de impostos).

## **E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergência entre os dados da Origem e aqueles prestados ao Sistema Audesp/IEG-M (reincidência).

## **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS**

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

## **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.**



A Assessoria Técnica Jurídica (ATJ) apresentou sua conclusão no sentido da aprovação das contas em exame, com recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas de 2022, em especial, pelos seguintes motivos:

1. IEG-M – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a obtenção de notas abaixo da linha de efetividade (“C+” / “C”) por quatro exercícios consecutivos (REINCIDÊNCIA);

2. Itens A.4, B.3 e B.4 – fragilidade operacional das políticas públicas dos setores de educação e saúde, em prejuízo à dimensão qualitativa dos investimentos constitucionais obrigatórios (artigos 198 e 212 da CF);

3. Item B.3 – lacunas na gestão educacional, com destaque para a insuficiência de vagas em turno integral (Meta 6 do PNE); necessidades de manutenção predial em todas as unidades da rede municipal de ensino, falhas de acessibilidade, e falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

4. Item B.4 – deficiências na saúde municipal, com descumprimento de metas do plano municipal da área, falhas nos controles de frequência e escala de profissionais médicos, e carência de AVCB em todos os estabelecimentos municipais;

5. Item B.1.10.3 – pagamento habitual e expressivo de horas extras, podendo acarretar prejuízos à saúde e segurança dos servidores e até mesmo de terceiros, e, também, ônus ao erário, diante de eventuais ações trabalhistas; e

6. Item D.1.4 – inobservância do piso salarial nacional do Magistério, em afronta ao artigo 206, VIII, da Constituição Federal e aos artigos 2º, § 1º, e 6º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. Itens A.4, B.1, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7 – ultime providências para solução de fragilidades e deficiências constatadas por meio do IEGM/TCESP e das conclusões de rotina de Fiscalização Ordenada, conferindo maior qualidade e efetividade aos serviços prestados à população;

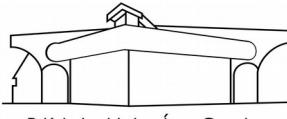
2. Item A.5 – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, observando as orientações do Manual “Controle Interno”8, tendo em vista fiel cumprimento do disposto no artigo 74 da CF/88;

3. Item C.1.4, D.1, D.2, E.2 – proceda à correta escrituração contábil de suas receitas e despesas, e atente para a fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP / IEG-M, em estrita observância aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande



4. Item C.1.10 – ultime a definição legal das atribuições e dos requisitos de escolaridade dos cargos de livre provimento, observando a compatibilidade perante os perfis de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da CF;

5. Item D.1.3 – regularize a movimentação bancária do Fundeb, de ser operada pelo setor responsável pela atividade educacional no Município, na conformidade do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/1996;

6. Item D.1.5 – promova a efetiva atuação do Conselho de Controle Social do Ensino;

7. Item F.1 – imprima esforços necessários ao cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; e

8. Item F.2 – atenda às Instruções e deliberações da Corte de Contas.

Em 15-10-2024 a Segunda Câmara do TCE apresentou seu relatório, com voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA.

Determinando, à margem do parecer, recomendações para atenção aos seguintes pontos:

- elimine falhas que impeçam o regular funcionamento do controle interno, observando ao art. 74 da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15, em especial, que observe a adequação da nomeação do controle interno;

- sane as irregularidades observadas quanto da fiscalização ordenada em unidades escolares – infraestrutura e programas suplementares;

- contabilize, em código contábil apropriado, a receita da cota-partes do FPM;

- adotar medidas para proporcionar ensino em tempo integral no mínimo, em 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005/2014);

- observe o piso nacional do magistério;

- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audesp;

- adote medidas para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles comissionados voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atentando-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF. Regulamente as atribuições dos cargos em comissão e os níveis de escolaridade adequados, atendendo-se ao Comunicado SDG nº 32/15;

- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e

- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Dessa forma, em Sessão de 14/11/2023, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu **Parecer Favorável**, considerando como definitivos os seguintes resultados contábeis:

- Aplicação no ensino: 27,96%

- Recursos do FUNDEB: 100 %

- Magistério - FUNDEB: 76,72 %



- Despesas com pessoal: 41,12 %
- Aplicação na saúde: 27,57 %
- Superavit orçamentário: 0,03%
- Transferências ao Legislativo: Regular

No que tange à competência, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atua na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

De praxe, a coleta de informações pelo TCESP é efetuada mediante o sistema AUDESP, cujos dados são encaminhados àquele órgão via internet pelo órgão público, e também, mediante fiscalização anual *in loco* que dá origem a relatório próprio.

Assim, o Relator ROBSON MARINHO, votou pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, relativas ao exercício de 2022, sem embargo de advertências e recomendações ao Executivo.

Diante de todo o exposto, avalio estar apropriada a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sugere a aprovação das contas do Executivo Municipal na gestão 2022.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, apresento meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual contém manifestação favorável à provação das contas do Executivo Municipal referentes ao ano de 2022.

Palácio Legislativo Água Grande, 19 de março de 2025.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Relator



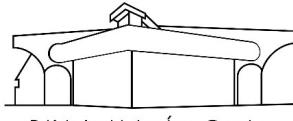
Assinado por: RICARDO RIO  
MENEZES VILLARINO:30742680851,  
2025.03.19 09:06:54 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO  
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,  
2025.03.19 09:07:15 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2025.03.19 09:07:37 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Tendo sido protocolizado em 19/03/2025 o Parecer de Comissão nº. 012/25, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, **ENCAMINHO** à Procuradoria Jurídica da Casa o processo Parecer do Tribunal de Contas nº. 001/25, concernente às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista do exercício de 2022 – Processo TC-004319/989/22-4, para análise, parecer e instrução quanto aos procedimentos a serem adotados pela Presidência visando a regular tramitação da matéria.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2025.

**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na londa seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.03.19  
10:36:32 BRT

**Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – PTC 001/25**

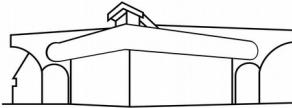
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Jurídico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2025-03-19 10:40

 desp\_pres\_ao\_jur\_ptc\_01.pdf (~195 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

...  
Ediney Bueno  
Setor de Processo Legislativo  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista - São Paulo



# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 15/2025

Protocolo 40307 Envio em 19/03/2025 14:35:57

### Assunto : Processo TC – 004319/989/22-4

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela presidência desta Casa quanto ao procedimento relativo à tramitação à ser adotada em face do Parecer Tribunal de Contas 01/2025 relativo as contas administrativas do ano de 2022 (Processo TC – 004319/989/22-4).

A fiscalização das contas administrativas do Poder Executivo cabe ao Poder Legislativo, conforme dispõe o artigo 62 da lei Orgânica do Município em simetria com a Constituição Federal (§ 1º do art. 31):

*“LOM - Art. 62 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração, direta e indireta,.....será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo....”*

E complementa o § 1º deste artigo:

*“ § 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”*

O Tribunal de Contas do Estado exerceu sua função fiscalizadora auxiliar, analisando as contas do exercício de 2022, exarando o respectivo parecer e enviando a esta Casa de Leis para apreciação e julgamento em 27/02/2025.

Dessa forma, exercendo seu mumus constitucional, é esta Câmara Municipal competente para julgar as contas administrativas relativas ao exercício de 2022.

O procedimento relativo ao julgamento das respectivas contas administrativas está previsto nos artigos 292/293 do Regimento Interno, que determina a publicação dos pareceres oriundos do Tribunal de Contas, independentemente de sua leitura em plenário, ficando na Secretaria da Casa à disposição dos Vereadores (art. 292, caput).

**Art. 292 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

**§ 1º** - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

**§ 2º** - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para emitir pareceres.

**§ 3º** - Exarados os pareceres pela comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

**§ 4º** - As Sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art. 293** - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, da Mesa do Legislativo e das Autarquias, observados os seguintes preceitos:

**I** - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei. (art. 31, parágrafo 3º, Constituição Federal).

**II** - No período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

**III** - O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (art. 31, parágrafo 2º, Constituição Federal)

**IV** - Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

**V** - Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

O parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado foi publicado em 10/03/2025, no Diário Oficial do Município, sendo remetido à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade em 13/03/2025, que exarou em 19/03/2025 parecer favorável à

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



aprovação das contas.

Dessa forma, o processo encontra-se apto para ser julgado, devendo, nos termos do Art. 292, § 3º do Regimento Interno, ser incluído na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária para discussão e votação, ou convocar sessão extraordinária para essa finalidade.

De acordo ainda com o Art. 293 do Regimento Interno, a Câmara Municipal tem noventa (90) dias para julgar estas contas administrativas a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. No caso, foi **recebido em 27/02/2025**, devendo o julgamento do processo ocorrer até a **data máxima de 28/05/2025**.

Todavia, muito embora o Tribunal de Contas tenha emitido parecer prévio favorável as contas administrativas de 2022 e mesmo não constando no Regimento Interno, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá o Sr. Antonio Takashi Sasada, Prefeito Municipal e responsável pelas contas do ano de 2022, ser notificado da data da realização da sessão de julgamento das contas administrativas de 2022, para que, querendo, apresente sua defesa ou alegações que quiser nos autos, podendo ser escrita ou em plenário, constando prazo razoável para apresentação da defesa escrita ou reservando prazo de 02 (duas) horas para defesa oral em Plenário.

Observo que, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 292 do RI, as sessões ordinárias em que se discutir contas administrativas, o expediente deverá ser reduzido para apenas trinta (30) minutos após a leitura da ata, ficando a ordem do dia reservada, preferencialmente, para esta finalidade.

Uma vez colocado em votação, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (Art. 293, Inciso III).

Após a votação, aprovado ou rejeitado o parecer, deverá ser remetido ao Ministério Público. Deverá também ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas e a decisão da Câmara de Vereadores e remetida tal decisão ao Tribunal de Contas (art. 293, Incisos IV e V do RI).

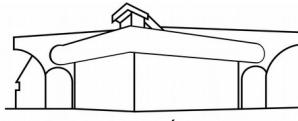
É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 19 de Março de 2025

Mario Roberto Plazza  
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2025.03.19  
14:35:51 BRT





Palácio Legislativo Água Grande



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **ATO DO PRESIDENTE Nº 592, de 26/03/2025**

Designa o servidor responsável para prestar esclarecimentos sobre as contas municipais relativas ao exercício de 2022.

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do artigo 293, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

### **A T O:**

**Art. 1º** Fica designado o servidor Mário Roberto Piazza, Procurador Jurídico, para prestar esclarecimentos aos Vereadores e à população, com relação às Contas Municipais do exercício de 2022 - Processo TC-004319.989.22-4, recebidas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no dia 27/02/2025.

Parágrafo Único. Os esclarecimentos à população serão prestados durante o período no qual as contas ficarão à disposição dos municípios, a ser divulgado pela Presidência por meio de Ato próprio publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em atendimento ao art. 293, inciso I, do Regimento Interno.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de março de 2025.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em local público do costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.03.26  
11:02:03 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2025.03.26 11:20:29 BRT



FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA

1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO

2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

## Atos

### ATO DO PRESIDENTE Nº 592, de 26/03/2025

*Designa o servidor responsável para prestar esclarecimentos sobre as contas municipais relativas ao exercício de 2022.*

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 293, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º Fica designado o servidor Mário Roberto Piazza, Procurador Jurídico, para prestar esclarecimentos aos Vereadores e à população, com relação às Contas Municipais do exercício de 2022 - Processo TC-004319.989.22-4, recebidas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no dia 27/02/2025.

Parágrafo Único. Os esclarecimentos à população serão prestados durante o período no qual as contas ficarão à disposição dos municíipes, a ser divulgado pela Presidência por meio de Ato próprio publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em atendimento ao art. 293, inciso I, do Regimento Interno.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de março de 2025.

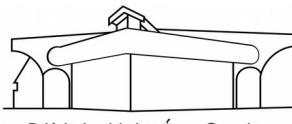
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em local público do costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Após apreciação da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, bem como, análise e instruções da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa com relação ao processo Parecer Tribunal de Contas nº 001/25, determino:

- 1)** Que o Departamento Legislativo providencie a realização e a respectiva convocação de uma **Sessão Extraordinária** para o dia **28 de abril de 2025**, às **9h**, para julgamento das contas municipais de 2022;
- 2)** Que seja notificado o senhor Antonio Takashi Sasada, Prefeito Municipal relativo ao exercício de 2022, quanto à realização da Sessão de julgamento, informando que os arquivos digitais referentes aos autos do processo TC-004319.989.22-4 encontram-se à disposição para cópia ou poderão ser acessados por meio do *site* institucional na *internet*;
- 3)** Que o senhor Antonio Takashi Sasada seja comunicado, em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, que poderá, até o dia da Sessão, apresentar defesa prévia por escrito nos autos do processo e/ou fazê-la em Plenário pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, por até duas (2) horas durante a Sessão de julgamento;
- 4)** Por fim, que as contas municipais de 2022 sejam colocadas à disposição da população, pelo prazo de 60 dias, em atendimento ao § 3º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso I, do art. 293, do Regimento Interno da Casa.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2025.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

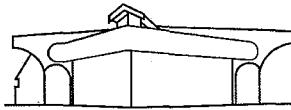
Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fabio Fernando Siqueira dos Santos  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa constada na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.04.08  
14:26:10 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## NOTIFICAÇÃO

Ao Senhor  
**ANTÔNIO TAKASHI SASADA**  
 Prefeitura Municipal  
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

**RECEBI**

10/04/25

*Antônio Takashi Sasada*

Processo nº: **TC-004319.989.22-4**

Interessado: Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista no exercício de 2022

Assunto: Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concernente às contas municipais do exercício de 2022.

Vimos **NOTIFICAR** Vossa Excelência que será realizada no dia **28 DE ABRIL DE 2025, segunda-feira, às 9h**, a Sessão de julgamento do **Parecer Favorável** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concernente às contas municipais do exercício de 2022, exarado durante Sessão da Segunda Câmara do TCE-SP, realizada em 15/10/2024. À vista do conteúdo em tal processo e em razão do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, também **NOTIFICAMOS** Vossa Excelência para que apresente defesa escrita nos autos do processo até o dia da Sessão em questão e/ou, caso deseje, a faça oralmente em Plenário, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, pelo tempo de até duas (2) horas durante a Sessão de julgamento das contas. Para esse fim, informamos que os arquivos digitais referentes aos autos do processo formado na Câmara Municipal encontram-se à disposição, assim como suas peças acessórias, junto ao site institucional deste Poder Legislativo na *internet*, por meio do seguinte *link*:

<<https://sapi.paraguacupaulista.sp.leg.br/materia/22621/documentoacessorio>>

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de abril de 2025.

*FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS*  
**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
 Presidente da Câmara Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Ofício Recebido Executivo 7/2025

Protocolo 40461 Envio em 10/04/2025 16:51:19

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
PARAGUAÇU PAULISTA**

**OFÍCIO Nº 0207/2025-GAP**

A Sua Excelência o Senhor

**Fabio Fernando Siqueira dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: **Encaminha Defesa em face do Parecer favorável Processo TC-004319-989.22-4.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00003364/2025-22.

Senhor Presidente,

Em atendimento à NOTIFICAÇÃO, de 8 de abril de 2025, informando que será realizada, no dia 28 de abril de 2025, segunda-feira, às 9h, a Sessão de Julgamento do PARECER FAVORÁVEL, das Contas do Exercício de 2022 exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhamos a defesa em face do Parecer favorável Processo TC-004319-989.22-4.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos protestos de alta estima e consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)**  
Prefeito

Ofício Recebido Executivo 7/2025 Protocolo 40461 Envio em 10/04/2025 16:51:19  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de Julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.  
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: [https://sapl.paraguacuPaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/22837/22837\\_original.pdf](https://sapl.paraguacuPaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/22837/22837_original.pdf)

EXCELENTÍSSIMO VEREADOR FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP.

Processo TC nº 004319.989.22-4

ANTONIO TAKASHI SASADA, Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, tendo em vista a NOTIFICAÇÃO de 8 de abril de 2025 vem, respeitosamente, apresentar DEFESA em face do Parecer Favorável exarado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de outubro de 2024, aportando razões através da peça anexa.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura.

**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista

## RAZÕES DE DEFESA

### I – DO CENÁRIO FÁTICO

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, por intermédio de seu ilustre Presidente, Vereador Fabio Fernando Siqueira dos Santos, envia NOTIFICAÇÃO ao Prefeito do Município, INFORMANDO-LHE que será realizada, no dia 28 de abril de 2025, segunda-feira, às 9h, a Sessão de Julgamento do PARECER FAVORÁVEL, das Contas do Exercício de 2022 exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que, no mesmo dia e sessão, se assim o desejar, o Prefeito, poderá apresentar defesa oral ou escrita.

Esta é a síntese!

### II – DO MÉRITO

Em sede de preliminar, convém deixar claro que as contas de execução orçamentária, do exercício findo, são de responsabilidade do Prefeito Municipal, por força de comando constitucional, encartado no §2º, do art. 31 da Constituição

Federal, *“in verbis”*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[ ]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

### III - DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas que os Prefeitos devem prestar, anualmente, têm matriz constitucional (C.F. art. 31, §2º), pautada no sistema de controle externo que envolve duas etapas sucessivas: Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Poder Legislativo e Câmara Municipal.

A primeira etapa consiste na prestação das contas do exercício financeiro encerrado, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, após detalhada análise dos papéis apresentados, emite no exercício de sua competência pautada no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 um PARECER de regularidade ou não das contas.

Trata-se de Parecer Técnico Jurídico Contábil, com força quase decisiva, pontua o saudoso constitucionalista Celso Ribeiro Bastos (*apud, Comentários a Constituição do Brasil, 1993, Saraiva, Tomo II, 3º vol. pag.*

286).

*In casu*, concluída a fase instrutória foi exarado PARECER FAVORÁVEL submetido julgamento na Sessão de 15 de outubro de 2024, da Segunda Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo sido aprovado o voto do Relator, com a seguinte:

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Exarado o Parecer prévio, o processo é submetido a julgamento de uma das Câmara do Egrégio tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, “só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal”, diz o art. 31, § 2º, parte 2, da Constituição Federal.

Neste passo, cabe pontuar que, nos termos do disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 709/93, o Parecer das Contas do Exercício de 2022 TRANSITOU EM JULGADO no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 12 de dezembro de 2024.

E por todo o exposto, requer a esta Respeitável Casa Legislativa que seja acolhido o parecer favorável do Tribunal de Contas, com a aprovação das contas públicas, por medida de justiça!

Termos em que,  
pede deferimento.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 10/04/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando



o código verificador **0056874** e o código CRC **267C5DA0**.

---

---

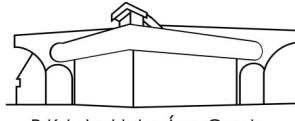
**Referência:** Processo nº

3535507.414.00003364/2025-22

SEI nº 0056874

Assinado por: ANTONIO TAKASHI  
SASADA:09978620842, 2025.04.10  
16:50:47 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que, nos termos do § 2º do art. 177 do Regimento Interno, e durante a pauta da Ordem do Dia da 6ª Sessão Extraordinária de 24/04/2025, o senhor Presidente da Câmara Municipal **CONVOCOU** uma Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 28/04/2025, segunda-feira, às 9h, para deliberação da seguinte matéria: **1) Parecer do Tribunal de Contas nº. 001/25**, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Departamento Legislativo, 24 / 04 / 2025

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lâmina seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2025.04.24  
15:04:14 BRT

## Pauta da Sessão Extraordinária de 28/04



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2025-04-24 16:47

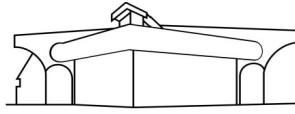
[defesa\\_escrita.pdf \(~129 KB\)](#) [par\\_cofc\\_ptc\\_01.pdf \(~383 KB\)](#)

Senhor(a) Vereador(a),

Seguem os arquivos digitais do Parecer da COFC relativo ao Parecer do Tribunal de Contas nº. 001/2025, bem como a Defesa Escrita enviada pelo Prefeito Municipal.

-----

Ediney Bueno  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista (SP)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que, durante a 7ª Sessão Extraordinária de 28/04/2025, o senhor Presidente da Câmara Municipal, com base no princípio da ampla defesa e do contraditório, determinou a leitura da **DEFESA ESCRITA** apresentada pelo sr. Antonio Takashi Sasada nos autos do Parecer Tribunal de Contas nº. 001/25, referente às contas do exercício de 2022 – Processo TC-004319/989/22-4, para conhecimento público.

Departamento Legislativo, 28 / 04 / 2025

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

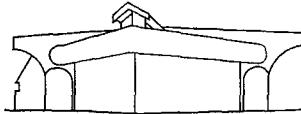
Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2025.04.28  
09:37:38 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

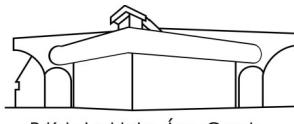
**PARECER FAVORÁVEL RELATIVO**  
**ÀS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2022**  
**PROCESSO 004319.989.22-4**

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: **MAIORIA QUALIFICADA (2/3)**7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
2º	AMAURO CARLOS CABOCLO	X			
3º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
4º	JAMILSON DE SOUZA	X			
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
6º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
7º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
8º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
9º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
11º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
12º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	12			

*Leandro monteiro*  
LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA  
1º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas municipais do exercício 2022 – Processo TC-004319/989/22-4, foi deliberado na pauta da 7ª Sessão Extraordinária realizada em 28 de abril de 2025, tendo recebido doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, não obtendo, dessa forma, o quórum de maioria qualificada necessário à sua rejeição (art. 53, § 2º, inc. I, RI), sendo, por esse motivo, **aprovado** o Parecer.

**Despacho:** Aprovado o Parecer do TCESP, estão **APROVADAS** as referidas contas municipais. De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, proceder a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora ratificando a decisão do Plenário, em atendimento ao inciso III, do parágrafo único, do art. 59, da LOM.

Departamento Legislativo, 28 / 04 / 2025

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

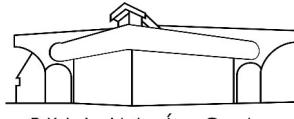
Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2025.04.28  
10:30:17 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2025

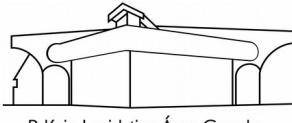
### **Ementa:**

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2022.

**Data de Apresentação:** 28/04/2025

**Protocolo:** 40.554

**Autor:** Mesa Diretora



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Projeto de Decreto Legislativo 1/2025**

Protocolo 40554 Envio em 28/04/2025 10:31:39

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2022.

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2022, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-004319.989.22-4, na 7ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura da Câmara Municipal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de abril de 2025.

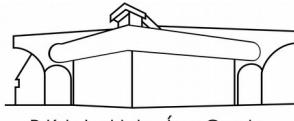
**MESA DIRETORA**

**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Vice-Presidente

**LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**  
1º Secretário

**AMAURI CARLOS CABOCLO**  
2º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## JUSTIFICATIVA

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/25

Senhores Vereadores,

Submetemos a deliberação dos ilustres pares, o Projeto de Decreto Legislativo que *“Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2022”*, o qual obedece às determinações contidas no inciso III, do parágrafo único, do artigo 59, da Lei Orgânica do Município.

O Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do Município de Paraguaçu Paulista, exercício 2022 - Processo TC-004319.989.22-4, recebeu doze (12) votos favoráveis na 7ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data. Em razão do quórum de rejeição (9 votos contrários) não ter sido atingido, o parecer do TCESP foi mantido e, por consequência, as contas em julgamento foram aprovadas.

Dessa forma, uma vez aprovado o respectivo Parecer Favorável do TCESP, o presente Projeto de Decreto Legislativo vem apenas ratificar e normatizar a deliberação do Plenário, na forma exigida pela legislação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de abril de 2025.

## MESA DIRETORA

**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Vice-Presidente

**LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**  
1º Secretário

**AMAURI CARLOS CABOCLO**  
2º Secretário

Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.04.28  
10:26:13 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2025.04.28 10:27:52 BRT

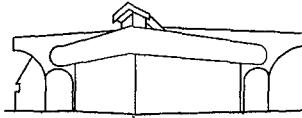


Assinado por: AMAURI CARLOS  
CABOCLO:13725185840, 2025.04.28  
10:27:56 BRT



Assinado por: LEANDRO MONTEIRO  
DE SIQUEIRA:36330153884,  
2025.04.28 10:31:15 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

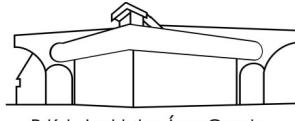
## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/25**

Mesa Diretora da Câmara Municipal

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: **MAIORIA QUALIFICADA (2/3)**7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2025

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
2º	AMAURO CARLOS CABOCLO	X			
3º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
4º	JAMILSON DE SOUZA	X			
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
6º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
7º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
8º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
9º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
11º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
12º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	12			

*Leandro Monteiro*  
LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA  
1º Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/25, de autoria da Mesa Diretora, foi deliberado na pauta da 7ª Sessão Extraordinária realizada em 28 de abril de 2025, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, não obtendo, dessa forma, o quórum de maioria qualificada necessário à sua rejeição (analogia ao art. 53, § 2º, inc. I, RI).

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior promulgação pela Presidência da Casa.

Departamento Legislativo, 28 / 04 / 2025

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

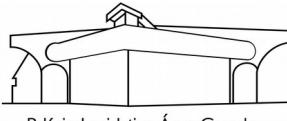
Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2025.04.28  
10:37:47 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Autógrafo 16/2025**

Protocolo 40555 Envio em 28/04/2025 11:03:15

**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001-2025**

**Autoria do Projeto: Mesa Diretor da Câmara Municipal**

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2022, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-004319.989.22-4, na 7ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura da Câmara Municipal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de abril de 2025.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Vice-Presidente

**LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**  
1º Secretário

**AMAURI CARLOS CABOCLO**  
2º Secretário

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete

Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.04.28  
10:26:30 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2025.04.28 10:26:49 BRT

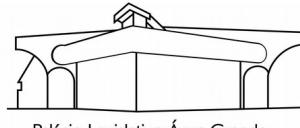


Assinado por: LEANDRO MONTEIRO  
DE SIQUEIRA:36330153884,  
2025.04.28 10:27:34 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2025.04.28 11:02:25 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**DECRETO LEGISLATIVO N° 91, de 28/04/2025**

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2022.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2022, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-004319.989.22-4, na 7ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura da Câmara Municipal.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de abril de 2025.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

**REGISTRADO** em livro próprio, na data supra, e **PUBLICADO** por Edital afixado em local público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete



Assinado por: FÁBIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.04.28  
15:42:39 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2025.04.28 16:11:08 BRT

**PODER LEGISLATIVO****Atos Oficiais****Outros atos oficiais****DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, de 28/04/2025**

Autoria do Projeto: Mesa Diretora da Câmara Municipal

*Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2022.*

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista relativas ao exercício de 2022, em razão da aprovação do Parecer Favorável exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-004319.989.22-4, na 7ª Sessão Extraordinária da 19ª Legislatura da Câmara Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de abril de 2025.

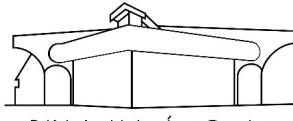
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio, na data supra, e PUBLICADO por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Em razão da aprovação do Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, exercício 2022 – Processo TC-004319/989/22-4, e da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/25 que ratificou tal decisão, o Presidente da Câmara Municipal, promulgou o Decreto Legislativo nº. 91, em 28/04/2025, cuja publicação se deu junto ao Diário Oficial Eletrônico do Município, edição de 29/04/2025.

Dessa forma, de ordem do Presidente da Câmara, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, encerrado o processo de julgamento das Contas Municipais de 2022, nos termos do art. 26, inc. III, alínea “n”, e em atendimento ao art. 293, incisos IV e V, do Regimento Interno, encaminhar cópias da decisão desta Casa Legislativa: ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União, bem como ao sr. Antonio Takashi Sasada, Prefeito Municipal do exercício de 2022, para conhecimento.

Departamento Legislativo, 29 / 04 / 2025

**JEFFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

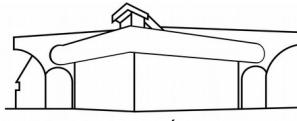
Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2025.04.29 14:08:34 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **ATO DO PRESIDENTE Nº 593, de 29/04/2025**

Disponibiliza à população, durante todo o exercício, as Contas Municipais relativas ao exercício de 2022.

**CONSIDERANDO** o disposto no § 3º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inc. I, do art. 293, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

### **A T O:**

**Art. 1º** Ficam disponibilizadas à população, para análise e apreciação, as Contas Municipais do exercício de 2022 - Processo TC-004319.989.22-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante todo o exercício.

Parágrafo único. As contas em questão ficarão disponíveis no formato digital, podendo ser acessadas por meio do *site* da Câmara Municipal na *internet*, por meio do seguinte *link*: [https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2025/22621/processo\\_tce\\_2022.pdf](https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2025/22621/processo_tce_2022.pdf).

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de abril de 2025.

**FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em local público do costume.

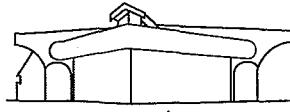
**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete

Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2025.04.29  
15:08:50 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2025.04.29 15:10:18 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0070-2025

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de abril de 2025.

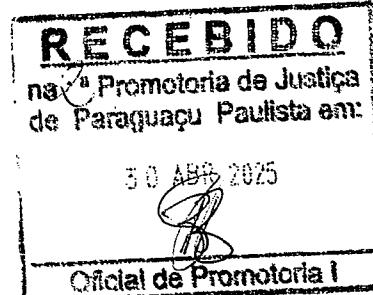
Ao

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Siqueira Campos, nº 1.429

PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhor Promotor de Justiça,



Comunicamos a Vossa Senhoria que na 7ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 28/04/2025, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2022 – Processo TC-04319/989/22-4**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, consequentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprográficas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-04319/989/22-4; e
- 2) Decreto Legislativo nº 91, de 28/04/2025, que *“Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2022”*.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Águas Grandes

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0071-2025

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de abril de 2025.

Ao

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro

CEP 01017-906 - SÃO PAULO (SP)

Senhor Conselheiro Presidente,

Comunicamos a Vossa Senhoria que na 7ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 28/04/2025, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2022 – Processo TC-04319/989/22-4**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, consequentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprográficas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-04319/989/22-4; e
- 2) Decreto Legislativo nº 91, de 28/04/2025, que “*Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2022*”.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



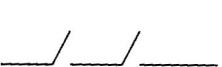
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

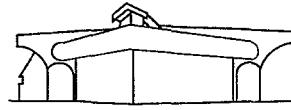
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
ENDEREÇO	Ao <b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> Av. Rangel Pestana, nº. 315 - Centro CEP 01017-906 – SÃO PAULO (SP)	
CEP / CODE P	/ PAYS	
NATUREZA DO ENVIO		
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Sérgio A. Carvalho</i> RG: 32.046.646-2		DATA DE RECEBIMENTO <i>05 MAI 2025</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Auxiliar Técnico da fiscalização</i>		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION <i>05 MAI 2025</i>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCE <i>Paulo Sergio R. 32.046.646-2</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO		AR
AVIS CN07		
BN 291 087 415 BR		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
<i>30 ABR 2025</i>		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		
		
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
		
		
		
: h : h : h		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
ENDERECO		
CIDADE		
Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista		
Rua Guerino Matheus, nº. 205 - Jardim Paulista		
CEP 19703-060 – PARAGUACU PAULISTA (SP)		
OF. 071126		
UF	BRASIL BRÉSIL	



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0072-2025

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de abril de 2025.

Ao

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
SAFS, Quadra 4, Lote 01,  
CEP 70042-900 – BRASÍLIA (DF)

Senhor Ministro Presidente,

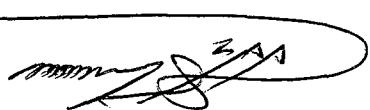
Comunicamos a Vossa Senhoria que na 7ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 28/04/2025, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2022 – Processo TC-04319/989/22-4**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, consequentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprográficas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-04319/989/22-4; e
- 2) Decreto Legislativo nº 91, de 28/04/2025, que *“Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2022”*.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,

  
FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
ENDER	Ao <b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b> SAFS, Quadra 4, Lote 01 CEP 70042-900 – BRASÍLIA (DF)	
CEP / CC	PAÍS / PAYS	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Manoel Henrique Moraes</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>07/05/25</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Assinatura da Sílvia Sousa</i> Matrícula: 8.133.460-5
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <i>07 MAI 2025</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO		AR
AVIS CN07		
BN 291 087 407 BR (REGISTRO DO OBJETO)		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>50 HORAS SP</i>		
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ / / / / / / / : : : : : : : : h h h h		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		
ENDER	Câmara Municipal da Estância Turística <b>Paraguaçu Paulista</b> Rua Guerino Matheus, nº. 205 - Jardim Paulista CEP 19703-060 – PARAGUAÇU PAULISTA (SP)	
CIDAI	d	
UF BRASIL BRÉSIL		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR <i>07/05/25</i>		



Ofício Nº 0073-2025

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de  
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência que na 7ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada em 28/04/2025, o Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável às contas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista referentes ao **exercício de 2022 – Processo TC-04319/989/22-4**, foi deliberado e aprovado pelo Plenário, sendo, consequentemente, tais contas aprovadas.

Em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa, encaminhamos cópias reprodutivas dos documentos abaixo relacionados, para conhecimento e providências que julgar necessárias:

- 1) Parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-04319/989/22-4; e
- 2) Decreto Legislativo nº 91, de 28/04/2025, que *“Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Paraguaçu Paulista, referentes ao exercício de 2022”*.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
 Presidente da Câmara Municipal

**PODER LEGISLATIVO****Atos Legislativos****Atos****ATO DO PRESIDENTE Nº 593, de 29/04/2025**

Disponibiliza à população, durante todo o exercício, as Contas Municipais relativas ao exercício de 2022.

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do art. 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com o inc. I, do art. 293, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º Ficam disponibilizadas à população, para análise e apreciação, as Contas Municipais do exercício de 2022 - Processo TC-004319.989.22-4 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, durante todo o exercício.

Parágrafo único. As contas em questão ficarão disponíveis no formato digital, podendo ser acessadas por meio do site da Câmara Municipal na internet, por meio do seguinte link: [https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/22621/processo\\_tce\\_2022.pdf](https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/22621/processo_tce_2022.pdf).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de abril de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em local público do costume,

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete